

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS* *

CASO ESPINOZA GONZÁLES VS. PERU

SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente;

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente;

Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz; e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), e os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), exara a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

• Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

* Em conformidade com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte Interamericana aplicável ao presente caso, o Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, não participou desta Sentença. Por sua parte, o Juiz Alberto Pérez-Pérez não participou da deliberação desta Sentença por motivos de força maior.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	5
II. Procedimento perante à Corte	6
III. Competência	8
IV. Exceções Preliminares.....	8
A. Exceção preliminar de ausência de competência ratione materiae sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	9
A.1. Argumentos das partes e da Comissão	9
A.2. Considerações da Corte	9
B. Exceção preliminar de ausência de competência ratione temporis sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	10
B.1. Argumentos das partes e da Comissão	10
B.2. Considerações da Corte	11
V. Considerações Prévias	12
A. Sobre a determinação das supostas vítimas no presente caso	12
A.1. Argumentos da Comissão e das partes.....	12
A.2. Considerações da Corte	12
B. Sobre o marco fático do presente caso.....	13
B.1. Argumentos da Comissão e das partes.....	13
B.2. Considerações da Corte	14
VI. Prova	15
A. Prova documental, testemunhal e pericial	15
B. Admissibilidade das provas	15
C. Valoração da prova.....	17
VII. Fatos	17
A. Contexto no qual ocorreram os fatos do presente caso	17
A.1. O conflito no Peru	19
A.2. Os estados de emergência, a legislação antiterrorista e o golpe de Estado de 5 de abril de 1992.....	20
A.3. A prática de detenções, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na época dos fatos	22
A. 4. A prática de estupro e outras formas de violência sexual contra a mulher na época dos fatos.....	23

A.5. Conclusões	25
B. Os fatos provados sobre Gladys Carol Espinoza Gonzáles	26
B.1. A detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles e seu ingresso nas instalações da DIVISE e da DINCOTE	26
B.2. Transferência à estabelecimentos penais e permanência até a presente data	29
B.3. Os alegados atos de violência, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Espinoza.....	31
B.4. Investigação sobre os alegados atos de violência, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles (Terceira Promotoria Penal Supraprovincial Expediente nº 08-2012).....	31
VIII. Mérito.....	40
VIII.1. Direito à Liberdade Pessoal, em conexão às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos	41
A. Argumentos das partes e da Comissão	41
B. Considerações da Corte	45
B.1. Artigo 7.2 da Convenção Americana (direito a não ser privado da liberdade ilegalmente), combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento	46
B.2. Artigo 7.4 da Convenção Americana (direito a ser informado das razões da detenção), em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento.....	52
B.3. Artigos 7.5 e 7.3 da Convenção Americana (direito ao controle judicial da detenção e direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente), combinados com o artigo 1.1 do referido instrumento.....	54
B.4. Artigo 7.6 da Convenção Americana (direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade da detenção), em conexão com o artigo 1.1 do referido instrumento.....	56
B.5. Conclusão	57
VIII.2. Direito à Integridade Pessoal e Proteção da Honra e da Dignidade, e a Obrigação de Prevenir e Punir a Tortura.....	57
A. Padrões gerais sobre integridade pessoal e tortura de detidos	58
B. A detenção de Gladys Espinoza e os fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e DINCOTE entre abril e maio de 1993.....	59
B.1. Argumentos da Comissão e das partes	59
B.2. Considerações da Corte	61
C. Condições de detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo de Puno e os fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999	79
C.1 Argumentos da Comissão e das partes	79
C.2. Considerações da Corte	81

VIII.3. Violência Sexual e a Obrigação de Não Discriminar a Mulher, combinado com a Obrigação de Respeitar os Direitos.....	85
<i>A. Argumentos das partes e da Comissão</i>	85
<i>B. Considerações da Corte</i>	85
B.1. A prática discriminatória de estupro e violência sexual	88
VIII.4. Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial	90
<i>A. Argumentos da Comissão e das partes</i>	90
<i>B. Considerações da Corte</i>	92
B.1. A respeito da falta de investigação durante os anos 1993 a 2012 dos fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, em 1993, e dos fatos ocorridos no Presídio de Yanamayo, em 1999.....	95
B.2. A investigação iniciada em 2012	111
VIII.5. Direito à Integridade Pessoal dos Familiares da Vítima, em relação às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos.....	112
<i>A. Argumentos das partes e da Comissão</i>	112
<i>B. Considerações da Corte</i>	114
IX. Reparações.....	115
<i>A. Parte lesada</i>	116
<i>B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os responsáveis.....</i>	116
<i>C. Medidas de reabilitação, de satisfação e garantias de não repetição.....</i>	118
C.1. Reabilitação	118
C.2. Satisfação	120
C.3. Garantias de não repetição	121
C.4. Outras medidas solicitadas	125
<i>D. Indenizações compensatórias.....</i>	125
<i>E. Custas e gastos.....</i>	126
<i>F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas.....</i>	127
X. Pontos Resolutivos	129

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *O caso submetido à Corte.* Em 8 de dezembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) apresentou um escrito (doravante “escrito de submissão”) pelo qual submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso Gladys Carol Espinoza Gonzáles contra a República do Peru (doravante “o Estado” ou “Peru”). Segundo a Comissão, o presente caso se relaciona com a suposta detenção ilegal e arbitrária de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, em 17 de abril de 1993, assim como o alegado estupro e outros fatos constitutivos de tortura dos quais foi vítima enquanto permaneceu sob a custódia de agentes da então Divisão de Investigação de Sequestros (DIVISE) e da Direção Nacional Contra o Terrorismo (DINCOTE), ambas subordinadas à Polícia Nacional do Peru. A Comissão sustentou que ademais dos alegados atos de tortura, ocorridos no começo de 1993, Gladys Espinoza foi submetida a condições de detenção desumanas durante sua reclusão no Presídio de Yanamayo, entre janeiro de 1996 e abril de 2001, supostamente sem acesso a tratamento médico e alimentação adequados, e sem a possibilidade de receber visitas de seus familiares. Outrossim, apontou que em agosto de 1999, agentes da Direção Nacional de Operações Especiais da Polícia Nacional do Peru (DINOES) haviam lhe proferido golpes em partes sensíveis do corpo, sem que a suposta vítima tivesse acesso a assistência médica. Por fim, sustentou que os fatos do caso não foram investigados e sancionados pelas autoridades judiciais competentes, permanecendo na impunidade.

2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* Em 10 de maio de 1993, a Comissão Interamericana recebeu a petição inicial da Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) e da senhora Teodora Gonzáles de Espinoza. Posteriormente, em 19 de novembro de 2008, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) incorporou-se ao litígio perante o sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos.

b) *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* Em 31 de março de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito n° 67/11, em conformidade com o artigo 50 da Convenção (doravante “o Relatório de Admissibilidade e Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado:

i) *Conclusões.* A Comissão concluiu que o Estado era responsável por:

1. violações dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 11.1, 11.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 deste instrumento internacional, em detrimento de Gladys Carol Espinoza.

2. a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Gladys Carol Espinoza.

3. a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Gladys Carol Espinoza.

4. a violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 deste instrumento internacional, em detrimento de Teodora Gonzáles Vda. de Espinoza, Marlene, Mirian e Manuel Espinoza Gonzáles.

3. *Notificação ao Estado.* O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado em 8 de junho de 2011, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado apresentou um relatório em 8 de agosto de 2011, e, depois de duas prorrogações, apresentou um novo relatório em 1º de dezembro de 2011.

4. *Submissão à Corte.* Em 8 de dezembro de 2011, e “pela necessidade de obter justiça para as [supostas] vítimas”, a Comissão Interamericana submeteu à jurisdição da Corte o presente caso e juntou cópia do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 67/11. Ademais, designou como seus delegados perante a Corte, o Comissionado José de Jesús Orozco e o então Secretário Executivo Santiago A. Canton, e designou à Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Tatiana Gos e Daniel Cerqueira como assessoras e assessor legais.

5. *Solicitações da Comissão Interamericana.* Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações apontadas em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (par. 2.b *supra*). Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação, as quais são detalhadas e analisadas no Capítulo IX da presente Sentença.

6. *Situação atual da suposta vítima.* Deve-se ter em conta que a suposta vítima continua reclusa no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, em cumprimento de uma sentença que a condenou a 25 anos de pena privativa de liberdade que terminará em 17 de abril de 2018 (par. 82 *infra*).

II

Procedimento perante à Corte

7. *Notificação ao Estado e aos representantes.* A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas em 23 de março de 2012.

8. *Escrito de petições, argumentos e provas.* Em 26 de maio de 2012, os representantes das supostas vítimas, a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), apresentaram perante à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”). Os representantes concordaram substancialmente com as declarações da Comissão e solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade do Estado pela violação dos mesmos artigos alegados pela Comissão, contudo, também alegaram violações do artigo 24 da Convenção Americana em detrimento de Gladys Espinoza. Por fim, os representantes solicitaram que se ordenasse ao Estado adotar diversas medidas de reparação, assim como o ressarcimento de determinadas custas e gastos.

9. *Escrito de contestação.* Em 28 de setembro de 2012, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação à submissão do caso e observações ao escrito de petições e

argumentos (doravante “escrito de contestação”). Em relação ao mérito do caso, o Estado apontou que não era responsável por nenhuma das violações alegadas. Ademais, designou como Agente Titular para o presente caso o senhor Luis Alberto Huerta Guerrero, Procurador Público Especializado Supranacional¹, e como Agentes Assistentes aos senhores Iván Arturo Bazán Chacón e Mauricio César Arbulú Castrillón, Advogados da Procuradoria Pública Especializada Supranacional.

10. *Aplicação do Fundo de Assistência Legal.* Mediante Resolução do Presidente em exercício, de 21 de fevereiro de 2013, foi declarada procedente a solicitação apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Legal da Corte, e foi aprovada a concessão de assistência financeira necessária para a apresentação de no máximo três declarações, seja por *affidavit* ou em audiência pública².

11. *Observações às exceções preliminares.* Nos dias 5 e 6 de março de 2013, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

12. *Audiência pública.* Mediante Resolução do Presidente, de 7 de março de 2014³, convocou-se a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública a fim de receber suas observações e alegações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, assim como receber as declarações de uma perita proposta pela Comissão, uma testemunha proposta pelos representantes e uma testemunha proposta pelo Estado. Além disso, mediante esta Resolução, foi ordenado o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de duas supostas vítimas, uma testemunha e três peritas propostas pelos representantes, bem como de uma perita e dois peritos propostos pelo Estado. A audiência pública foi realizada em 4 de abril de 2014, durante o 50º Período Extraordinário de Sessões da Corte, o qual teve lugar em sua sede⁴.

13. *Amicus curiae.* Nos dias 10 e 15 de abril de 2014, a Clínica de Justiça e Gênero “Marisela Escobedo” da Universidade Nacional Autônoma do México, assim como a Women’s Link Worldwide e a Clínica Jurídica da Universidade de Valência, respectivamente, enviaram escritos na qualidade de *amicus curiae*, os quais foram transmitidos à Comissão e às partes a fim de que apresentassem as observações que considerassem pertinentes, junto com suas observações e declarações finais escritas.

¹ Inicialmente, o Estado designou Oscar José Cubas Barrueto como Agente Titular. Posteriormente, o Peru designou, como Agente Titular, o senhor Luis Alberto Huerta Guerrero, atual Procurador Público Especializado Supranacional.

² Cf. *Caso Espinoza González e outros Vs. Peru*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/espinoza_fv_13.pdf.

³ Cf. *Caso Espinoza González Vs. Peru*. Resolução do Presidente de 7 de março de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/espinoza_07_03_14.pdf.

⁴ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Silvia Serrano Guzmán, Advogada da Secretaria Executiva da Comissão e Erick Acuña Pereda, Advogado da Secretaria Executiva da Comissão; b) pelos representantes das supostas vítimas: Gisela Astocondor; Jorge Ábrego; Alejandra Vicente e Gisela De León; e c) pelo Estado: Luis Alberto Huerta Guerrero, Procurador Público Especializado Supranacional e Agente Titular; Iván Arturo Bazán Chacón, Advogado da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Assistente e Mauricio Cesar Arbulú Castrillón, Advogado da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Assistente.

14. *Alegações e observações finais escritas.* Em 5 de maio de 2014, os representantes e a Comissão enviaram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente. O Estado e os representantes enviaram diversas documentações anexas aos seus escritos. Em 27 de maio de 2014, a Comissão indicou que não tinha observações aos anexos enviados pelas partes junto às suas alegações finais escritas. Em 30 de maio de 2014, os representantes e o Estado enviaram suas observações aos anexos enviados com as alegações finais escritas da contraparte.

15. *Prova para melhor deliberar.* Em 16 de maio de 2014, seguindo instruções da Corte Interamericana e com fundamento no disposto no artigo 58.b) de seu Regulamento, foi solicitado ao Estado e aos representantes a apresentação de documentação como prova para melhor deliberar. Mediante comunicações de 23 e 30 de maio, e 2 de junho de 2014, o Estado enviou a documentação solicitada. De sua parte, mediante escrito de 2 de junho de 2014, os representantes enviaram a documentação solicitada. Nos dias 25, 26 e 27 de junho de 2014, o Estado, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações às provas para melhor deliberar. Dado que as observações da Comissão foram apresentadas de forma intempestiva, estas não serão avaliadas pela Corte.

16. *Despesas na aplicação do Fundo de Assistência.* Em 16 de maio de 2014, transmitiu-se ao Estado o Relatório sobre os adiantamentos realizados, no presente caso, utilizando o Fundo de Assistência Legal da Corte. Em 30 de maio de 2014, o Peru apresentou suas observações às despesas realizadas utilizando este Fundo.

17. *Deliberação do presente caso.* A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 18 de novembro de 2014.

III

Competência

18. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, tendo em vista que o Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Ademais, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 28 de março de 1991, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 4 de junho de 1996.

IV

Exceções Preliminares

A. Exceção preliminar de ausência de competência *ratione materiae* sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

19. O **Estado** alegou a incompetência *ratione materiae* da Corte para determinar violações da Convenção de Belém do Pará em virtude de que aquela “apenas pode interpretar e aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedam competência [...]”. Outrossim, acrescentou que o Peru “aceitou a jurisdição da Corte exclusivamente para casos que tratem sobre a interpretação ou aplicação da Convenção Americana e não [de] outros instrumentos internacionais”. Baseou-se nos seguintes argumentos: a) “a faculdade de estabelecer a responsabilidade de um Estado em aplicação de outros tratados não é extensiva quando [...] exerce sua função jurisdicional contenciosa”; b) o [...] artigo 12 da Convenção de Belém do Pará menciona expressa e exclusivamente a Comissão Interamericana como órgão encarregado da proteção desta Convenção [...]”; c) “é possível a não judicialização do sistema de petições incluídos na Convenção de Belém do Pará, considerando outros instrumentos internacionais de direitos humanos que não estabeleçam mecanismos para a submissão de petições à tribunais internacionais [...]”; d) “[são] inaplicáveis os critérios utilizados pela Corte sobre a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura [...] e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas [...]”; e e) “o fato da Comissão poder submeter um caso à Corte não deve ser confundido, de forma alguma, com o procedimento de petições individuais”.

20. A **Comissão** apontou que, em reiteradas oportunidades, insistiu na aplicação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará a fim de estabelecer o alcance completo da responsabilidade estatal em casos vinculados com a ausência de investigação de atos de violência contra a mulher. Ao submeter estes casos à Corte, a Comissão argumentou que esta tem competência para se pronunciar sobre o mencionado artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e que os próprios Estados Partes aceitaram esta competência, pois o artigo 12 desta faz referência aos processos do sistema de petições individuais estabelecidos na Convenção Americana, o que inclui a eventual tramitação perante a Corte. No mesmo entendimento, a própria Corte Interamericana declarou violações a este dispositivo. A Comissão sustentou que não existem motivos para que a Corte se afaste de seu critério reiterado, o qual se encontra em conformidade com o direito internacional. Em virtude do exposto, solicitou a Corte que declarasse a improcedência desta exceção preliminar.

21. Os **representantes** assinalaram que, ao longo de sua jurisprudência, a Corte aplicou de maneira constante e consistente a Convenção de Belém do Pará, reconhecendo desta maneira sua competência para isso. Acrescentaram que o Estado peruano não apresentou nenhum argumento que justifique que a Corte deva variar sua jurisprudência em relação à sua competência para pronunciar-se sobre as violações à Convenção de Belém do Pará, e solicitaram à Corte que indefira a exceção preliminar apresentada pelo Estado peruano.

A.2. Considerações da Corte

22. O Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 4 de junho de 1996, sem reservas ou limitações (par. 18 *supra*). O artigo 12 deste tratado indica a possibilidade da apresentação de “petições” à Comissão, referentes a “denúncias ou queixas de violação de [seu] artigo 7”, estabelecendo que “a Comissão as considerará de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e no Regulamento da Comissão”. Como indicou a Corte, nos casos *Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*; e *Veliz Franco Vs. Guatemala*, “parece claro que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte, ao não excetuar sua aplicação de nenhuma das normas e requisitos de procedimentos para as comunicações individuais”⁵. Cabe destacar que, em outros casos contenciosos contra o Peru⁶, a Corte declarou a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Nestes casos, o Estado não contestou a competência material da Corte para conhecer das violações a esta Convenção. A Corte não encontra elementos que justifiquem afastar-se de sua jurisprudência.

23. Portanto, a Corte indefere a exceção preliminar de ausência de competência da Corte para conhecer do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará a respeito do presente caso.

B. Exceção preliminar de ausência de competência *ratione temporis* sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

24. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana *ratione temporis* para conhecer das supostas violações da Convenção de Belém do Pará por fatos que haviam transcorrido entre 1993 e a data de ratificação do mencionado tratado, no tocante à suposta inércia na investigação dos fatos que haviam constituído a violência contra a mulher. Ademais, afirmou que a referida Convenção não é aplicável ao presente caso, no que se refere aos alegados atos de tortura e estupro em si, pois os fatos alegados ocorreram em 1993 e o Peru ratificou o mencionado instrumento em 4 de junho de 1996. Deste modo, quando ocorreram os fatos, o Estado peruano não fazia parte deste Tratado, e que, portanto, não se encontrava vigente para seu ordenamento jurídico. O Peru esclareceu que “esta exceção se refere apenas aos atos de tortura e estupro, *per se*, alegados por Gladys Carol Espinoza, que tiveram lugar em 1993, mas não à obrigação de investigar que surgiu de forma concorrente à contida na Convenção Americana [...] desde a ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Estado. Por

⁵ Cf. *Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 41. Nessa Sentença, a Corte explicou que na “formulação” do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará “não se excluiu nenhuma disposição da Convenção Americana, que, portanto, deve-se concluir que a Comissão atuará nas petições sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará ‘em conformidade com o disposto nos artigos 44 ao 51 da [Convenção Americana]’, como dispõe o artigo 41 da referida Convenção. O artigo 51 da Convenção [...] refere-se [...] expressamente à submissão de casos perante a Corte”. Neste mesmo sentido, ver *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 36.

⁶ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160; e *Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275.

consequência, a exceção também compreende as eventuais omissões nas investigações em que poderia ter incorrido o Estado entre a data dos fatos e 3 de junho de 1996, sob este instrumento”.

25. A **Comissão** assinalou que “não atribuiu responsabilidade ao Estado do Peru pela violação da Convenção de Belém do Pará como consequência da [alegada] violência sexual em si, e sim como consequência da ausência de investigação, como obrigação de natureza continuada. No momento de se referir à ausência de investigação, a Comissão não indicou que atribuía responsabilidade ao Estado sob a Convenção de Belém do Pará, especificamente, pela inércia antes da ratificação deste instrumento. Esta responsabilidade se inclui no subtítulo relativo aos artigos 8 e 25 da Convenção [...]. Desta maneira, porque a inércia na investigação continuou após 4 de junho de 1996 e persiste até a presente data, a responsabilidade sob a Convenção de Belém do Pará por estas omissões, iniciou desde esta data e a Comissão esclareceu, no Relatório de Mérito, que este foi seu entendimento”. Em virtude do exposto, a Comissão considerou que esta exceção preliminar também é improcedente.

26. Os **representantes** esclareceram que “não alegaram o descumprimento das obrigações contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará [...] com relação à violência sexual, torturas, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetida [a senhora Espinoza] durante sua detenção na DIVISE e a DIRCOTE [sic] em 1993. Todavia, assinalou que [...] o mencionado artigo é aplicável ao presente caso em relação à obrigação de garantia do Peru de sancionar e erradicar as violações contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles. Dessa forma, alegaram o descumprimento desta disposição pelos [supostos] atos de violência que sofreu [...] após 4 de junho de 1996, enquanto se encontrava detida. Em consequência, solicitaram à [...] Corte que indefira a segunda exceção preliminar apresentada pelo Estado peruano”.

B.2. Considerações da Corte

27. A Corte observa que, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz*). Os instrumentos de reconhecimento da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória (artigo 62.1 da Convenção) pressupõe a admissão, pelos Estados que a apresentam, do direito de a Corte resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição⁷.

28. O Estado depositou o documento de ratificação da Convenção de Belém do Pará perante a Secretaria Geral da Organização de Estados Americanos em 4 de junho de 1996. Com base nisso e no princípio da irretroatividade, codificado no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a Corte pode conhecer dos atos ou fatos que ocorram após a data

⁷ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C n° 54, pars. 32 e 34; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 18.

desta ratificação⁸, assim como aqueles atos contínuos ou permanentes que persistem depois desta data⁹.

29. Levando em consideração o anteriormente exposto, a Corte considera que não pode se pronunciar sobre as possíveis violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará derivadas da alegada tortura e violência sexual que teria sofrido Gladys Espinoza e a alegada ausência de investigação que teria ocorrido antes de 4 de junho de 1996. Não obstante, a Corte tem competência para pronunciar-se sobre se estes fatos constituíram uma violação à Convenção Americana. Adicionalmente, como já realizado em outros casos, entre eles, os casos *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru e J. Vs. Peru*, a Corte analisará as alegações sobre a suposta denegação de justiça ocorrida após esta data, sobre as quais a Corte têm competência, à luz da alegada violação dos direitos reconhecidos no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará¹⁰. Portanto, admite-se, parcialmente, a exceção preliminar interposta, nos termos expressos.

V

Considerações Prévias

A. Sobre a determinação das supostas vítimas no presente caso

A.1. Argumentos da Comissão e das partes

30. A **Comissão** apontou em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito que as supostas vítimas deste caso são Gladys Carol Espinoza Gonzáles e sua família: i) Teodora Gonzáles Vda. de Espinoza (mãe); ii) Marlene Espinoza Gonzáles (irmã); iii) Miriam Espinoza Gonzáles (irmã); e iv) Manuel Espinoza Gonzáles (irmão). Em seu escrito de solicitações e argumentos, os **representantes** coincidiram com a lista de supostas vítimas apresentado pela Comissão, porém, posteriormente apresentaram um escrito mediante o qual informaram que Marlene e Miriam Espinoza Gonzáles, irmãs de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, “não querem ser consideradas vítimas no processo de litígio perante esta Corte [...]”, que, portanto, não apresentaram seus poderes de representação. O **Estado** solicitou à Corte que no caso em que fosse ordenada uma eventual reparação, não sejam consideradas Marlene e Miriam Espinoza Gonzáles, em virtude de que voluntariamente renunciaram a sua condição de supostas vítimas.

A.2. Considerações da Corte

⁸ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, pars. 39 e 40; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 19.

⁹ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 22; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n°274, par. 30.

¹⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, supra*, pars. 5 e 344; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 21.

31. Embora Marlene e Miriam Espinoza Gonzáles tenham sido identificadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito como supostas vítimas, perante sua solicitação expressa e como já fez em outros casos¹¹, a Corte não se pronunciará sobre as alegadas violações em seu detrimento e declara que somente considera como supostas vítimas e eventuais beneficiários das reparações que correspondam, Gladys Carol Espinoza Gonzáles, Teodora Gonzáles de Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles.

B. Sobre o marco fático do presente caso

B.1. Argumentos da Comissão e das partes

32. A Comissão apontou em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito que “não lhe corresponde pronunciar-se sobre a culpabilidade ou inocência da senhora Espinoza Gonzáles e [...] que os fatos do presente caso não incluem as eventuais violações da Convenção Americana derivadas dos processos penais ajuizados contra ela”. A respeito da morte de Rafael Edwin Salgado Castillo, a Comissão apontou que embora estes fatos não sejam objeto do presente caso, serão levados em considerações as conclusões da CVR no que se refere a forma como Gladys Carol Espinoza Gonzáles foi detida e transferida a instalações da DIVISE”.

33. Os **representantes** alegaram determinados fatos não mencionados pela Comissão em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito. Em particular, fizeram referência a: i) a primeira detenção e absolvição de Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo, em 1987 e 1988, respectivamente; ii) as circunstâncias distintas à detenção e a suposta demora em ser apresentada perante uma autoridade judicial, que haviam ocorrido dentro do processo penal pelo delito de terrorismo contra Gladys Espinoza, em 1993; e iii) os atos realizados no novo processo por terrorismo, de 2004, contra Gladys Espinoza, ajuizado perante a Turma Nacional de Terrorismo e, posteriormente, ante a Turma Penal Permanente da Corte Suprema, diferente dos fatos referidos pela Comissão relativos a que tais órgãos judiciais haviam tido conhecimento da alegada tortura e violência sexual contra Gladys Espinoza, mas não haviam ordenado investigações com relação a estes fatos. A respeito da morte de Rafael Salgado, os representantes apontaram que “apesar de os fatos incluídos nesta seção não serem objetos do litígio no presente caso, consideraram que são relevantes para estabelecer os fatos alegados por Gladys Carol Espinoza”.

34. O **Estado** referiu que a “Comissão [...] expressamente apontou que o presente caso se refere unicamente à suposta detenção ilegal e arbitrária de Gladys [Espinoza] e às torturas e condições desumanas de sua detenção e a ausência de investigações e que se absteria de pronunciar-se sobre os processos penais ajuizados contra ela e sobre sua culpa ou inocência, e, portanto, o apontado pelos representantes [...] referente ao excesso de pena de Gladys [Espinoza] aumentada pela Corte Suprema ‘sob um viés discriminador e uma visão estereotipada da mulher’ é [...] uma afirmação que não guarda relação com a presente controvérsia perante a Corte”.

¹¹ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, par. 31, e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 49.

B.2. Considerações da Corte

35. O marco fático do processo perante a Corte encontra-se constituído pelos fatos contidos no Relatório de Admissibilidade e Mérito submetido a sua consideração. Em consequência, não é admissível que as partes aleguem novos fatos distintos dos contidos em tal relatório, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou refutar os que estão mencionados no Relatório e foram submetidos à consideração da Corte (também chamados “fatos complementares”)¹². A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, sempre que estiverem ligados aos fatos do processo. Ao final, cabe à Corte decidir, em cada caso, sobre a procedência das alegações relativas ao marco fático, em salvaguarda do equilíbrio processual das partes¹³.

36. Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão excluiu expressamente do marco fático do caso, os fatos relacionados com os processos penais seguidos contra Gladys Espinoza, incluindo unicamente sua “suposta detenção ilegal e arbitrária, as supostas torturas e condições desumanas de detenção das quais teria sido objeto, assim como a alegada ausência de investigações a respeito”. Por outro lado, a Comissão não fez menção alguma sobre a primeira alegada detenção e absolvição de Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo em 1987 e 1988, respectivamente. A Corte considera que os fatos alegados pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos apontados *supra* nos pontos i), ii) e iii) não se limitam a explicar, esclarecer ou refutar os fatos apresentados pela Comissão em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, portanto, introduzem aspectos que não fazem parte do mesmo. Em consequência, com base na jurisprudência constante da Corte (par. 35 *supra*), esse conjunto de fatos alegados pelos representantes não compõem o marco fático submetido à consideração da Corte pela Comissão.

37. Sem prejuízo do exposto, a Corte constata que, em sua análise da alegada violação dos direitos de Gladys Espinoza às garantias e proteção judiciais, a Comissão referiu-se ao conhecimento que haviam tido, em 2004, na Turma Nacional de Terrorismo e na Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça dos supostos atos de tortura e violência sexual que teriam sofrido Gladys Espinoza, assim como as supostas conclusões de tais tribunais a respeito da possível existência de tortura, realizadas com base em relatórios e declarações de médicos-legistas do Instituto de Medicina Legal. Assim, as sentenças do procedimento penal seguido perante a Turma Nacional de Terrorismo e perante a Turma Penal Permanente da Corte Suprema em 2004 serão consideradas pela Corte Interamericana, unicamente no que diz respeito à análise da alegada falta de investigação dos fatos de tortura e violência sexual em detrimento de Gladys Espinoza alegadamente ocorridos nos anos de 1993 e 1999.

38. Por fim, com relação aos fatos em torno da morte de Rafael Salgado Castilla, a Corte nota que a Comissão fez referência a eles unicamente como indício das circunstâncias de detenção e de transferência para a DIVISE de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, quem

¹² Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153, e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 25.

¹³ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 58, e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 28.

supostamente estava com ele quando foram interceptados, em 17 de abril de 1993 (par.32 *supra*). Portanto, a Corte os considera como indícios para a determinação do ocorrido a senhora Gladys Carol Espinoza Gonzáles.

VI

Prova

A. Prova documental, testemunhal e pericial

39. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como provas pela Comissão e pelas partes, anexos a seus escritos principais (pars. 4, 8 e 9 *supra*). Da mesma forma, a Corte recebeu das partes, documentos solicitados pela Corte como prova para melhor deliberar. Ademais, recebeu provas documentais “supervenientes” por parte dos representantes após a apresentação do escrito de petições e argumentos. Também recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) das peritas Ana Deutsch, Rebecca Cook e María Jennie Dador, das supostas vítimas Gladys Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles, e do testemunho de Félix Reátegui Carrillo, todos eles propostos pelos representantes. Ademais, recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública dos peritos Moisés Valdemar Ponce Malaver, Federico Javier Llaque Moya e Ana María Mendieta Trefogli, propostos pelo Estado. Quanto às provas prestadas em audiência pública, a Corte ouviu a perícia de Julissa Mantilla, proposta pela Comissão, assim como o testemunho da senhora Lily Cuba Rivas (com quem Gladys Espinoza coincidiu na DINCOTE imediatamente após os atos de tortura supostamente cometidos contra esta), proposta pelos representantes, e do senhor Yony Efraín Soto Jiménez, proposto pelo Estado. Por meio de um escrito apresentado pela Comissão, a perita Julissa Mantilla posteriormente apresentou um “escrito complementar” a sua perícia. Finalmente, a Corte recebeu documentos apresentados pelo Estado e pelos representantes anexos a suas respectivas alegações finais escritas.

B. Admissibilidade das provas

40. O Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, e cuja admissibilidade não foi controvertida nem refutada¹⁴. Os documentos solicitados pela Corte que foram apresentados pelas partes após a audiência pública são incorporados ao acervo probatório em aplicação do artigo 58 do Regulamento.

41. Em relação às matérias jornalísticas apresentadas pela Comissão e pelo Estado, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando se referirem a fatos públicos e notórios ou a declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso. Em consequência, a Corte decide admitir os documentos que se encontram completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação¹⁵.

¹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 140; e *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286, par. 26.

¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 146; e *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n° 285, par. 40.

42. Igualmente, a respeito de alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão por meio de endereços eletrônicos, se uma parte proporciona ao menos o endereço eletrônico direto do documento que cita como prova e é possível acessá-lo até o momento da emissão da respectiva Sentença, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes¹⁶.

43. A respeito da solicitação dos representantes de ser incorporado ao acervo probatório as “Observações finais sobre o quinto relatório do Peru, aprovados pelo Comitê de Direitos Humanos, em seu 107º período de sessões (11 a 28 de março de 2013)” e o Relatório de País sobre o Peru elaborado pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém Do Pará (MESECVI), de 26 de março de 2012, a Corte constata que o primeiro documento mencionado foi emitido após a apresentação do escrito de petições e argumentos, em 26 de maio de 2012. Portanto, admite-se tal documento em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento. Além disso, a Corte nota que ambos os documentos foram transmitidos à Comissão e ao Estado, sobre os quais não houve objeção, e fundamentaram as perguntas escritas realizadas pelos representantes aos peritos do Peru. Portanto, a Corte também, considera útil a admissão do segundo documento mencionado, dada sua natureza, nos termos do artigo 58 do Regulamento.

44. Por outro lado, a Corte observa que tanto os representantes como o Estado apresentaram documentos com seus alegações finais escritas. A respeito, a Corte constata que quatro documentos apresentados pelos representantes e dois documentos apresentados pelo Peru são de datas posteriores a apresentação dos escritos de petições argumentos e contestação¹⁷, respectivamente, e, portanto, foram incorporados ao acervo probatório em conformidade com o artigo 57 do Regulamento.

45. Por outro lado, a Corte avalia ser pertinente admitir as declarações e opiniões prestadas em audiência pública¹⁸ e mediante declarações diante de agente dotado de fé pública, desde que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-las¹⁹ e ao objeto do presente caso. Além disso, a Corte nota que, após a realização de audiência pública, a perita Julissa Mantilla enviou um “escrito complementar” a sua perícia prestada em audiência pública, o qual foi transmitido às partes a fim de apresentarem as observações que avaliassem pertinentes em suas alegações finais escritas. A Corte constata que tal documento, o qual não foi impugnado, se refere ao objeto oportunamente definido pelo seu Presidente para tal opinião pericial e é útil para a valoração das controvérsias interpostas no presente caso, e, portanto, é admitido com base no artigo 58 do Regulamento.

¹⁶ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru, supra*, par. 26.

¹⁷ Documentos supervenientes fornecidos pelos representantes: i) Resolução da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial do Ministério Público da Nação, de 31 de março de 2014; ii) Recurso de Queixa interposto pela APRODEH perante a Terceira Promotoria Penal Supraprovincial do Ministério Público da Nação, em 4 de abril de 2014; iii) Comunicação de 24 de abril de 2014 da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial do Ministério Público da Nação à APRODEH; e iv) Comunicação de 25 de abril de 2014, da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial do Ministério Público da Nação à APRODEH. Documentos supervenientes fornecidos pelo Estado: i). Ofício n° 056-2014- AMAG/DG da Academia da Magistratura do Peru, de 19 de março de 2014; e ii) Resolução da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial do Ministério Público da Nação, de 31 de março de 2014.

¹⁸Em seu escrito de alegações finais, o Estado afirmou que a perícia de Julissa Mantilla não era relevante para a ordem pública interamericana, pois não “permitia à Corte Interamericana esclarecer alguns temas ou tratar de temas que não foram tratados antes ou, em todo caso, adotar ou variar sua posição em relação a alguns temas sobre os quais existem discrepância”. A respeito, a Corte ratifica a Resolução do Presidente da Corte, de 7 de março de 2014 (par. 12 *supra*).

¹⁹ Os objetos de todas estas declarações encontram-se definidos na Resolução do Presidente da Corte, de 7 de março de 2014 (par. 12 *supra*).

C. Valoração da prova

46. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência em matéria de provas e de sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios admitidos na subseção anterior (pars. 40 a 45 *supra*). Para este efeito, sujeita-se aos princípios de crítica são, dentro do marco normativo correspondente, e levará em consideração o conjunto do acervo probatório e o alegado na causa²⁰. Da mesma forma, as declarações prestadas pelas supostas vítimas serão valoradas dentro do conjunto das provas do processo, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências²¹.

VII

Fatos

47. Neste capítulo a Corte examinará, primeiramente, o contexto no qual ocorreram os fatos do presente caso e, em segundo lugar, os fatos comprovados sobre Gladys Espinoza.

A. Contexto no qual ocorreram os fatos do presente caso

48. A **Comissão** e os **representantes** argumentaram, de forma coincidente, que os fatos do presente caso se enquadram no conflito no Peru, na violência indiscriminada empregada pelos grupos insurgentes e nas ações, à margem da lei, por parte das forças de segurança, em um contexto que inclui a prática de tortura, de violência sexual e de estupro na luta contra a subversão, assim como da legislação antiterrorista adotada a partir de 1992, os efeitos desta última na institucionalização de tais práticas e a impunidade de tais práticas que persistem. O **Estado** não controverteu o contexto, apresentado pela Comissão e pelos representantes, em seu escrito de contestação²². Ademais, afirmou que os fatos do presente caso se enquadram em um contexto caracterizado pela situação de violência sem paralelo realizada por organizações terroristas naqueles anos, o Partido Comunista do Peru Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA), cujo os atos de violência deixaram como saldo a perda de vidas e bens, além do dano moral causado pelo estado de alerta permanente a que se viu sujeita a sociedade peruana em geral. Especificamente, referiu-se ao MRTA como um dos atores armados deste período de extrema violência no Peru que seguia realizando múltiplos atentados subversivos. Para o MRTA os sequestros e extorsões consistiam nas principais fontes de obtenção de recursos para financiar atividades subversivas, delitos que eram realizados pelas

²⁰ Cf. *Caso da Van Branca "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37 par. 76; e *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru, supra*, par. 28.

²¹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 43; e *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru, supra*, par. 28.

²² O Estado assinalou, em seu escrito de alegações finais, que deveria ser questionada "a veracidade do alegado padrão generalizado de violência sexual no marco das detenções de mulheres que foram processadas e/ou sentenciadas por delito de terrorismo", já que em casos anteriores perante esta Corte, como o de *Loayza Tamayo, Castillo Petruzzi, De la Cruz Flores, e Lori Berenson*, todos contra o Peru, "não se argumentou a existência de tais atos". A Corte considera que tal interposição é intempestiva, já que foi apresentada, pela primeira vez, nas alegações finais escritas do Estado.

chamadas “Forças Especiais” executados por militares de elite dentro da organização. Outrossim, a tomada de reféns e os sequestros com fins políticos e/ou econômicos imputáveis ao MRTA tiveram um impacto particular na sociedade peruana. Além disso, referiu-se a casos específicos de sequestros atribuídos ao MRTA. Em suas alegações finais, o Estado apresentou observações a respeito da prova apresentada pela Comissão e pelos representantes em relação ao contexto alegado no presente caso.

49. No exercício de sua jurisdição contenciosa, a Corte conheceu de diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violatórios da Convenção Americana no marco das circunstâncias específicas em que ocorreram. Em alguns casos o contexto possibilitou a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações aos direitos humanos²³, como uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado²⁴ ou como parte de ataques massivos e sistemáticos ou generalizados direcionados para algum setor da população²⁵. Dessa forma, levou-se em conta para a determinação da responsabilidade internacional do Estado²⁶, a compreensão e valoração das provas²⁷, a procedência de certas medidas de reparação e os padrões estabelecidos a respeito da obrigação de investigar tais casos²⁸.

50. Em particular, para estabelecer o contexto relativo ao conflito armado no Peru, a Corte acudiu reiteradamente ao Relatório Final que emitiu, em 28 de agosto de 2003, a Comissão da Verdade e Reconciliação (Doravante “CVR”)²⁹, criada pelo Estado, em 2001, para “esclarecer o processo, os fatos e as responsabilidades pela violência terrorista e da violação dos direitos humanos produzidos desde de maio de 1980 até novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado, assim como propor iniciativas destinadas a afirmar a paz e a concórdia entre os peruanos”. O relatório foi apresentado aos diferentes poderes do Estado, os quais reconheceram suas conclusões e recomendações e agiram, em consequência, adotando políticas que refletem o alto valor que foi dado a este documento institucional³⁰. Tal relatório é uma referência importante, pois fornece uma visão integral do conflito armado no Peru. No presente caso, a Comissão, o Estado e os representantes sustentaram suas considerações sobre o contexto fazendo referência ao Relatório da CVR (par. 48 *supra*) que faz parte do acervo probatório do caso. Consequentemente, a Corte o utilizará como parte fundamental das provas do contexto político e histórico contemporâneo dos fatos³¹.

²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 126; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 73.

²⁴ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, par. 82; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 96.

²⁵ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, pars. 94 a 96 e 98 a 99; e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n° 252, par. 244.

²⁶ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, pars. 61 e 62; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, pars. 73 e 153.

²⁷ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 73.

²⁸ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 157, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 127.

²⁹ Cf. *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n° 115, par. 57.c; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 54.

³⁰ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C n° 147, par. 72.1; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 54.

³¹ Foram utilizados os volumes I, II, III, IV, V y VI do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, como elemento probatório no presente capítulo, e para informação citada pela Corte ver: Volume I, Capítulo 1.1, pp. 54 e 55; Volume I, Capítulo 4, p. 242; Volume II, Capítulo 1.1, p. 13, Conclusões, pp. 127 e 128; Volume II, Capítulo 1.2, pp. 164, 218, 219, 221, 205, 206 e 232; Volume II, Capítulo 1.4, pp. 379 a 435; Volume III, Capítulo 2.3, pp. 83 a 85; Volume IV, Capítulo 1.4, p. 183; Volume V, Capítulo 2.22, pp. 706 e 707; Volume VI, Capítulo 1.2, pp. 112 e 11; Volume VI, Capítulo 1.3, pp. 129 e 179; Volume VI, Capítulo 1.4, pp. 183, 212, 214, 221 a 224, 240, 241, 250, 252, 315, 322, 324, 348 e 372; Volume VI, Capítulo 1.5, pp. 272, 273, 279, 304, 306, 307 a 309, 315,

Neste ponto, a Corte levará em conta as alegações sobre o contexto apresentados pelo Estado, assim como suas observações a respeito da prova.

A.1. O conflito no Peru

51. Em casos anteriores a Corte reconheceu que, desde o começo da década dos anos oitenta até o fim de 2000, viveu-se no Peru um conflito entre grupos armados e agentes das forças policiais e militares³². O referido conflito agravou-se em meio a uma prática sistemática de violações dos direitos humanos, entre elas execuções extralegais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei. Estas práticas foram realizadas por agentes estatais seguindo ordens de chefes militares e policiais³³.

52. A Corte tem assinalado que é de conhecimento amplo e público o sofrimento causado à sociedade peruana pelo Sendero Luminoso³⁴. De sua parte, em suas ações, o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (Doravante “MRTA”) caracterizou-se pela “tomada” de emissoras de rádio, colégios, mercados e bairros populares, roubos de caminhões distribuidores de grandes empresas comerciais, assaltos a caminhões repletos de produtos de primeira necessidade, atentados contra empresas prestadoras de serviços de água e energia elétrica, ataques a postos policiais e residências de integrantes do governo, assassinatos seletivos de altos funcionários públicos e empresários, execuções de líderes indígenas e algumas mortes motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas, estas últimas, em uma linha de ação de terror que se manteve durante um longo período. Ademais, realizaram sequestros de jornalistas e empresários para obter por seus resgates consideráveis quantias de dinheiro. Durante seu cativeiro, os sequestrados permaneciam ocultos nos chamados “cárceres do povo” (espaços de dimensões reduzidas e insalubres).

53. A CVR destacou que, entre os fatos imputáveis ao MRTA, a tomada de reféns e os sequestros com fins políticos e/ou econômicos tiveram um impacto particular na sociedade peruana, tendo em vista a forma e as condições em que foram realizados. Os elementos de prova obtidos pela CVR permitiram-na concluir que entre 1984 e 1996 o MRTA realizou dezenas de sequestros individuais e coletivos com fins de extorsão³⁵. No período compreendido entre 1988 e 1995, isso configurou uma prática sistemática, que alcançou seu ponto mais alto em 1992. 65% dos sequestros foram registrados em Lima. Os sequestros com fins econômicos, constituíram 66% da totalidade, enquanto que os sequestros com finalidades políticas só 9%, e os casos onde ambas as finalidades se apresentaram de maneira conjunta alcançaram 14%. Um dos componentes da organização do MRTA era a Força Militar Revolucionária, que compreendia às “unidades de elite” denominadas “Forças Especiais”. A respeito, a CVR apontou que logo que o MRTA estabelecia quem seria a vítima do sequestro, os membros das Forças Especiais realizavam um cuidadoso rastreamento de suas atividades diárias. O número de pessoas que participava dos sequestros era usualmente ao menos quatro. Iam armados com metralhadoras,

328 a 330, 337, 348, 374 a 376; e Volume VI, Capítulo 1.7, pp. 547, 550 a 555 e 565. Ainda, a presente informação encontra-se disponível em: <http://cverdad.org.pe/ifinal/>.

³² Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 197.1; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 57.

³³ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 46; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 59.

³⁴ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 agosto de 2008. Série C n° 181, par. 41; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 60.

³⁵ A prática dos sequestros iniciou-se em 1984, os dois anos seguintes não foram registrados nenhum caso e, a partir de 1989, o número aumenta paulatinamente, com um pequeno decréscimo nos anos de 1988, 1989 e 1990. Em 1993, a prática começou a diminuir de maneira considerável até 1994, ano em que não se registrou nenhum caso. Por fim, em 1995, esta recomeça e se reduz novamente, até encerrar de maneira definitiva em 1996.

fuzis FAL ou AKM, armas de curto alcance, cabos de aço e martelos. Em alguns casos usavam balaclavas, enquanto em outros se vestiam de maneira similar aos membros da Polícia Nacional ou aos médicos, a fim de não gerar suspeitas entre os transeuntes. Os sequestros ocorriam na casa das vítimas, em seu local de trabalho, ou nas rodovias ou demais vias públicas.

A.2. Os estados de emergência, a legislação antiterrorista e o golpe de Estado de 5 de abril de 1992

54. *Estados de emergência.* De acordo com a CVR, desde outubro de 1981 “o recurso aos estados de emergência foi generalizado, suspendendo, por períodos renováveis, as garantias constitucionais relativas à liberdade e à segurança individual, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade de reunião e de circulação no território”. Neste sentido, em 5 de setembro de 1990, foi decretado estado de emergência no Distrito de Lima e na Província de Callao por meio de um decreto supremo, o qual foi prorrogado em várias oportunidades³⁶, entre elas, em 23 de março de 1993. Mediante este último Decreto Supremo foram suspensas as garantias constitucionais contempladas no artigo 2, incisos 7 (inviolabilidade de domicílio), 9 (liberdade de circulação no território nacional), 10 (liberdade de reunião) e 20.g) (detenção com ordem judicial ou pelas autoridades policiais em flagrante delito). Além disso, foi determinado que as Forças Armadas seriam responsáveis pelo controle da ordem interna³⁷.

55. *O golpe de Estado.* Na noite do dia 5 de abril de 1992, o Presidente Alberto Fujimori anunciou um conjunto de medidas “para procurar acelerar o processo de [...] reconstrução nacional”, incluindo a dissolução temporal do Congresso da República e a reorganização total do Poder Judiciário, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Garantias Constitucionais e do Ministério Público”. Dessa forma, assinalou que “ficavam suspensos os artigos da Constituição que não eram compatíveis com estes objetivos de governo”. Simultaneamente, “as tropas do Exército, a Marinha de Guerra, a Força Aérea e a Polícia Nacional tomaram o controle da capital e das principais cidades do interior, e ocuparam o Congresso, o Palácio de Justiça, os meios de comunicação e os locais públicos”³⁸. Em 6 de abril de 1992, foi promulgado o Decreto Lei nº 25.418, no qual foi instituído, transitoriamente, o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”. Em execução ao anunciado da noite anterior, o Decreto dissolveu o Congresso e determinou a “reorganização integral do Poder Judiciário, do Tribunal de Garantias Constitucionais, do Conselho Nacional da Magistratura, do Ministério Público e da Controladoria Geral da República”³⁹. Com esse golpe de Estado instaurou-se o “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”.

56. *A legislação antiterrorista.* Nos dias 5 de maio, 7 de agosto e 21 de setembro de 1992, o “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional” emitiu os Decretos nº 25.475, 25.659 e 25.744, os quais tipificaram os delitos de terrorismo e traição à pátria, assim como estabeleceram as normas aplicáveis à penalidade, à investigação policial, à instrução e ao

³⁶ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 61.

³⁷ Cf. Decreto Supremo 019-93-DE/CCFFAA, de 22 de março de 1993, publicado no Diário Oficial “*El Peruano*” em 23 de março de 1993 (expediente de prova, fl. 5.995).

³⁸ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 62; e CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru*, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 31, 12 março 1993, Seção III, Situação a partir de 5 de abril de 1992, pars. 42 e 52, disponível em: www.cidh.oas.org/countryrep/Peru93sp/indice.htm.

³⁹ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 63; e CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru*, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 31, 12 março 1993, Seção III, Situação a partir de 5 de abril de 1992, par. 52, disponível em: www.cidh.oas.org/countryrep/Peru93sp/indice.htm.

juízo por tais delitos. Além disso, estabeleceu-se a competência da justiça militar para conhecer das acusações pelo delito de traição à pátria⁴⁰. Esses decretos, assim como os de nº 25.708, 25.880 e outras normas complementares constituíram a denominada legislação antiterrorista no Peru.

57. *Ausência do devido processo legal.* Os processos ajuizados com base nos Decretos nº 25.475 e 25.744 caracterizaram-se, entre outras coisas, pela: possibilidade de determinar a incomunicabilidade absoluta dos detidos até um limite máximo legal; a limitação da participação do advogado de defesa, que só podia intervir a partir do momento em que o detido prestasse depoimento na presença do representante do Ministério Público; a improcedência da liberdade provisória do imputado durante a instrução; a proibição de oferecer como testemunhas, aqueles que, em razão de suas funções, participaram da elaboração do atestado policial; os julgamentos serem realizados em audiências privadas; a improcedência de qualquer recusa de magistrado ou auxiliares judiciais intervenientes; a participação de juízes e fiscais com identidade secreta, e confinamento solitário contínuo durante o primeiro ano da pena privativa de liberdade imposta⁴¹. Por outro lado, o Decreto Lei nº 25.659 dispôs a improcedência das “ações de garantia dos detentos”⁴².

58. *Desconhecimento das garantias mínimas.* A respeito, a CVR assinalou que a ausência de garantias mínimas para o detento e do controle ou supervisão das ações policiais durante a fase de instrução do processo, o fato de que, na prática, o atestado policial tornava-se a única prova durante o julgamento, e a aplicação compulsória da lei de arrependimento, associada com uma política de promoção baseada no número de terroristas detidos, resultou em uma série de abusos por parte da Direção Nacional Contra o Terrorismo (doravante “DINCOTE”)⁴³ em Lima e de seus órgãos nas regiões policiais. Entre outros cabe mencionar a institucionalização das detenções indiscriminadas, a plantação ou fabricação de provas por agentes policiais, o processamento e condenação de pessoas inocentes, bem como um novo incremento na perpetração de atos de tortura (para obter declarações nas quais os detentos declaravam-se culpados ou acusavam alguém) e a violência sexual contra as pessoas detidas.

59. *Modificações legislativas e mudanças políticas.* O Estado destacou que a partir de 1997 foram realizadas diversas alterações na legislação antiterrorista no Peru⁴⁴. Não obstante, as maiores modificações ocorreram depois do reestabelecimento da institucionalidade democrática, a partir de 3 de janeiro de 2003, quando o Tribunal Constitucional do Peru emitiu uma sentença onde analisou a alegada inconstitucionalidade de algumas disposições dos Decretos Leis nº 25.475, 25.659, 25.708, 25.880 e 25.744. O Tribunal Constitucional concluiu que algumas disposições substantivas e processuais antiterroristas eram inconstitucionais e dispôs uma nova forma de interpretação de outras disposições⁴⁵.

⁴⁰ Cf. Decreto Lei nº 25.475, de 5 de maio de 1992 (expediente de prova, fls. 6.012 a 6.015); Decreto Lei nº 25.744, de 21 de setembro de 1992 (expediente de prova, fl. 6.017 e 6.018), e Decreto Lei nº 25.659, de 7 de agosto de 1992 (expediente de prova, fl. 1.971).

⁴¹ Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 73.4, e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 71.

⁴² Decreto Lei nº 25.659, de 7 de agosto de 1992 (expediente de prova, fl. 1.971).

⁴³ A DINCOTE foi criada em 8 de novembro de 1991, e substituiu A Direção Contra o Terrorismo (DIRCOTE). A DINCOTE foi criada pelo Estado como um organismo especializado da Polícia Nacional encarregado de prevenir, denunciar e combater as atividades de terrorismo, assim como as traições à pátria.

⁴⁴ A respeito, o Estado apresentou os seguintes: Decreto Supremo nº 005-97-JUS, de 25 de junho de 1997 (expediente de prova, fls. 6.020 a 6.029); Decreto Supremo nº 008-97-JUS, de 20 de agosto de 1997 (expediente de prova, fl. 6.031); Decreto Supremo nº 003-99-JUS, de 18 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, fls. 6.033 a 6.034); e Decreto Supremo nº 006-2001-JUS, de 23 de março de 2001 (expediente de prova, fls. 6.062 e 6.063).

⁴⁵ Cf. Sentença do Tribunal Constitucional, de 3 de janeiro de 2003 Exp. nº 010-2002-AI/TCLIMA, fundamentos 41, 112, 113 e 222 a 224 (expediente de prova, fls. 5.643, 5.656, 5.657 e 2.677).

A.3. A prática de detenções, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na época dos fatos

60. A CVR recebeu várias denúncias sobre atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes executados durante o período compreendido entre 1980 e 2000. Em seu relatório final afirmou que, de 6.443 atos de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes registrados por tal órgão, 75% correspondeu a ações atribuídas a funcionários do Estado ou pessoas que atuaram sob sua autorização e/ou aquiescência, 23% correspondeu ao grupo subversivo Sendero Luminoso⁴⁶, e 1% foi imputado ao grupo subversivo MRTA, e 2% a elementos não determinados.

61. A Corte reconheceu que, em 1993, existiu no Peru uma prática generalizada de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes motivados por investigações criminais pelos delitos de traição à pátria e terrorismo⁴⁷. A respeito, numerosos relatórios de diversas fontes internacionais e internas constataam tal prática, assim como a prática sistemática e generalizada de tortura, durante o período de 1993 a 2001, nos seguintes termos:

a) A Comissão Interamericana em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, de 1993, assinalou que as violações ao direito à vida “eram muitas vezes precedidas de maus-tratos e torturas, geralmente destinadas a obter confissões autoincriminatórias por parte das vítimas, a garantir o fornecimento de informações sobre os grupos subversivos ou a gerar medo na população para inibir sua colaboração com esses”⁴⁸. Da mesma forma, em seu Relatório Anual de 1996, indicou que “algumas sentenças se baseiam unicamente em confissões extraídas durante interrogatórios policiais, mediante o uso de tortura”⁴⁹.

b) O Comitê contra a Tortura da ONU manifestou, em 1995, sua preocupação pela “existência de uma grande quantidade de denúncias, provenientes tanto das organizações não governamentais, como de organismos ou comissões internacionais, que destacam uma longa prática de tortura, na investigação de atos terroristas, e de impunidade para os torturadores. Em 1998 e 2000, tal Comitê expressou novamente sua preocupação pelas frequentes e numerosas alegações de tortura”⁵⁰. Além disso, no ano de 2001, assinalou um grande número de denúncias de tortura, as quais não foram negadas pela informação oferecida pelas autoridades, e a uniformidade que caracteriza os casos, em particular as circunstâncias em que as pessoas são submetidas a tortura, o objetivo da mesma e os métodos de tortura empregados, levam aos membros do Comitê a concluir que a tortura não é circunstancial, mas que se recorreu a ela de maneira sistemática como método de investigação”. Adicionalmente, indicou que “aspectos tais como a ampliação dos poderes para a detenção pelas Forças Armadas, a duração da detenção provisória, a incomunicabilidade sob custódia da polícia, o enfraquecimento do

⁴⁶ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 66.

⁴⁷ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, *supra*, par. 46.l), e *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n° 69, pars. 63.t) e 93.

⁴⁸ CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru*, OEA/Ser. L/V/II.83, Doc. 31, 12 de março de 1993, Sessão I. Antecedentes, C. Problemas de direitos humanos identificados pela Comissão (expediente de prova, fl. 1.896).

⁴⁹ CIDH, *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (1996), Capítulo V. Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região, Peru, sessão II (expediente de prova, fl. 1.904).

⁵⁰ ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Compilação das observações finais do Comitê contra a Tortura sobre países da América Latina e do Caribe (1988-2005)*; Relatório sobre o 55° período de sessões, Suplemento n° 44 (A/55/44), 20 de junho de 2000, p. 212; Relatório sobre o 53° período de sessões, Suplemento n° 44 (A/53/44), 16 de setembro de 1998, p. 215; e Relatório sobre o 50° período de sessões, Suplemento n° 44 (A/50/44), 26 de julho de 1995, p. 217 (expediente de prova, fls. 1.940, 1.943 e 1.945).

papel do Ministério Público de comandar a investigação policial e de velar pelos direitos dos detidos, o valor probatório outorgado aos atestados policiais, as limitações ao funcionamento do *habeas corpus* e a assistência de advogado ao detento, assim como as deficiências no acompanhamento médico das pessoas detidas, são motivos de especial preocupação para os membros do Comitê e que deveriam ser objeto de corretivos legais. A existência desta legislação leva os membros do Comitê a concluir que a tortura foi cometida com a aquiescência das autoridades”⁵¹.

c) A CVR, em seu relatório de 2003, destacou que a Tortura e os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes se converteram em um instrumento do combate à subversão, e que seu objetivo era extrair informações das pessoas detidas sob suspeita de pertencerem a uma organização subversiva, para organizar operações contra esse grupo ou para alimentar os processos penais, obtendo a autoincriminação ou a acusação de terceiros. Concluiu que “a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituíram uma prática sistemática e generalizada no contexto do combate à subversão”. Indicou que a tortura era frequente nas dependências policiais, como a sede da DINCOTE, onde era utilizada como método de investigação⁵². Em particular, a CVR estabeleceu que existia nas ações estatais um padrão de detenções que consistia, em um primeiro momento, na prisão violenta da vítima acompanhada de busca em seu domicílio, empregando os mesmos métodos violentos. A pessoa detida era vendada ou cobriam totalmente o seu rosto. Posteriormente, a pessoa era levada para alguma instalação policial ou militar, assim como a um local de reclusão, que podia ou não ser um centro legal de detenção, onde se decidia sua sorte. Neste trajeto, era submetida a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A CVR identificou como motivos para o aumento da tortura a declaração dos estados de emergência; os poderes excessivos outorgados às Forças Policiais e às Forças Armadas, incluindo a incomunicabilidade do detento, que em muitos casos “atingia às reuniões com seu advogado”, e à conduta dos operadores de justiça.

d) A Defensoria do Povo, em seu relatório de 2004, destacou que a violência sexual foi empregada contra homens e mulheres com a finalidade, por parte dos agressores, de obter informações ou de intimidar, castigar (por atos reais ou presumidamente cometidos) ou humilhar as pessoas. Assim, a violência sexual cometida, no contexto da repressão antissubversiva no Peru, constitui uma forma de tortura ou tratamento degradante proibidos pelo direito internacional dos direitos humanos, pelo direito internacional humanitário e pelo direito interno⁵³.

A. 4. A prática de estupro e outras formas de violência sexual contra a mulher na época dos fatos

62. Segundo o Relatório da CVR, durante o conflito, aconteceram inúmeros atos de violência sexual contra as mulheres no Peru por agressores provenientes tanto do Estado como dos grupos subversivos, e embora tenham ocorrido casos de violência sexual contra homens, as mulheres foram afetadas majoritariamente por estes atos, o que “permite falar de uma ‘violência de gênero’ durante o conflito armado vivido no Peru, dado que a violência sexual afetou as mulheres pelo simples fato de serem mulheres”. Especificamente, a respeito dos atos

⁵¹ ONU. Comitê Contra a Tortura das Nações Unidas, Investigação em relação ao artigo 20: Peru. 05/2001.A/56/44, pars. 163 e 164 (expediente de prova, fls. 2.557 e 2.558).

⁵² Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 86.2, e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 58.

⁵³ Cf. Relatório de Defesa n° 80 da Defensoria do Povo, *Violência Política no Peru: 1980-1996. Uma abordagem a partir de uma perspectiva de gênero*, fevereiro 2004 (expediente de prova, fl. 4.356).

de estupro, a CVR concluiu que por volta de 83% são imputáveis ao Estado e aproximadamente 11% correspondiam aos grupos subversivos (Sendero Luminoso e o MRTA).

63. Em relação às ações do Estado, a CVR concluiu que a violência sexual “foi uma prática generalizada ou sistemática” e “veladamente tolerada, mas em alguns casos abertamente permitida pelos superiores imediatos, em determinados contextos”⁵⁴. Ocorreu durante operações militares, mas também no interior de certas instalações do Exército e das Forças Policiais. Segundo as conclusões da CVR, a violência sexual contra as mulheres afetou a um grande número de mulheres detidas por motivo de seu real ou suposto envolvimento no conflito. Afetou também àquelas, cujos parceiros eram membros reais ou supostos de grupos subversivos. Inclusive, como castigo ou represália, foram vítimas de formas de violência sexual mulheres que buscavam familiares e/ou denunciavam os casos de violações de direitos humanos de seus familiares. À luz da informação recolhida, a CVR concluiu que o estupro se tratou de uma prática reiterada e persistente cometida no contexto da violência sexual já descrita. Neste mesmo sentido, a perita María Jennie Dador afirmou que “na época dos fatos denunciados [...]existiu um padrão de estupro e violência sexual contra as mulheres, como prática sistemática quando eram presas ou reclusas em centros de detenção, em diversos locais do país, entre eles em Lima”⁵⁵.

64. A CVR determinou que, além dos atos de violência sexual que foram cometidos, houveram casos em que se verifica claramente o exercício do poder dos agentes do Estado sobre a população e, em especial, sobre as mulheres, e que tais casos reafirmam a hipótese sobre “a existência de um contexto generalizado de violência sexual, o qual se enquadra em um contexto mais amplo de discriminação contra a mulher, que foram consideradas vulneráveis e cujo corpo era utilizado pelo perpetradores, sem ter qualquer motivo aparente ou vinculação estreita com o conflito interno armado”.

65. Por sua vez, a respeito da violência sexual em instituições estatais, assinalou que as testemunhas relataram diversas formas de violência sexual, a saber: abusos sexuais, chantagens sexuais, assédio sexual ou toques inapropriados, bem como nudez forçada, insultos, ameaças de estupro com objetos, penetração com o órgão masculino e, em alguns casos, introdução de objetos na vagina e no ânus. Ainda, fez referência a testemunhos que informavam sobre violações sexuais coletivas ou reiteradas contra a mesma mulher, e choques elétricos aos seios e genitais. De acordo com a CVR, a violência sexual ocorria desde o momento da detenção de fato, bem como durante as transferências entre as diversas entidades estatais. Neste sentido, destacou que as mulheres detidas “eram objetos de carícias inapropriadas por todos que passavam ao seu lado” e eram comuns os “abusos sexuais, manipulações e ameaças de violência sexual”. A CVR explicou que, nas detenções pelas forças policiais, o rosto das mulheres era coberto com suas próprias roupas, de modo a não identificarem seus captores, e, nos locais de detenção, eram vendadas e colocadas contra a parede para que não pudessem ver seus agressores. Em resposta ao grande número de testemunhos recebidos, fez especial menção à DINCOTE em Lima, a qual foi identificada “como um local no qual o estupro ocorria reiteradamente”. Segundo os testemunhos, “os maus-tratos iniciavam-se desde a detenção, na qual os perpetradores se identificavam como membros da DINCOTE, [...] e] continuavam até

⁵⁴ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 68.

⁵⁵ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Maria Jennie Dador em 25 de março de 2014 (expediente de mérito, fl. 988).

chegarem a esta instituição”. Adicionalmente, a CVR reportou que a violência sexual ocorria “além de dentro do recinto da DINCOTE, na praia e durante a noite”.

66. Não obstante, a CVR reconheceu que “os casos nos quais uma mulher era submetida a alguma destas práticas não são denunciadas” e que “a legislação penal interna não facilitava que uma mulher vítima de violência sexual denunciasse estes fatos, dado os complicados procedimentos para sua denúncia, assim como a humilhação e vergonha para a vítima”. De outra parte, a CVR concluiu que a violência sexual esteve rodeada de um contexto de impunidade, tanto no momento em que os fatos ocorreram, como quando as vítimas decidiam acusar a seus agressores. Especificamente, assinalou que na época dos fatos “os promotores, responsáveis por lei para determinar a existência de abusos e denunciá-los ao poder judiciário, ignoravam as queixas dos detidos e até mesmo assinavam suas declarações sem terem estado presentes durante elas, pelo que eram ‘incapazes de garantir a integridade física e psíquica do detido’”. Enquanto que, “nos casos em que estiveram presentes, muitos declarantes testemunharam perante a CVR que o promotor, em vez de atuar como protetor de seus direitos, foi uma autoridade que passou despercebida e, em muitos casos, convalidava estas práticas ilegais”. Ademais, no momento da detenção, “a vítima ou seus familiares eram obrigados a assinar as atas de registro”. Adicionalmente, a CVR referiu-se a “numerosos testemunhos que comprovam a cumplicidade dos médicos-legistas que atenderam as mulheres após serem vítimas de violência sexual” e destacou:

O papel questionável que cumpriram alguns médicos-legistas. A maioria das vítimas relata que os exames médicos-legais que foram realizados por estes profissionais médicos não foram rigorosos, isto é, só se limitaram a realizar as inspeções médicas como mera formalidade [...]. A falta de conduta profissional dos médicos-legistas tem consequências particularmente graves nos casos de violência sexual, pois condenam o crime à impunidade.

A.5. Conclusões

67. Com base nos distintos relatórios mencionados e, em particular, no relatório da CVR, a Corte conclui que, durante o período compreendido entre 1980 e 2000:

a) A tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos, ou degradantes constituíram uma prática sistemática e generalizada e foram utilizadas como instrumento de combate à subversão, no marco das investigações criminais pelos delitos de traição à pátria e terrorismo, com o objetivo de extrair informação das pessoas detidas sob suspeita de pertencerem a uma organização subversiva, seja para organizar operações contra tal grupo ou para alimentar os processos penais, obtendo autoincriminações e acusações de terceiros.

b) Em particular, foram cometidos inúmeros atos que configuraram uma prática generalizada e abominável de estupro (inclusive a introdução de objetos na vagina e/ou no ânus e violações reiteradas e massivas contra uma mesma mulher) e outras formas de violência sexual (abusos sexuais, chantagens sexuais, assédio sexual ou manipulações inapropriadas, nudez forçada, insultos, ameaças de estupro com objetos e choques elétricos nos seios e nas genitais), que afetou principalmente as mulheres. Esse contexto generalizado de violência sexual fez parte de um contexto mais amplo de discriminação contra a mulher, a que se considerava vulnerável e cujo corpo era utilizado pelo perpetrador sem qualquer motivo aparente ou vinculação estreita com o conflito.

c) As informações disponíveis indicam que os principais perpetradores desses atos foram funcionários do Estado ou indivíduos que atuavam com sua autorização e/ou aquiescência,

porém, compartilham a responsabilidade os grupos armados à margem da lei, como o Partido Comunista do Peru – Sendero Luminoso – e o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA).

e) Essas práticas foram facilitadas pela permanente utilização de estados de emergência, durante os quais eram suspensas, por períodos renováveis, as garantias constitucionais relativas à liberdade e à segurança individual, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião e de circulação no território.

f) A partir do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, e até o fim da ditadura em novembro de 2000, esse quadro generalizado de violações massivas dos direitos humanos ocorreram em uma ditadura que havia suspenso a vigência da Constituição.

68. Esse contexto permite à Corte analisar os fatos alegados no presente caso levando em consideração a existência de uma prática generalizada e sistemática de tortura e violência sexual contra as mulheres no Peru e não de maneira isolada, a fim de possibilitar uma compreensão das provas e a determinação pontual dos fatos. Da mesma forma, este contexto será levado em conta, se for procedente, ao determinar as medidas de reparação, em específico, as garantias de não repetição. Por fim, utilizar-se-á esse contexto, para valorar se cabe aplicar, no presente caso, padrões específicos a respeito da obrigação de investigar (pars. 119, 139, 148, 179, 185, 195, 214, 225, 242, 297 e 309 *infra*)⁵⁶.

B. Os fatos provados sobre Gladys Carol Espinoza Gonzáles

69. Gladys Carol Espinoza Gonzáles nasceu na cidade de Lima, Peru, em 3 de junho de 1953. É filha de Teodora Gonzáles e Fausto Espinoza León⁵⁷ e irmã de Manuel Espinoza Gonzáles. Entre 1977 e 1982 estudou na Faculdade de Relações Internacionais e Direito Internacional da Universidade Estatal de Kiev, Ucrânia, União da República Socialista Soviética, e concluiu pós-graduação em Direito Internacional, obtendo o grau de Mestre em Direito (LLM)⁵⁸.

B.1. A detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles e seu ingresso nas instalações da DIVISE e da DINCOTE

70. *Detenção.* Gladys Carol Espinoza Gonzáles foi interceptada, junto com seu companheiro Rafael Edwin Salgado Castilla⁵⁹, em 17 de abril de 1993, em Lima, na altura da 21ª quadra da avenida Brasil (Ovaló Brasil), por funcionários da Divisão de Investigação de Sequestros (doravante “DIVISE”) da Polícia Nacional do Peru (doravante “PNP”), que haviam montado a operação denominada “Oriente”, a fim de encontrar os autores do sequestro do empresário Antonio Furukawa Obara, que supostamente ocorreu em 1º de fevereiro de 1993. No momento

⁵⁶ Cf. *mutatis mutandi*, *Caso La Cantuta Vs. Peru*, *supra*, par. 157; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, par. 127.

⁵⁷ Cf. Declaração de instrução de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 1.304).

⁵⁸ Cf. Título de estudos superiores, na especialidade de Direito Internacional, com a graduação em *Master of Laws* (LLM) na faculdade de Relações Internacionais e Direito Internacional da Universidade Estatal de Kiev, União da República Socialista Soviética, de 22 de junho de 1982 (expediente de prova, fls. 1.465 a 1.467).

⁵⁹ Cf. Relatório de Perícia Psicológica n° 003737-2004-PSC, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, expedido pelo Instituto Médico Legal (expediente de prova, fls. 1.453 a 1.455); Declaração de Gladys Espinoza, de março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.457 e 1.458); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.548); e Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.557).

de serem interceptados, Rafael Salgado estava em uma motocicleta e transportava Gladys Espinoza. Ambos foram colocados em um veículo e conduzidos às instalações da DIVISE, localizadas no sétimo andar do Edifício 15 de setembro na avenida Espanha, Cidade de Lima⁶⁰. É um fato não controvertido, e consta das provas, que, no momento da detenção, Gladys Espinoza se identificou como Victória Romero Salazar e só depois foi esclarecida sua identidade⁶¹.

71. *Lesões sofridas e suas causas.* É fato comprovado, e não controvertido pelo Estado, que, no marco da intervenção e detenção por agentes da DIVISE, em 17 de abril de 1993, Gladys Espinoza e Rafael Salgado sofreram lesões. Com relação ao motivo dessas lesões, existem duas versões. Segundo alegam a Comissão e os representantes, Gladys Espinoza foi detida com violência e em meio a insultos, golpes e ameaças, sem que o Estado apresentasse uma explicação sobre sua absoluta necessidade e proporcionalidade, à luz dos padrões que regulam o uso da força. A própria Gladys Espinoza manifestou, em diversas declarações, que no momento de sua detenção foi vítima de golpes e ameaças. No entanto, os relatórios da DIVISE e da DINCOTE indicam que, durante a intervenção policial, ocorreu uma perseguição e colisão do veículo dos agentes da PNP com a motocicleta em que estava a suposta vítima, assim como uma forte resistência, e que como consequência, ambas as pessoas saíram com lesões em diversas partes do corpo (par. 179 *infra*). Por fim, o Estado lembrou que durante as operações policiais contra organizações terroristas parece ser razoável que possa existir uma resistência à detenção e, como consequência, um conflito entre os oficiais e as pessoas detidas. A Corte analisará as determinações fácticas e jurídicas correspondentes no capítulo VIII.2, relativo às alegadas violações à integridade pessoal de Gladys Espinoza.

72. *Revista pessoal e transferência à DINCOTE.* Nesse mesmo dia e em presença do instrutor, em um dos escritórios da DIVISE, foi efetuada a revista pessoal e apreensão de diversos objetos de Gladys Espinoza e Rafael Salgado⁶². Além disso, foi elaborado o relatório no qual foram registradas as circunstâncias da detenção⁶³. No marco da intervenção e detenção, Rafael Salgado foi gravemente ferido e faleceu nas instalações da DIVISE neste mesmo dia⁶⁴. Por sua vez, Gladys Espinoza, no dia seguinte, foi transferida para as instalações da DINCOTE⁶⁵.

73. *Comprovação médica de lesões e hematomas.* Durante sua permanência na DINCOTE, Gladys Espinoza “recebeu assistência e tratamento médico”, tanto na enfermaria da unidade, como no Hospital Central da PNP⁶⁶. Especificamente, consta do expediente que neste período foram realizados pelo menos cinco exames, e emitidos relatórios e atestados médicos para

⁶⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VII, Capítulo 2.72, p. 838; Relatório n° 259-DINTO-DINCOTE, de 3 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 1.469 a 1.470); Relatório n° 2074-DR-DINCOTE, de 27 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 1.501 a 1.503); e Laudo n° 108-D3-DINCOTE, de 15 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.775).

⁶¹ Cf. Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.304).

⁶² Cf. Ata de Revista Pessoal e Apreensão, de 17 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 5.977 e 5.978).

⁶³ Cf. Relatório n° 002-IC-DIVISE, de 17 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 5.830 e 5.831).

⁶⁴ Relatório n° 259-DINTO-DINCOTE de 3 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 1.469 a 1.470); e Atestado Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VII, Capítulo 2.72, p. 842, se concluiu que “existem suficientes elementos que dão aval às hipóteses estabelecidas nos fatos denunciados, segundo a qual Rafael Salgado Castilla sofreu múltiplas torturas durante sua detenção e que, por conta disso, faleceu no escritório da DIVISE e que a autoria deste fato é atribuída aos efetivos policiais que conduziram o detido à esta sede policial, o submeteram a interrogatório e o mantiveram sob sua custódia”.

⁶⁵ Cf. Relatório n° 2074-DR-DINCOTE de 27 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 1.501 a 1.503); e Atestado n° 103-D3-DINCOTE de 15 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.775, 5.789 e 5.799).

⁶⁶ Cf. Relatório n° 2074-DR-DINCOTE de 27 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 1.501 a 1.503).

Gladys Espinoza. Nestes relatórios, foram atestadas a presença de lesões e hematomas, em diversas partes do corpo (pars. 251 e 253 *infra*).

74. *Outros elementos probatórios sobre as lesões.* Outrossim, segundo consta das declarações de Gladys Espinoza, assim como de sua mãe, Teodora Gonzáles, em 23 de abril de 1993, um agente policial informou a esta última que sua filha estava detida e que seu estado de saúde era grave, porém, nas instalações da DINCOTE, negaram que ela estivesse detida e não a permitiram vê-la, mas apenas três semanas depois. Nesta oportunidade, e por apenas um breve período, a senhora Teodora Gonzáles e seu filho Manuel Espinoza constataram o estado em que se encontrava, e nas palavras deste último, “severamente espancada”⁶⁷. Ademais, durante a audiência pública, a senhora Lily Cuba (também detida na DINCOTE) afirmou que pôde ver que Gladys Espinoza tinha “cortes na cabeça”, “feridas abertas” e “pancadas em todo o corpo”⁶⁸.

75. *Solicitação de intervenção do médico-legista.* Em 26 de abril de 1993, Teodora Gonzáles, mãe de Gladys Espinoza, apresentou uma petição perante a 14ª Promotoria Especial para Terrorismo, por meio da qual solicitou “a verificação, através de um médico-legista, sobre a vida e saúde [dela]”, porque, em 23 de abril, um agente policial havia lhe comunicado “a gravidade de seu estado”⁶⁹. Por sua vez, em 28 de abril de 1993, Francisco Soberon Garrido, Coordenador-Geral da APRODEH, denunciou perante a Promotoria Especial de Defensoria do Povo e Direitos Humanos⁷⁰ e perante a Promotoria da Nação, Ministério Público⁷¹, que em 27 de abril de 1993, Gladys Espinoza “havia sido submetida a abusos sexuais na Prefeitura por policiais encarregados de investigar, além de tê-la submetido a maus-tratos físicos, consistentes com atos *contra natura* e terem introduzido um objeto (pau) contundente em seu órgão sexual, assim como golpes na cabeça até sangrá-la; estes abusos e maus-tratos não apenas começaram no dia de ontem, eles aconteciam em sequência desde o dia que Rafael Salgado Castillo [...] morreu”. Portanto, solicitou “que tomassem as medidas correspondentes a fim de evitar outra morte ou que a integridade física de Gladys Carol Espinoza Gonzáles se torne irreparável”.

76. *Comunicação ao Juiz Militar.* Em 17 de maio de 1993, o Promotor Militar do Conselho de Guerra Permanente da Força Aérea do Peru (doravante “FAP”) formalizou denúncia perante o Juiz Instrutor do Conselho de Guerra Permanente da FAP pelo delito de traição à pátria contra Gladys Espinoza⁷². Mediante escrito de 27 de maio de 1993, comunicou-se ao Juiz Militar Especial da Zona Judicial da Força Aérea do Peru (doravante “Juiz Militar Especial”) a alegada

⁶⁷ Cf. Denúncia apresentada pela senhora Teodora Gonzáles perante a 14ª Promotoria Especial para Terrorismo, em 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.534); Declaração prestada em 25 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Manuel Espinoza (expediente de mérito, fls. 912 e 913); Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 906); Declaração prestada por Gladys Espinoza, em março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.459 e 1.460); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 1.546 a 1.555); e Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.557 a 1.563).

⁶⁸ Cf. Declaração de Lily Cuba na audiência pública realizada em 4 de abril de 2014.

⁶⁹ Cf. Denúncia apresentada pela senhora Teodora Gonzáles perante a 14ª Promotoria Especial para Terrorismo, em 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.534).

⁷⁰ Cf. Denúncia apresentada em 28 de abril de 1993, perante a Promotoria Especial de Defensoria do Povo e Direitos Humanos (expediente de prova, fls. 1.536 a 1.538).

⁷¹ Cf. Denúncia apresentada em 28 de abril de 1993, perante o Promotor da Nação do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.540 a 1.542).

⁷² Cf. Ofício n° 6394-DINCOTE, de 17 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.991) e Laudo n° 108-D3-DINCOTE, de 15 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.775).

prática do delito de traição à pátria por parte de Gladys Espinoza e foi solicitada a ampliação do prazo de sua detenção⁷³.

77. *Declarações de Gladys Espinoza.* Nos dias 28 de abril⁷⁴ e 7⁷⁵ e 10⁷⁶ de maio de 1993, e na presença do Instrutor de um dos escritórios da DINCOTE, entre outras pessoas que estiveram presentes, foram recebidas as manifestações de Gladys Espinoza. Nestas declarações, afirmou que foi vítima de atos de violência, estupro e torturas durante sua detenção e nas instalações da DIVISE (pars. 157 a 159 *infra*). Em 1º de junho de 1993, o Juiz Militar Especial resolveu abrir instrução pelo delito de traição à pátria e exarou mandado de reclusão, determinando seu cumprimento, inicialmente, nas instalações da DINCOTE⁷⁷. Posteriormente, em 5 de junho de 1993⁷⁸, a senhora Espinoza prestou declaração de instrução nos escritórios da DINCOTE, perante o Juiz Militar Especial, na qual reiterou que foi vítima de atos de violência durante sua detenção e nas instalações da DIVISE e DINCOTE (pars. 157 a 159 *infra*).

78. *Sentença de condenação à prisão perpétua por “traição à pátria”.* Em 25 de junho de 1993, deu-se a leitura, nas instalações da DINCOTE, na presença de Gladys Espinoza, das sentença proferida naquele dia pelo Juiz Instrutor Militar Especial, por meio da qual determinou, entre outros, que “pertence ao grupo dirigente do MRTA como integrante de uma ‘Força Especializada’ para realizar sequestros, extorsões e atentados”, e a condenou como autora do delito de traição à pátria à pena privativa de liberdade de prisão perpétua, indicando que “cumpriria esta pena em um centro de Reclusão de Segurança Máxima, administrado pelo Instituto Nacional Penitenciário, com isolamento contínuo durante o primeiro ano e depois com trabalho obrigatório pelo tempo que durar a reclusão”⁷⁹.

B.2. Transferência à estabelecimentos penais e permanência até a presente data

79. *Transferência à estabelecimentos penais.* Gladys Espinoza foi transferida, em 30 de julho de 1993, da DINCOTE ao Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos. Em 17 de janeiro de 1996, ingressou no Presídio de Yanamayo. Em 10 de maio de 2001, Gladys Espinoza foi transferida ao Presídio de Aucallama Huaral⁸⁰, e em 16 de dezembro de 2003 foi transferida para o Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos⁸¹, onde atualmente se encontra reclusa⁸². Segundo alegam a Comissão e os representantes, as condições de detenção em que permaneceu Gladys Espinoza durante sua reclusão no Presídio de Yanamayo violaram sua

⁷³ Cf. Relatório n° 2074-DR-DINCOTE, de 27 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 1.501 a 1.503).

⁷⁴ Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza perante a DINCOTE de 28 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 8.269 a 8.278).

⁷⁵ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807).

⁷⁶ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 10 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.808 a 5.812).

⁷⁷ Cf. Auto de abertura de instrução de 1º de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 5.993).

⁷⁸ Cf. Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 7.304 a 7.308).

⁷⁹ Cf. Sentença de 25 de junho de 1993, Expediente n° 037-93-TP, proferida pelo Juiz Instrutor Militar Especial da Zona Judicial da Força Aérea do Peru n° 1.215 (expediente de prova, fls. 7.353 a 7.357).

⁸⁰ Cf. Certificado de Antecedentes Criminais de Gladys Espinoza Gonzáles, emitido pelo Instituto Nacional Penitenciário, em 7 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 8.155 e 8.156); e Declaração prestada, em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 906).

⁸¹ Cf. Antecedentes Penitenciários de Gladys Espinoza, emitido pelo Instituto Nacional Penitenciário, em 9 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.156).

⁸² Cf. Declaração prestada em 25 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Manuel Espinoza Gonzáles (expediente de mérito, fl. 912).

integridade pessoal; também alegaram que, durante uma inspeção realizada em 5 de agosto de 1999⁸³, foi objeto de atos de tortura. Os acontecimentos nesse Presídio serão analisados no capítulo VIII.2, relativo às alegadas violações da integridade pessoal de Gladys Espinoza.

80. *Declaração de nulidade do processo militar.* Em 17 de fevereiro de 2003, a Turma Penal Superior da Corte Suprema declarou a nulidade de tudo que havia sido determinado no processo penal, ajuizado perante o Foro Militar pelo delito de traição à pátria. Assim, o Promotor Provincial formalizou denúncia e abriu instrução na via ordinária contra Gladys Espinoza como suposta autora do delito contra a paz pública – terrorismo.

81. *Processo na via ordinária.* No marco do processo penal ajuizado contra a prática do delito contra a paz pública – terrorismo, Gladys Espinoza prestou declaração em 28 de agosto de 2003⁸⁴, perante o Segundo Juizado Penal Especializado em Delitos de Terrorismo. Ademais, apresentou os escritos de 16 de dezembro de 2003⁸⁵ e de 15 de março de 2004⁸⁶ dirigidos ao Presidente da Turma Nacional de Terrorismo. Nestas oportunidades, relatou que foi vítima de atos de violência durante sua reclusão, assim como de atos de violência, estupro e tortura durante o período em que permaneceu nas instalações da DIVISE e da DINCOTE (par. 265 *infra*). Por sua vez, em 10 de dezembro de 2003, apresentou um escrito perante o Presidente da Turma Nacional de Terrorismo, no qual solicitou, entre outros, que fosse realizada uma perícia médica e psicológica a fim de determinar “se foi vítima de torturas”⁸⁷. Assim, foi realizado em Gladys Espinoza o “Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura em Pessoas Vivas”, o que consistiu unicamente no laudo pericial psicológico de 13 de fevereiro de 2004⁸⁸ e dois laudos periciais de 22 de janeiro e 20 de fevereiro de 2004⁸⁹. Em 1º de março de 2004, a Turma Nacional de Terrorismo proferiu a Sentença que condenou Gladys Espinoza pelo delito contra a paz pública – terrorismo e impôs 15 anos de pena privativa de liberdade, vencendo em 17 de abril de 2008⁹⁰.

82. *Nulidade e reforma da sentença.* Em 24 de novembro de 2004, a Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça declarou nulidade desta última sentença e da decisão que impunha 15 anos de pena privativa de liberdade à Gladys Espinoza, e a modificou, impondo 25 anos de pena privativa de liberdade, com validade até 17 de abril de 2018⁹¹. Como indicado (par. 6 *supra*), a suposta vítima continua reclusa no Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos, em cumprimento desta última sentença.

⁸³ Auto de Abertura de Investigação, emitido pela Promotora Provincial, Fanny Escajadillo, da Terceira Promotoria Supranacional, de 16 de abril de 2012 (Expediente de prova, fls. 8.016 a 8.024).

⁸⁴ Cf. Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 28 de agosto de 2003 (expediente de prova, fls. 7.423 a 7.427).

⁸⁵ Cf. Escrito de 16 de dezembro de 2003 (expediente de prova, fls. 1.091 a 1.099).

⁸⁶ Cf. Escrito de 15 de março de 2004 (expediente de prova, fl. 10.485).

⁸⁷ Cf. Escrito de 10 de dezembro de 2003, de Gladys Espinoza, dirigido ao Presidente da Turma Nacional de Terrorismo (expediente de prova, fls. 10.062 a 10.065).

⁸⁸ Cf. Relatório de Perícia Psicológica n° 003737-2004-PSC, dos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, expedido pelo Instituto Médico Legal (expediente de prova, fls. 1.453 a 1.455).

⁸⁹ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, expedido pelo Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.557 a 1.563); e Laudo n° 009598-V, de 20 de fevereiro de 2004, expedido pelo Instituto Médico Legal (expediente de prova, fls. 1.573 e 1.574).

⁹⁰ Cf. Sentença de 1º de março de 2004, proferida pela Turma Nacional de Terrorismo (expediente de prova, fls. 1.513 a 1.530).

⁹¹ Cf. Sentença Executória Suprema emitida pela Turma Penal Permanente da Corte Suprema, de 24 de novembro de 2004 (expediente de prova, fls. 6.154 a 6.159).

B.3. Os alegados atos de violência, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Espinoza

83. Uma parte fundamental dos fatos do presente caso refere-se às alegações de múltiplos atos de violência, e, em particular, de estupro e outras formas de violência sexual, perpetrados em diferentes locais e ocasiões contra Gladys Espinoza. A determinação da comprovação ou não desses fatos dar-se-á no capítulo VIII.2.

B.4. Investigação sobre os alegados atos de violência, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles (Terceira Promotoria Penal Supraprovincial Expediente n° 08-2012)

84. *Inexistência de investigações até o Relatório da Comissão Interamericana.* Apesar das numerosas denúncias formuladas desde 1993 em diante, não houve qualquer investigação sobre os alegados atos de violência, e, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Espinoza. Recentemente, quando a Comissão Interamericana notificou seu relatório final ao Estado, em 8 de junho de 2011, que se iniciou o processo que levou à investigação pela Terceira Promotoria Penal Supraprovincial de Lima. Assim, em 19 de outubro de 2011, o Ministro da Justiça do Peru solicitou ao Promotor da Nação que cumprisse com as recomendações da Comissão Interamericana em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito sobre o caso de Gladys Espinoza⁹². A partir desse momento, foram trocadas diversas comunicações entre o Procurador Público Especializado Supranacional, a Promotoria Superior Titular Coordenadora da Promotoria Superior Penal Nacional e Promotorias Penais Supraprovinciais, e a Promotoria da Nação do Peru⁹³, e, finalmente, em 1° de fevereiro de 2012 a Promotoria da Nação resolveu “ampliar a competência territorial, em nível nacional, da Promotoria Penal Supraprovincial para que avocasse o conhecimento do caso de ‘Gladys Carol Espinoza Gonzáles’”⁹⁴. Em consequência, em 28 de fevereiro de 2012, foi solicitado à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial que avocasse o conhecimento do caso, enviando cópias do processo penal por terrorismo n° 509-2003, ajuizado contra Gladys Espinoza⁹⁵.

85. *Início da investigação.* A Promotora designada ao caso iniciou a investigação preliminar de n° 08-2012 pelos delitos contra a liberdade pessoal, a liberdade sexual e tortura sofridos por Gladys Espinoza, pelos seguintes fatos: i) pelo ocorrido entre 17 de abril e 24 de junho de 1993 (sequestro, detenção arbitrária, tortura e estupro); e ii) pelos acontecimentos durante sua reclusão no Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo, entre 17 de janeiro de 1996 e 17 de

⁹² Cf. Ofício n° 444-2011-JUS/DM, do Ministro de Justiça ao promotor da Nação, de 18 de outubro de 2011 (expediente de prova, fl. 6.968).

⁹³ Cf. Ofício n° 2199-2011-JUS/PPES do Procurador Público Especializado Supranacional ao Promotor Superior Titular Coordenador da Promotoria Superior Penal Nacional e Promotorias Penais Supraprovinciais, de 8 de novembro de 2011 (expediente de prova, fl. 6.966); e Ofício n° 1669-2011-FSPNC-MP-FN do Promotor Superior Titular Coordenador da Promotoria Superior Penal Nacional e Promotorias Penais Supraprovinciais ao Promotor da Nação, de 2 de dezembro de 2011 (expediente de prova, fl. 6.959).

⁹⁴ Resolução da Promotoria n° 327-2012-MP-FN, da Promotoria da Nação, de 1° de fevereiro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.015).

⁹⁵ Cf. Ofício n° 275-2012-FSPNC-MP-FN da Promotoria Superior Titular Coordenadora da Promotoria Penal Nacional e Promotorias Penais Supraprovinciais à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 8.012).

abril de 2001 e pelo ocorrido em 5 de agosto de 1999 (tortura)⁹⁶. Em 15 de junho de 2012, o caso foi designado a um novo Promotor, que continuou a frente da Investigação até a formalização da denúncia penal perante o Juiz da causa⁹⁷.

86. *Linhas de investigação.* Foram abertas três linhas de investigação. A **primeira linha** para identificar as pessoas ou policiais que interceptaram a senhora Gladys Espinoza, em abril de 1993. A **segunda linha** foi orientada, por um lado, a identificar os policiais que estiveram encarregados da investigação que foi desenvolvida contra Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo na DINCOTE e, por outro, a identificar os policiais que estiveram encarregados do escritório de controle dos detidos na DINCOTE. A **terceira linha** foi dirigida a identificar os policiais ou funcionários que intervieram contra Gladys Espinoza no Presídio de Yanamayo em uma inspeção⁹⁸.

B.4.1. Linhas de investigação relativas aos fatos ocorridos entre 17 de abril e 24 de junho de 1993

87. Em 27 de abril de 2012, a Terceira Promotoria Penal Supraprovincial solicitou à Direção de Investigação Criminal da Polícia Nacional (DIRINCRI) e à Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional, respectivamente, que informassem, segundo o caso, sobre os policiais que trabalharam nos dias 16 a 19 de abril de 1993 na DIVISE, assim como de 18 de abril a 25 de maio de 1993 na DINCOTE⁹⁹. Em resposta, e depois de realizadas diversas comunicações com diferentes dependências internas da Polícia Nacional do Peru, em 11 de novembro de 2013, foi enviado ao Promotor designado os nomes das pessoas da Polícia Nacional do Peru que prestaram serviço no Escritório de Controle de Detidos da DIREJCOTE durante o período de 17 de abril a 23 de junho de 1993, incluindo a patente que possuíam¹⁰⁰. Por sua vez, em 27 de abril de 2012, a Promotora designada solicitou à Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional do Peru os assentamentos funcionais de diversos agentes policiais¹⁰¹. Em resposta, nos dias 9 e 21 de maio de 2012, a PNP enviou estes registros¹⁰². Após a solicitação do Promotor designado, a Direção de Recursos Humanos da PNP enviou imagens coloridas (fotos) dos agentes policiais

⁹⁶ Cf. Auto de abertura de investigação emitido pela Promotora Provincial, Fanny Daphne Escajadillo Lock, da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 16 de abril de 2012 (expediente de prova, fls. 8.016 a 8.024).

⁹⁷ Cf. Decisão emitida pelo Promotor Provincial, Yony Efraín Soto Jiménez, da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, em 27 de junho de 2012 (expediente de prova, fl. 8.189).

⁹⁸ Cf. Declaração de Yony Efraín Soto Jiménez, na audiência pública realizada em 4 de abril de 2014.

⁹⁹ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN, da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Direção Investigação Criminal da Polícia Nacional, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.086); Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN, da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.092); e Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional (expediente de prova, fl. 8.093).

¹⁰⁰ Cf. Ofício n° 1690-2013-DIREJCOTEPNP-OFIADM/UNIREHUM da Chefe de Administração da DIREJCOTE à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 11 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.732 a 11.742). Embora, nos dias 8 e 24 de maio de 2013, a DIRINCRI e a DIRCOTE informaram que não existiam arquivos que comprovavam esta informação, esta foi apresentada pela Unidade de Recursos Humanos da PNP. Cf. Ofício n° 2900-2012-DIRINCRI-PNP/OFIADM-UNIREHUM da Unidade de Recursos Humanos da DIRINCRI, de 8 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.097), e Ofício n° 873-2012-DIREJCOTEPNP-OFAD/UNIREHUM do Chefe de Administração da DIRCOTE à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 24 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.172).

¹⁰¹ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Direção de Recursos Humanos da PNP, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.094).

¹⁰² Cf. Ofício n° 139-2012-DIRREHUMPNP-DIVADLEG-DEPLEG-SECCLLEG-30.ACT.PHA da Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 9 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 8.098 a 8.117); e Ofício n° 1019-2012-DIRREHUM-PNP/DIVALEG-DEPLEG-SEX-LEG.ACT da Direção de Recursos Humanos da PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 21 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 8.145 a 8.153).

mencionados anteriormente¹⁰³. Em 10 de janeiro de 2013, foi realizada uma diligência de reconhecimento fotográfico com estas imagens por parte de Gladys Espinoza¹⁰⁴. Além disso, em 18 de outubro de 2013, foi solicitado à direção de Recursos Humanos da PNP os assentamentos funcionais de diversos agentes policiais¹⁰⁵. Em resposta, em 21 de janeiro de 2014, foi fornecido o Relatório Pessoal e folha de informação provisória destes oficiais¹⁰⁶.

88. Entre os anos 2012 e 2014, o Promotor designado determinou o recebimento das declarações indagatórias de diversos agentes da Polícia Nacional do Peru e, após realizar as notificações correspondentes, consta que foram recebidas as declarações de pelo menos 58 pessoas¹⁰⁷ e 10 pessoas não compareceram para prestar declaração¹⁰⁸.

89. Dessa forma, após as solicitações dos Promotores designados, foram recebidas as seguintes informações:

a) Em 9 de maio de 2012, a PNP informou sobre a inexistência de atestado relacionado à morte de Rafael Salgado Castilla. A respeito, consta na troca de comunicações, que no arquivo apenas constava informações a partir de 1994, pois a documentação anterior foi incinerada, sendo a última incineração em 27 de fevereiro de 2001¹⁰⁹;

b) Nos dias 31 de maio¹¹⁰, 8¹¹¹ e 15¹¹² de agosto, e 3 de outubro de 2012¹¹³; e 15 de março¹¹⁴, e 2 de agosto de 2013¹¹⁵, diversas divisões internas do Hospital Nacional da PNP informaram que não havia registros do atendimento à Gladys Espinoza nos dias 17, 18 e 19 de abril de 1993, nem de abertura de um prontuário para ela. Por sua vez, nos dias 5 de dezembro de 2012¹¹⁶ e 29 de

¹⁰³ Cf. Relatório n° 2954-2012-DIRREHUM-PNP/OFITEL-UNINFO-BD da Direção de Recursos Humanos da Polícia Nacional à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 29 de outubro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.717 a 8.730).

¹⁰⁴ Cf. Diligência de reconhecimento fotográfico realizada perante o Promotor Adjunto Provincial da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 10 de janeiro de 2013 (expediente de prova, fls. 8.821 e 8.822).

¹⁰⁵ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Direção de Recursos Humanos da Polícia, de 18 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 11.438).

¹⁰⁶ Cf. Ofício n° 114-2014-DIREJEPER-PNP/SEC emitido pela Direção Executiva de Pessoal da Polícia à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 21 de janeiro de 2014 (expediente de prova, fls. 12.291 a 12.303).

¹⁰⁷ Cf. Declarações indagatórias recebidas no âmbito da investigação penal (expediente de prova, fls. 8.641 a 8.643; 8.645 a 8.649; 8.705 a 8.712; 11.602 a 11.605; 8.736 a 8.744; 11.606 a 11.609; 8.745 a 8.753; 8.823 a 8.832; 8.840 a 8.849; 8.850 a 8.855; 8.859 a 8.868; 8.892 a 8.904; 9.019 a 9.024; 9.031 a 9.037; 10.772 a 10.779; 10.797 a 10.808; 10.849 a 10.855; 10.858 a 10.863; 10.865 a 10.871; 10.873 a 10.882; 10.899 a 10.909; 11.510 a 11.514; 10.913 a 10.917; 10.920 a 10.923; 10.928 a 10.933; 11.007 a 11.016; 11.515 a 11.518; 11.077 a 11.083; 11.087 a 11.094; 11.305 a 11.311; 11.312 a 11.317; 11.478 a 11.480; 11.398; 11.482 a 11.484; 11.488 a 11.491; 11.492 a 11.496; 11.498 a 11.505; 11.561 a 11.564; 11.569 a 11.580; 11.592 a 11.599; 11.582 a 11.586; 11.587 a 11.590; 11.612 a 11.614; 11.630 a 11.633; 11.727 a 11.731; 11.745 a 11.752; 11.767 a 11.770; 11.777 a 11.780; 11.811 a 11.814; 11.971 a 11.979; 11.980 a 11.989; 11.991 a 11.999; 12.010 a 12.018; 12.048 a 12.051; 12.216 a 12.224; 12.225 a 12.228; 12.230 a 12.232, e 12.279 a 12.284).

¹⁰⁸ Cf. Atas de Não comparecimento (expediente de prova, fls. 8.653, 8.697, 8.762, 8.936, 8.960, 12.031, 8.973, 10.840, 11.003 e 12.079).

¹⁰⁹ Cf. Ofício n° 651-2012-DIRINCRI-PNP/DIVINHOM-SEC da Polícia Nacional do Peru à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 9 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 8.126 e 8.127).

¹¹⁰ Cf. Relatório n° 33-2013-DIRSAN.PNP/DIREOSSHN.PNP.“LNS”.OFIARM.U.ARCH do Hospital Nacional à Terceira Promotoria Penal, de 31 de maio de 2013 (expediente de prova, fls. 11.018 a 11.019).

¹¹¹ Cf. Ofício n° 660-2012-DIRSAL.PNP.DIREJOSS.HN.LNS.PNP.DIVARCR.DIPEME.SEC do Departamento de Emergências do Hospital Nacional LSN.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 8 de agosto de 2012 (expediente de prova, fl. 8.597).

¹¹² Cf. Ofício n° 474-2012-DIRSAL.PNP/DIREJOSS-HN.LNS.S do Hospital Nacional LNS.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 15 de agosto de 2012 (expediente de prova, fl. 8.595).

¹¹³ Cf. Ofício n° 600-2012-DIRSAL.PNP/DIREJOSS-HN.LNS.Sec do Hospital Nacional LNS.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 3 de outubro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.603).

¹¹⁴ Cf. Ofício n° 139-2013-DIRSAN.PNP/DIREJOSS-HN.PNP.LNS do Hospital Nacional LNS. PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 15 de março de 2013 (expediente de prova, fls. 8.923 e 8.924).

¹¹⁵ Cf. Ofício n° 355-2013-DIRSAN-PNP/DIREOSS-HN-PNP“LNS”.OFIARM-AIM do Hospital Nacional LNS.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 2 de agosto de 2013 (expediente de prova, fl. 11.105).

¹¹⁶ Cf. Ofício n° 758-2012-DIRSAL.PNP.DIREJOSS-HN. “LNS.SEC do Hospital Nacional LSN.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 5 de dezembro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.798 e 8.800).

agosto de 2013¹¹⁷, diversas unidades do Hospital Nacional da PNP informaram que não havia registro clínico de Gladys Espinoza e explicaram que o tempo de conservação dos prontuários no arquivo passivo era de 15 anos, considerando a data da transferência do arquivo ativo ao passivo. Por outro lado, foi informado que os documentos que se conservavam em um arquivo temporário, como o da emergência do Hospital Nacional, apenas eram guardados por no máximo 10 anos após sua emissão;

c) Em 3 de agosto de 2012, a Primeira Turma Penal Especializada apresentou o Expediente nº 26944-2007, através do qual se seguiu um processo penal contra três agentes da PNP pelos delitos de homicídio e abuso de autoridade em detrimento de Rafael Salgado¹¹⁸;

d) Em 21 de setembro de 2012, o Instituto Médico Legal enviou uma cópia do Laudo nº 16.111-L, de 19 de abril de 1993, realizado em Gladys Espinoza¹¹⁹;

e) Em 2 de dezembro de 2013¹²⁰, o Presidente do Foro Militar Policial enviou uma cópia autenticada de documentos referentes ao Expediente nº 190-V-94, seguido contra funcionários da PNP pelo delito de homicídio em detrimento de Rafael Salgado;

f) Em 5 de dezembro de 2012¹²¹, o Registro Nacional de Identificação e Estado Civil enviou o atestado de óbito de Rafael Salgado Castilla;

g) Em 12 de setembro de 2013, a DIRCOTE informou que não existia um documento identificado pela Promotoria como “Ofício nº 6467-OCD-DINCOTE emitido no mês de maio de 1993”, por meio do qual se havia ordenado que submetesse Gladys Espinoza a um exame de integridade sexual¹²²;

h) Após, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial ter recebido uma solicitação do Promotor, em 24 de outubro de 2012¹²³, enviou cópias autenticadas do Expediente nº 90-03 (nº 509-03), relacionado ao processo penal seguido contra Gladys Espinoza por terrorismo/traição à pátria¹²⁴;

i) Em 15 de outubro de 2013, o Centro de Informação para a Memória Coletiva e os Direitos Humanos da Defensoria do Povo enviou cópia das declarações recebidas pela CVR, no caso de Rafael Salgado Castilla¹²⁵;

j) Em 6 de novembro de 2013, o Centro de Informação para a Memória Coletiva da Defensoria do Povo informou que não receberam dois testemunhos que foram solicitados pelo Promotor designado. Ademais, foi anexada cópia de um Relatório sobre o caso “*A tortura e assassinato de Rafael Salgado Castillo (1992)*” que a CVR apresentou à Promotoria da Nação para sua

¹¹⁷ Cf. Ofício nº 490-2013-DIRSAN.PNP/DIREJOSS-HN LNS. SEC do Hospital Nacional LNS.PNP à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 29 de agosto de 2013 (expediente de prova, fl. 11.199).

¹¹⁸ Cf. Ofício nº 26944-2007-1°SPPRC-JVC da Primeira Turma Especializada em Matéria Penal para processos com réus encarcerados à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 3 de agosto de 2012 (expediente de prova, fl. 8.242).

¹¹⁹ Cf. Ofício nº 276583-12-MP-FN-IML/DICLIFOR do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 21 de setembro de 2014 (expediente de prova, fl. 8.602).

¹²⁰ Cf. Ofício nº 513-2013-FMP-SG/AG do Secretário-Geral do Foro Militar Policial à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 2 de dezembro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.838 a 11.939).

¹²¹ Cf. Ofício nº 014499-2012/GRI/SGARF/RENIEC do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 5 de dezembro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.780 e 8.781).

¹²² Cf. Ofício nº 3459-2013-DIRCOTE/SG.2 da Secretaria Geral da DIREJCOTE à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 12 de setembro de 2012 (expediente de prova, fls. 11.221 e 11.222).

¹²³ Cf. Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Juizado Penal Supraprovincial, de 24 de outubro de 2012 (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 8.617).

¹²⁴ Cf. Expediente nº 90-03 do Segundo Juizado Penal para Terrorismo (expediente de prova, fls. 9.122 a 11.016).

¹²⁵ Cf. Ofício nº 216-2013-DP/ADHPD-CIMC do Centro de Informação para a Memória Coletiva e os Direitos Humanos à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 15 de outubro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.442 a 11.473).

investigação, o qual faz menção às manifestações das duas pessoas cujos depoimentos foram solicitados¹²⁶; e

k) Nos dias 2 e 16 de dezembro de 2013, a Direção Executiva Contra o Terrorismo enviou cópia das fls. 90 e 91 a 103, respectivamente, do Livro de Registro de Detidos (caderno de registro de entrada e saída de detidos do Escritório de Controle de Detidos da DIRCOTE PNP) com data de abertura em 27 de agosto de 1992, e data de encerramento em 9 de dezembro de 1996¹²⁷.

90. Mediante Decisão de 16 de abril de 2012¹²⁸, o Promotor designado determinou a realização, em Gladys Espinoza, do “Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura em Pessoas Vivas” em coordenação com o Instituto Médico Legal e Ciências Forenses do Ministério Público (doravante “Instituto Médico Legal”). Entretanto, mediante Decisão de 11 de junho de 2012¹²⁹, o Promotor designado constatou, primeiro, a existência dos exames médicos de 2004, os quais apontavam as informações do “Exame Forense para Averiguações de Lesões Resultantes de Torturas em Pessoas Vivas”, e, segundo, a existência de atestados dos médicos-legistas realizados em 1993 (par. 73 *supra* e par. 245 *infra*). Com base no exposto, o Promotor designado solicitou ao Instituto Médico Legal que informasse se seria necessário realizar outros exames médicos em Gladys Espinoza, ou, em todo caso, que informasse sobre os documentos ou ações necessárias para emitir um pronunciamento, a fim de não repetir exames já realizados e com isso evitar dilações desnecessárias. Mediante Decisão de 5 de outubro de 2012, o Promotor designado reiterou estas solicitações¹³⁰. Não consta do expediente uma resposta do Instituto Médico Legal. Por sua vez, o Promotor designado realizou as seguintes diligências investigativas:

a) Em 16 de outubro de 2012, solicitou à Divisão de Clínica Forense da Gerência de Criminalística do Instituto Médico Legal que fosse realizado em Gladys Espinoza o exame médico denominado “Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura em Pessoas Vivas”¹³¹. Em resposta, em 24 de outubro¹³² e 13 de dezembro de 2012¹³³, foi informado ao Promotor designado o nome dos médicos indicados para a realização do exame. Após diversas comunicações e coordenações a fim de realizar o exame em Gladys Espinoza no presídio Feminino de Chorrillos, incluindo o acesso aos médicos e objetos necessários¹³⁴, em 21 de março de 2013, o Promotor designado foi informado que não se havia realizado o exame, porque não tinham uma câmera fotográfica digital e outra analógica, uma câmera filmadora e dois notebooks, material de trabalho necessário para esse caso de tortura¹³⁵. Após a realização de

¹²⁶ Cf. Ofício n° 230-2013-DP/ADHPD-CIMC do Centro de Informação para Memória Coletiva e os Direitos Humanos à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 6 de novembro de 2012 (expediente de prova, fls. 11.648 a 11.721).

¹²⁷ Cf. Ofício n° 4302-2013-DIRCOTE/SG.2 da Direção Executiva contra o Terrorismo à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 2 de dezembro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.941 a 11.943); e Ofício n° 4504-2013-DIRCOTE/SG.2 de Direção Executiva contra o Terrorismo à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 16 de dezembro de 2013 (expediente de prova, fls. 12.055 a 12.069).

¹²⁸ Cf. Decisão do Promotor, de 16 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.022).

¹²⁹ Cf. Decisão do Promotor, de 11 de junho de 2012 (expediente de prova, fl. 8.173).

¹³⁰ Cf. Decisão do Promotor, de 5 de outubro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.60 e 8.608).

¹³¹ Cf. Ofício n° 08-2008-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal ao Instituto Médico Legal, de 16 de outubro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.615).

¹³² Cf. Ofício n° 313-2012-MP-FN-IML-JN-GEGRIM/DICLIFOR/PSQ do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 24 de outubro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.625).

¹³³ Cf. Ofício n° 397-2012-MP-FN-IML-JN-GEGRIM/DICLIFOR/PSQ do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 13 de dezembro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.783).

¹³⁴ Cf. Ofício n° 08-2008-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Presídio Feminino de Chorrillos, de 7 de novembro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.636); Ofício n° 27-2012-3FPS-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Nacional Penitenciário, de 18 de dezembro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.801); e Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 11 de março de 2013 (expediente de prova, fl. 8.922).

¹³⁵ Cf. Relatório do Promotor Adjunto Provincial da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 21 de março de 2013 (expediente de prova, fl. 8.941).

gestões internas no Instituto Médico Legal¹³⁶, em 2 de outubro de 2013, o Promotor designado foi informado do nome dos médicos que realizariam o estudo, as datas em que este se realizaria e os instrumentos a serem utilizados¹³⁷.

b) Nos dias 19 de dezembro de 2012¹³⁸ e 11 de março de 2013¹³⁹, o Promotor designado solicitou à Divisão de Clínica Forense do Instituto Médico Legal que emitisse um relatório sobre o Laudo nº 0-1816-H de 18 de maio de 1993 (par. 166 *infra*), no qual havia concluído “defloração antiga, sinais compatíveis com ato *contra natura* recente”, para que definisse “a margem temporal que deve ser considerada para um ato ‘*contra natura* recente’”. Em resposta, a Divisão de Clínica Forense enviou ao promotor designado o Laudo de 15 de março de 2013, no qual foi indicado que “o conceito de ato *contra natura* recente se refere a uma data dentro de 10 dias do exame”¹⁴⁰. Em 13 de agosto de 2013, foi solicitado ao Instituto Médico Legal que informasse se os médicos-legistas que realizaram o Laudo nº 0 1816-H de 18 de maio de 1993, J.A.M. e E.Y.P. continuavam trabalhando nesta instituição¹⁴¹. Em resposta, em 16 de agosto de 2013, a Chefia Nacional do Instituto Médico Legal confirmou que estes médicos trabalhavam na Divisão de Clínica Forense¹⁴². Consta que, uma vez notificados ambos os médicos¹⁴³, em 28 de agosto de 2013, apenas J.A.M. confirmou o laudo médico¹⁴⁴. Não consta informação a respeito de E.Y.P.

c) Em 28 de junho¹⁴⁵ e 13 de agosto de 2013¹⁴⁶, o Promotor designado solicitou à Divisão de Clínica Forense do Instituto Médico Legal que realizasse “uma consolidação do conteúdo” das certidões médicas e outros documentos elaborados entre os anos de 1993 e 2004 (pars. 169 a 172 *infra*), e que se pronunciasse sobre o mérito do “Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura em Pessoas Vivas”.

91. Consta que, após realizadas as diligências descritas no parágrafo anterior, incisos a), b) e c), e depois de ter sido solicitado em reiteradas oportunidades pelo promotor designado, o Instituto Médico Legal elaborou, em 7 de janeiro de 2014, um “Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” a respeito de Gladys Espinoza, com base nos exames realizados em 20 de agosto, 17 de outubro e 2 de dezembro de 2013, assim como os atestados médicos elaborados em 1993 e 2004 (par. 73 *supra* e par. 245 *infra*). O Promotor designado recebeu este Protocolo em 14 de janeiro de 2014¹⁴⁷. No mencionado protocolo concluiu-se que: “1. A. Existe uma forte relação, as lesões (cicatrizes) podem ter sido

¹³⁶ Cf. Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Médico Legal de 22 de março de 2013 (expediente de prova, fls. 8.945 a 8.946); e Decisão do Promotor, de 9 de maio de 2013 (expediente de prova, fl. 10.788).

¹³⁷ Cf. Ofício nº 1080-2013-MP-FN-IML-JN-GEGRIM/DICLIFOR/PSQ do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 4 de outubro de 2013 (expediente de prova, fl. 11.388).

¹³⁸ Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supra provincial ao Instituto Médico Legal de 19 de dezembro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.805).

¹³⁹ Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Pena Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 11 de março de 2013 (expediente de prova, fl. 8.921).

¹⁴⁰ Atestado nº 017003-PF-HC do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 15 de março de 2013 (expediente de prova, fls. 8.968 e 8.969).

¹⁴¹ Cf. Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 13 de agosto de 2013 (expediente de prova, fl. 11.135).

¹⁴² Cf. Ofício nº 304-2013-MP-FN-IML/JN do Instituto Médico Legal à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 16 de agosto de 2013 (expediente de prova fl. 11.151).

¹⁴³ Cf. Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 20 de agosto de 2013 (expediente de prova, fl. 11.174).

¹⁴⁴ Cf. Diligência de ratificação de atestado médico de J.A.M., de 28 de agosto de 2013 (expediente de prova, fls. 11.183 a 11.186).

¹⁴⁵ Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 28 de junho de 2013 (expediente de prova, fls. 10.969 a 10.987).

¹⁴⁶ Cf. Ofício nº 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Médico Legal, de 13 de agosto de 2013 (expediente de prova, fl. 11.136).

¹⁴⁷ Cf. Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, de 14 de janeiro de 2014 (expediente de prova, fls. 12.233 a 12.276.)

causadas pelos traumatismos descritos [pela suposta vítima], e por poucas causas mais; B. Na região anal e genital, é típico, este é o quadro que normalmente se encontra com este tipo de traumatismo”¹⁴⁸, referindo-se àqueles derivados de tortura.

B.4.2. Investigação dos fatos ocorridos durante a reclusão de Gladys Espinoza dentro do Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo, Puno, entre 17 de janeiro de 1996 e 17 de abril de 2001 e o ocorrido em 5 de agosto de 1999

92. Consta do expediente que, em 27 de abril¹⁴⁹, 7 de maio¹⁵⁰, 18 de outubro¹⁵¹ e 26 de dezembro de 2012¹⁵², o Promotor designado solicitou à Presidente da Junta de Promotores do Distrito Judicial de Puno o seguinte: a) nas três primeiras datas solicitou cópia dos relatórios emitidos pelos promotores que intervieram na inspeção ocorrida em 5 de agosto de 1999 no Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo, em Puno; b) na quarta data, solicitou que fosse determinado ao chefe ou encarregado do Arquivo Central Periférico do Ministério Público de Puno o envio de cópias autenticadas dos relatórios emitidos pelos promotores que intervieram na inspeção ocorrida em 5 de agosto de 1999 naquele presídio. De outra parte, nos dias 16¹⁵³ e 27¹⁵⁴ de novembro de 2012 e 25 de janeiro de 2013¹⁵⁵, o Promotor Superior da Junta de Promotores de Puno enviou as seguintes respostas, respectivamente: a) solicitou ao Promotor designado que indicasse o número do Relatório que solicitava, os Promotores que o subscreveram e a localização atual destes, e informou que solicitou ao Arquivo Descentralizado e às Unidades da Promotoria do Ministério Público do Distrito Judicial de Puno para enviarem a informação requerida, “se a tiverem em seus documentos”; b) informou que, com a entrada em vigência do novo Código de Processo Penal, em outubro de 2009, toda documentação elaborada antes dessa data foi enviada ao Arquivo Central Periférico do Ministério Público de Puno, e não à Junta de Promotores Superiores do Distrito Judicial de Puno; e c) assinalou que esta documentação não foi encontrada e que apenas foi encontrado um documento relacionado com a inspeção de 5 de agosto de 1999, denominado “Ata de Constatação de Inspeção”, a qual enviou. Não consta que se tenha determinado qualquer diligência posterior a respeito.

93. Em 27 de abril de 2012, o Promotor designado solicitou: a) ao Defensor do Povo do Peru, cópias autenticadas dos anexos e/ou documentos que existiam em seus arquivos relacionados aos fatos expostos no Relatório sobre o Presídio de Yanamayo, datado em 25 de agosto de

¹⁴⁸ Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, de 14 de janeiro de 2014 (expediente de prova, fl. 12.259).

¹⁴⁹ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Junta de Promotores de Puno, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.087).

¹⁵⁰ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Junta de Promotores de Puno, de 7 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.177).

¹⁵¹ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Junta de Promotores de Puno, de 18 de outubro de 2012 (expediente de prova, fl. 8.616).

¹⁵² Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Junta de Promotores de Puno, de 26 de dezembro de 2013 (expediente de prova, fl. 8.809).

¹⁵³ Ofício n° 10643-2012-MP-PJFS-DJ-Puno da Junta de Promotores de Puno, à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 16 de novembro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.689 e 8.690).

¹⁵⁴ Cf. Ofício n° 11122-2012-MP-PFSP-DJ-Puno da Junta de Promotores de Puno à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 27 de novembro de 2012 (expediente de prova, fls. 8.773 a 8.778).

¹⁵⁵ Cf. Ofício n° 184-293-MP-PJFS-DJ-Puno da Junta de Promotores de Puno à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 25 de janeiro de 2013 (expediente de prova, fls. 8.880 a 8.885).

1999¹⁵⁶; e b) ao Diretor do Instituto Nacional Penitenciário, informação relacionada com a inspeção realizada em 5 de agosto de 1999, no Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo em Puno, assim como sobre onde poderiam obter os antecedentes criminais e informações sobre os estabelecimentos penitenciários onde Gladys Espinoza e as quatro mulheres que se encontravam com ela durante esta inspeção¹⁵⁷. Em resposta, em 11 de maio de 2012, a Defensoria do Povo informou que a visita de supervisão no Presídio de Yanamayo foi realizada pelo então Defensor do Povo do Peru e outros funcionários, motivo pelo qual não foram elaboradas atas, nem foi recebido qualquer documentação¹⁵⁸. Por sua vez, nos dias 21¹⁵⁹ e 24¹⁶⁰ de maio de 2012, o Instituto Nacional Penitenciário informou ao Promotor designado que não contava com a informação solicitada, tendo em vista que o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo se encontrava sob sua tutela a partir de 2005, e o acervo documental anterior a esta data encontrava-se sob a responsabilidade da Polícia Nacional. No entanto, enviou os antecedentes criminais das 5 pessoas indicadas.

94. Em 26 de julho de 2013¹⁶¹, o Promotor designado solicitou à Junta de promotores Superiores de *Puno* a investigação desenvolvida por maus-tratos, em consequência dos fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999, na inspeção realizada no Presídio de Yanamayo e em detrimento de uma das cinco mulheres que se encontravam com Gladys Espinoza. Em resposta, nos dias 14¹⁶² de agosto e 13¹⁶³ de setembro de 2013, a Junta de Promotores de Puno informou ao Promotor Provincial que, em relação aos atos de violência ocorridos naquele presídio, apenas constava denúncia sobre maus-tratos a uma das cinco mulheres que se encontravam com Gladys Espinoza, e enviou cópia do expediente relativo a esta causa.

95. Consta que, durante os anos de 2012 e 2013, foram recolhidas as declarações de dois Promotores¹⁶⁴, oito agentes policiais da Polícia Nacional do Peru¹⁶⁵ e duas reclusas¹⁶⁶ que estiveram no dia 5 de agosto de 1999 no Presídio de Yanamayo.

B.4.3. Conclusões da investigação

¹⁵⁶ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Defensor do Povo, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fl. 8.088).

¹⁵⁷ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial ao Instituto Nacional Penitenciário, de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, fls. 8.090 e 8.091).

¹⁵⁸ Cf. Ofício n° 0137-2012-DP/ADHPD-PAPP da Defensoria do Povo à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 11 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.142).

¹⁵⁹ Cf. Ofício n° 379-2012-INPE/24.07 do Instituto Nacional Penitenciário à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 21 de maio de 2012 (expediente de prova, fl. 8.144).

¹⁶⁰ Cf. Ofício n° 05692-2012-INPE/13-AJ do Instituto Nacional Penitenciário à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 24 de maio de 2012 (expediente de prova, fls. 8.154 a 8.171).

¹⁶¹ Cf. Ofício n° 08-2012-3FPS-MP-FN da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial à Junta de Promotores Superiores de Puno, de 26 de julho de 2013 (expediente de prova, fl. 11.057).

¹⁶² Cf. Ofício n° 6783-2013-MP-PJFS-DF-Puno da Junta de Promotores Superiores de Puno à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 14 de agosto de 2013 (expediente de prova, fls. 11.110 a 11.124).

¹⁶³ Cf. Ofício n° 7743-2013-MP-PJFS-DF-Puno da Junta de Promotores Superiores de Puno à Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 13 de setembro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.225 a 11.297).

¹⁶⁴ Cf. Declarações de Promotores (expediente de prova, fls. 11.305 a 11.311, e 11.312 a 11.317).

¹⁶⁵ Cf. Declarações de oito agentes policiais (expediente de prova, fls. 9.031 a 9.037; 10.772 a 10.779; 10.994 a 11.001; 10.849 a 10.855; 10.858 a 10.863; 10.865 a 10.871; 10.913 a 10.917, e 11.087 a 11.094).

¹⁶⁶ Cf. Declaração de duas reclusas (expediente de prova, fls. 8.198 a 8.204 e 10.928 a 10.933).

96. *Pronunciamento de mérito.* Mediante Decisão de 31 de março de 2014, o Promotor designado da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial emitiu um pronunciamento de mérito no qual formulou uma denúncia “pelo suposto delito de sequestro, pelo suposto delito de estupro e tortura, em relação aos fatos ocorridos em 1999, e arquivou o delito de tortura ocorrido em 1993, porque não havia norma penal no Peru prevista para esses fatos”¹⁶⁷, nos seguintes termos:

1. ARQUIVAR os autos com relação à denúncia pelo delito contra a Administração Pública – por abuso de autoridade, disposto no artigo 376 do Código Penal em detrimento do Estado;
2. ARQUIVAR os autos com relação à denúncia pelo delito [...] contra a humanidade – tortura, disposto no artigo 321 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, pelos fatos ocorridos em 1993, em atenção ao respeito irrestrito ao princípio da legalidade que governa o Direito Penal, qualificando estes fatos no inciso 1) do artigo 152 do Código Penal;
3. FORMALIZAR DENÚNCIA PENAL contra [dezoito pessoas] como supostos coautores do delito contra a liberdade – sequestro, contido no primeiro parágrafo do artigo 152 do Código Penal, contido no primeiro parágrafo do tipo penal – tipo base; com qualificação contida no inciso 1) do artigo 152 que será exercida contra [oito pessoas] classificando este fato como crime contra a humanidade, segundo o Direito Penal Internacional;
4. FORMALIZAR DENÚNCIA PENAL contra [uma pessoa] como suposto autor, por omissão imprópria, pelo delito contra a liberdade sexual – estupro, contido no artigo 170 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza González; classificando este fato como crime contra a humanidade segundo o Direito Penal Internacional;
5. FORMALIZAR DENÚNCIA PENAL contra [uma pessoa] como suposto autor, por omissão imprópria, pelo delito contra a humanidade – tortura, disposto no primeiro parágrafo do artigo 321 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza González¹⁶⁸.

97. *Decisão complementar.* Mediante Decisão de 3 de abril de 2014, o Promotor designado da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial determinou:

1. INTEGRAR à decisão de 31 de março, [...] em sua parte resolutive, determinando, portanto, a abertura de ação penal pelo delito qualificado de sequestro, contido no inciso 1) do artigo 152 do Código Penal contra [duas pessoas]; e
2. EXCLUIR da ação penal, pelo delito de sequestro – tipo base, contido no artigo 152 do Código Penal [uma pessoa]¹⁶⁹.

B.4.4. Denúncia penal e processamento

¹⁶⁷ Declaração de Yony Efraín Soto Jiménez na audiência pública, realizada em 4 de abril de 2014.

¹⁶⁸ Pronunciamento de mérito da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial sobre o caso de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, de 31 de março de 2014 (expediente de prova, fls. 12.530 e 12.531).

¹⁶⁹ Ampliação do pronunciamento de mérito da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, de 3 de abril de 2014 (expediente de prova, fl. 12.536).

98. *Denúncia penal.* Em 30 de abril de 2014, o Promotor designado da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial formalizou a denúncia penal perante o Juizado Penal Nacional competente de Lima, nos seguintes termos¹⁷⁰:

a) Contra dezessete pessoas como supostos coautores do delito “contra a liberdade – sequestro”, disposto no primeiro parágrafo do artigo 152 do Código Penal – tipo base, no texto original. Deste total, 10 pessoas foram imputadas com o agravante contido no inciso 1) do mencionado artigo, com a classificação adicional do tipo penal de sequestro contido no artigo 152, como “crime contra a humanidade”, segundo o Direito Penal Internacional.

b) Contra uma pessoa como suposto autor, por omissão, do delito de “estupro” previsto e apenado no artigo 170 do Código Penal, também o classificando como “crime contra a humanidade”, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.

c) Contra uma pessoa como suposto autor, por omissão, do delito “contra a humanidade – tortura”, contido no primeiro parágrafo do artigo 321 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.

99. *Auto de processamento.* Em 20 de maio de 2014, o Primeiro Juizado Penal Nacional emitiu o auto de processamento, mediante o qual promoveu ação penal, nos seguintes termos:

Contra: [sete pessoas] como supostos coautores do delito contra a liberdade – sequestro, contido no primeiro parágrafo do artigo 152 do Código Penal – Tipo Base (texto original), em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles; contra: [dez pessoas], como supostos coautores do delito contra a liberdade – sequestro, contido no primeiro parágrafo do artigo 152, inciso 1) do Código Penal (texto original), em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles; contra: [uma pessoa] como suposto autor, por omissão imprópria (comissão por omissão) do delito de estupro, contido no artigo 170 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles; e contra: [uma pessoa] como suposto autor, por omissão imprópria (comissão por omissão), do delito contra a humanidade – tortura, contido no primeiro parágrafo do artigo 321 do Código Penal, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles¹⁷¹.

100. Finalmente, no auto de processamento, o Juiz da causa ordenou diversas diligências judiciais “para o devido esclarecimento dos fatos denunciados”.

VIII

Mérito

101. Alegou-se que os fatos provados no caso configurariam violações de vários direitos e obrigações consagrados na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos:

a) Direito à liberdade pessoal (sessão VIII.1);

¹⁷⁰ Cf. Denúncia penal interposta pelo Promotor designado da Terceira Promotoria Penal Supraprovincial, em 30 de abril de 2014 (expediente de prova, fls. 12.537 a 12.539).

¹⁷¹ Indiciamento emitido pelo Primeiro Juizado Penal Nacional, de 20 de maio de 2014 (expediente de prova, fls. 12.617 e 12.618).

- b) Direitos à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade e a não ser submetido a torturas (sessão VIII.2);
- c) Violência sexual e a obrigação de não discriminar a mulher (sessão VIII.3);
- d) Direito às garantias judiciais e à proteção judicial (sessão VIII.4); e
- e) Direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas (sessão VIII.5).

Antes de examinar essas alegadas violações, cabe recordar que, conforme o disposto nos artigos 33.b)¹⁷² e 62.3¹⁷³ da Convenção Americana, compete à Corte apenas se pronunciar sobre a conformidade da conduta do Estado a respeito do previsto neste tratado. Corresponde então reiterar, como realizado em outros casos¹⁷⁴, que a Corte não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade penal dos indivíduos.

VIII.1

Direito à Liberdade Pessoal, em conexão às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos

102. A Comissão e os representantes alegaram violações do artigo 7¹⁷⁵ da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, pelos fatos relativos à detenção e privação preventiva de liberdade de Gladys Espinoza. No presente capítulo, a Corte exporá os argumentos da Comissão e das partes e procederá a examinar as alegadas violações a este artigo.

A. Argumentos das partes e da Comissão

103. A **Comissão** argumentou que se haviam produzido as seguintes violações do direito à liberdade pessoal:

¹⁷² O artigo 33 da Convenção estabelece que: “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

¹⁷³ O artigo 62.3 da Convenção estabelece que: “a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

¹⁷⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 134; e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 243.

¹⁷⁵ O artigo 7 da Convenção estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]”.

a) Contravenção às normas constitucionais vigentes na época dos fatos e das garantias previstas nos artigos 7.2 e 7.3 da Convenção, já que Gladys Espinoza foi detida por agentes da Divisão de Investigação de Sequestros (DIVISE) sem que houvesse ordem judicial e sem que existissem elementos de juízo que indicassem uma situação de flagrante delito. Durante a audiência pública, a Comissão argumentou que, igualmente ao caso *J. Vs. Peru*, o Estado “apresentou pela primeira vez a questão do [estado de] emergência” perante a Corte, porque não teve conhecimento, durante a tramitação da petição, que a justificativa que o Estado apresentava para a forma como se havia realizado a detenção era o estado de emergência. Ademais, argumentou que esta questão abre margem para o debate sobre a situação de *estoppel*, pois a Comissão adotou uma posição substantiva e processual no Relatório de Mérito, levando em consideração que o Estado não havia feito referência à questão do estado de emergência. Além disso, argumentou que quando o Estado invoca o estado de emergência, tem o ônus de argumentar porque era necessário aplicar as restrições que estavam vigentes, o que não aconteceu neste caso. Portanto, a Comissão considerou que as limitações relacionadas com a possibilidade de detenção sem ordem judicial e sem flagrante, e por um prazo maior do que o estabelecido legalmente, devem ser analisadas em detalhe, de maneira individualizada, conforme o caso concreto, e não devem ser descartadas pela existência genérica de um estado de emergência. Outrossim, afirmou que a invocação genérica do “flagrante permanente” deve ser considerada de caráter excepcional e deve respeitar as garantias de uma detenção. Além disso, ressaltou que o Estado não apresentou qualquer tipo de evidência documental que respaldasse sua alegação, mas que se baseou em documentos elaborados após a detenção da vítima. Por fim, em suas observações finais escritas, a Comissão considerou que a detenção realizada em detrimento da vítima foi ilegal.

b) Descumprimento da garantia prevista no artigo 7.4 da Convenção, toda vez que os agentes da DIVISE, que prenderam a suposta vítima, não realizaram qualquer tipo de registro policial. Em tais circunstâncias, concluiu que a suposta vítima não foi informada oportunamente das razões de sua detenção. Acrescentou que o Estado não apresentou qualquer registro que sustente o cumprimento destas garantias, mas que se limitou a identificar um documento de data posterior à detenção da suposta vítima, no qual havia manifestado que foram indicadas as razões de sua detenção. A respeito, observou que a declaração da vítima contida neste documento não especifica quando foi notificada das razões de sua detenção. Ademais, alegou que a detenção foi arbitrária, já que a estrita necessidade e proporcionalidade de realizar a detenção mediante golpes, insultos e ameaças, por parte das autoridades estatais, não havia sido argumentada pelo Estado, à luz dos padrões que regulam a utilização da força.

c) Descumprimento do estabelecido no artigo 7.5 da Convenção, assim como do artigo 7.3, pois a detenção de Gladys Espinoza se tornou arbitrária, em contradição com o referido instrumento, tendo em vista que após ser detida em 17 de abril de 1993, permaneceu sem comunicação por vários dias e foi apresentada a uma autoridade judicial do foro militar, apenas em 24 de junho de 1993, oitenta dias após a prisão. Outrossim, afirmou que o Peru não explicou porque, no caso de Gladys Espinoza, foi suspensa a garantia de controle judicial, e ressaltou que a alegação do Estado em que Gladys Espinoza Gonzáles foi apresentada perante o juiz no prazo de 30 dias “não agrega maior relevância para a análise do caso”, já que, em reiteradas sentenças, inclusive no *Caso J. Vs. Peru*, “a Corte sustentou que a ausência de controle judicial, inclusive pelos quinze dias que estabelecia a norma interna nesta época, é violação do direito estabelecido no artigo 7.5 da Convenção Americana”. Por fim, a Comissão argumentou que, desde a detenção da suposta vítima até 25 de novembro daquele ano, o artigo 6 do Decreto de Lei nº 25.659 proibia

a apresentação de ação de *habeas corpus* a favor de pessoas envolvidas em processos por terrorismo ou traição à pátria, o que é contrário ao artigo 7.6 da Convenção.

104. Os **representantes** apresentaram alegações no mesmo sentido que a Comissão e acrescentaram que a detenção de Gladys Espinoza e o regime de privação de liberdade a que foi submetida estiveram caracterizados por numerosas irregularidades que constituíram severas violações às garantias estabelecidas no artigo 7 da Convenção. De acordo com os representantes, estas violações se inserem dentro de um contexto da época, caracterizado pela generalização de detenções e investigações arbitrárias de pessoas acusadas de terrorismo, que é relevante para a análise, principalmente porque a atuação dos agentes estatais, durante a detenção de Gladys Espinoza, pretendia ser amparada pela existência de legislação “de emergência” para combater o terrorismo que permitia a suspensão de direitos fundamentais da Constituição Política. Formularam, também, as seguintes alegações:

a) Que o Estado violou o artigo 7.2 da Convenção em detrimento de Gladys Espinoza porque sua detenção não foi compatível com as leis que regulavam a privação de liberdade, nem com os requisitos e finalidade de excepcionalidade de legislação de emergência. Argumentaram que a legislação de emergência e a atuação dos agentes estatais não cumpriram com as exigências de exceção e necessidade de supervisão estabelecidas pelo artigo 27 da Convenção. Especificamente, apontaram que Gladys Espinoza foi detida por oficiais da DIVISE, sem ordem judicial e sem que houvesse elementos que indicassem a existência de flagrante delito, com violência e proferindo golpes e ameaças, em clara demonstração da ausência das garantias de proteção legal, que são o propósito do artigo 7.2 da Convenção. Indicaram que, embora a conhecida “legislação de emergência” da época, permitia a detenção de suspeitos pelo delito de traição à pátria, sem ordem judicial prévia, a suspensão de algumas das garantias do artigo 7 da Convenção devem ser sempre excepcionais e deve ser mantida unicamente na medida e por um período estritamente limitado às exigências da situação. Ademais, assinalaram que o conceito de flagrante só foi incorporado ao processo penal peruano em 2003, com a promulgação da Lei n° 27.934, que regulou o flagrante pela primeira vez, portanto, contrariando o requisito de que as causas e condições da privação de liberdade estejam estabelecidas, na legislação interna, tão concretamente quanto seja possível. Acrescentaram que a forma como foi realizada a detenção, sem ordem judicial ou registro, era indicativo da clandestinidade da operação e a intenção dos agentes estatais de impedirem o exame da aplicação dessa legislação de emergência ao caso de Gladys Espinoza. Ademais, a ilegalidade da detenção se manifesta no fato da vítima ter permanecido oitenta dias privada de liberdade, sem ter acesso a um juiz que revisasse a legalidade de sua detenção, sem observar, pelo menos, esses mínimos legais.

b) Que o Estado violou o artigo 7.4 da Convenção em detrimento da suposta vítima, ao não lhe informar oportunamente das razões de sua detenção e das acusações com as quais estava sendo imputada e por ter impedido o acesso a esta informação aos familiares e advogados que poderiam ter auxiliado no acesso oportuno às medidas de proteção legal.

c) Que o Estado violou o artigo 7.5 da Convenção, já que Gladys Espinoza foi mantida em regime de incomunicabilidade, sem que sua família fosse informada de seu paradeiro, nem pudesse visitá-la antes de 20 dias de sua detenção. Dessa forma, a suposta vítima permaneceu detida na sede policial e sem acesso a um juiz pelo prazo de oitenta dias, de 17 de abril à 24 de junho de 1993, quando foi transferida para o Presídio de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos. Seu primeiro comparecimento perante um juiz ocorreu em 24 de junho de 1993, perante o Juizado Militar Especial da Zona Judicial da Força Aérea do Peru, ou seja, perante um juiz militar.

Ademais, alegaram que, como a detenção da suposta vítima foi ilegal e arbitrária desde o início, o prazo em que permaneceu detida foi manifestamente irrazoável para efeitos da Convenção. Por fim, os representantes concordaram com a Comissão sobre a alegada violação do artigo 7.6 da Convenção.

105. A argumentação do **Estado** foi a seguinte:

a) Em relação à detenção, sustentou que havia respeitado as normas constitucionais vigentes à época dos fatos e os direitos consignados nos artigos 7.2 e 7.3, combinado com o artigo 1.1 da Convenção. Assinalou que, quando Gladys Espinoza foi detida, o Distrito de Lima e a Província de Callao se encontravam sob um regime de exceção, quer dizer, havia sido declarado estado de emergência, decretado a partir de 23 de março de 1993. Segundo o Peru, sob o estado de emergência “poder-se-ia suspender as garantias constitucionais contempladas no artigo 2, incisos 7 (inviolabilidade do domicílio), 9 (liberdade de circulação no território nacional), 10 (liberdade de reunião), e 20.g (detenção com ordem judicial ou pelas autoridades judiciais em flagrante delito) da referida Constituição”. Dessa forma, indicou que essa detenção se ajustou aos termos do artigo 7 da Convenção, e o estado de emergência e a suspensão de garantias eram sumamente relevante ao presente caso. Neste ponto, rejeitou o argumento da Comissão sobre uma situação de *estoppel* relacionada com a alegação do estado de exceção, pois o Estado “não variou sua posição, mas unicamente apresentou um argumento adicional e complementar sobre os referidos fatos para reforçar sua posição”. Por outro lado, em seu escrito de contestação, o Estado argumentou que Gladys Espinoza tinha sido detida por agentes da DIVISE, existindo suficientes elementos de juízo que teriam configurado uma situação de flagrante delito, por ser consequência de um trabalho de monitoramento e de inteligência policial e por um delito de execução continuada como seria a de terrorismo. Por sua vez, em suas alegações finais escritas, embora tenha reiterado que a detenção foi realizada em uma situação de flagrante delito, explicou que apresentou o argumento do estado de exceção em seu escrito de contestação, e que não variou sua posição. Assim, afirmou que no momento da detenção da suposta vítima era possível privar de liberdade uma pessoa sem que existisse ordem judicial ou flagrante delito, sempre que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fossem respeitados, e que “não deveria estar em debate se houve ou não flagrante”, recordando que o grupo terrorista realizava sequestros no âmbito de suas atividades, os quais são fatos que se relacionam com o objeto da suspensão de garantias.

b) A respeito da força e violência da detenção em suas alegações finais escritas, o Estado recordou que durante as operações policiais contra organizações terroristas é evidente que possa existir uma resistência à detenção e, como consequência, um embate entre os oficiais e as pessoas detidas, sem que isso possa levar a uma conclusão de que houve um ato de violência que implique em uma detenção arbitrária. De outra parte, o Estado sustentou que não violou o artigo 7.4 da Convenção, pois a suposta vítima foi informada oportunamente das razões de sua detenção, e explicou que, na notificação da detenção de 18 de abril de 1993, expressamente se havia levado ao conhecimento dela os motivos de sua detenção. Mais adiante, na manifestação policial prestada pela suposta vítima em 7 de maio de 1993, esta indicou que havia aceitado ser comunicada por escrito dos motivos de sua detenção. No entanto, o Estado argumentou que quando a detenção for realizada por flagrante, a exigência de uma notificação escrita é uma medida acessória porque a pessoa detida sabe a razão da intervenção por parte da autoridade. Com relação ao argumento da Comissão de que a ata policial da detenção não foi apresentada à suposta vítima, afirmou que era uma prática comum das pessoas detidas por terrorismo de se

negar a assinar as atas de detenção e registro, mais ainda se como resultado das operações estatais eram encontrados com material terrorista.

c) A respeito dos artigos 7.3 e 7.5, assinalou que havia cumprido com o estabelecido no artigo 7.5 da Convenção, e que a detenção da suposta vítima não foi arbitrária, de acordo com o artigo 7.3 do mesmo instrumento. A respeito, sustentou que após ser presa, a suposta vítima foi apresentada à uma autoridade judicial, em 17 de maio de 1993 e não em 24 de junho de 1993, e, portanto, seria inverídico o indicado pela Comissão e pelos representantes de que teria sido posta à disposição do Juiz somente 80 dias após sua prisão.

d) Por fim, o Estado argumentou que um pronunciamento da Corte sobre a incompatibilidade do Decreto de Lei nº 25.659 com a Convenção era desnecessário, dado que a norma foi derogada há mais de vinte anos e que já foi objeto de análise em casos anteriores conhecidos pela Corte contra o Estado peruano, acrescentando que, por iniciativa própria, o Estado observou o erro cometido e o retificou.

B. Considerações da Corte

106. Em sua jurisprudência, a Corte já estabeleceu que o artigo 7 da Convenção Americana possui dois tipos de regulações bem diferentes entre si, uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro inciso: “toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto que a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado da liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade (artigo 7.5) e a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6)¹⁷⁶. Qualquer violação dos incisos 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 do referido instrumento¹⁷⁷. Neste ponto, cabe assinalar que a Comissão alegou que a detenção de Gladys Espinoza foi arbitrária, já que foi realizada mediante insultos, golpes e ameaças por parte das autoridades estatais e sem que o Estado apresentasse uma explicação sobre a estrita necessidade e proporcionalidade, à luz dos padrões que regulam o uso da força. Em resposta, o Estado argumentou que a resistência à detenção e, como consequência, um embate entre os oficiais e as pessoas detidas, não pode levar à conclusão de que houve um ato de violência que implique em uma detenção arbitrária (pars. 103.b e 105.b *supra*). Levando em consideração que a Corte analisou o uso da força contra as pessoas detidas, no âmbito do artigo 5 da Convenção Americana, a Corte realizará as determinações fáticas e jurídicas correspondentes no capítulo VIII.2, referente às alegadas violações à integridade pessoal da senhora Gladys Espinoza.

107. A Corte procederá a examinar as alegadas violações em relação ao artigo 7 da Convenção em detrimento de Gladys Espinoza na seguinte ordem:

a) Artigo 7.2 da Convenção Americana (direito a não ser privado da liberdade ilegalmente), combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, no qual se analisará a alegada ilegalidade

¹⁷⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 51; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C nº 282, par. 346.

¹⁷⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 54; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 346.

da detenção, porque ela teria sido realizada sem ordem judicial e sem flagrante, bem como, pela alegada ausência de um registro adequado da detenção;

b) Artigo 7.4 da Convenção Americana (direito a ser informado das razões da detenção), em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, no qual será analisada a alegada falta de informação das razões da sua detenção e notificação das acusações que lhe imputaram;

c) Artigos 7.5 e 7.3 da Convenção Americana (direito ao controle judicial da detenção e direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente), combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, no qual se analisará a alegada falta de controle judicial da detenção; e,

d) Artigo 7.6 da Convenção Americana (direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade da sua detenção), em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, no qual será analisada a alegada impossibilidade de exercer o recurso de *habeas corpus*.

B.1. Artigo 7.2 da Convenção Americana (direito a não ser privado da liberdade ilegalmente), combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento

108. O artigo 7.2 da Convenção Americana estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. A Comissão e os representantes afirmaram que a detenção de Gladys Espinoza foi ilegal porque foi realizada sem ordem judicial e sem flagrante, infringindo, assim, a norma interna a este respeito (par. 103.a e 104.a *supra*). O Estado sustentou que esses requisitos não eram necessários porque tratava-se de um estado de emergência e de suspensão de garantias; dessa forma, afirmou que na detenção da suposta vítima existiam elementos de juízo suficientes que configuravam uma situação de flagrante de um delito em execução continuada, como seria o caso do terrorismo. No entanto, nas suas alegações finais, o Estado retirou a argumentação relativa ao suposto flagrante, alegando que no momento dos fatos da detenção da suposta vítima estava vigente um estado de emergência e suspensão de garantias que permitia privar uma pessoa de liberdade sem que existisse ordem judicial ou flagrante delito, desde que se respeitasse os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que “não deveria estar em discussão se houve ou não flagrante”, pois “o grupo terrorista realizava sequestros” que são fatos que se relacionam com o objeto da suspensão de garantias (par. 105.a *supra*). Dada a retirada desse argumento pelo Peru, somente corresponde que a Corte se pronuncie sobre os argumentos referentes a suspensão de garantias.

109. A Corte assinalou que ao remeter a Constituição e leis estabelecidas “conforme a elas”, o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica no exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente quanto seja possível e “de antemão”, no referido ordenamento, quanto às “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Se a norma interna, tanto no aspecto material como no formal, não é observada ao privar uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana¹⁷⁸, à luz do artigo 7.2.

¹⁷⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 57; e, *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 126.

110. Deve ser examinado, previamente, a objeção da Comissão segundo a qual se configurou uma situação de *estoppel*, porque o argumento relativo à suspensão de garantias não foi formulado pelo Estado durante a tramitação perante a Comissão, senão durante o procedimento perante a Corte, e porque, tampouco, foi mencionado no Relatório da Comissão (par. 103.a *supra*). A respeito, embora no Relatório de Admissibilidade e Mérito a Comissão não tenha abordado propriamente a suspensão de garantias, é claro que os elementos estabelecidos levantaram o referido debate, o qual compõe o marco fático do caso. Dos parágrafos 76, 77 e 106 do referido relatório, depreende-se que o Estado suscitou e reconheceu a existência de “uma legislação de emergência contra o terrorismo” que se encontrava vigente no momento dos fatos do caso”. De sua parte, a Comissão referiu-se à conformação do denominado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional” e a existência da “legislação antiterrorista adotada a partir 1992”. Portanto, a Corte determina que não se configurou uma situação de *estoppel* e levará em consideração os argumentos sobre a suspensão das garantias.

111. Em oportunidades anteriores, a Corte conheceu de casos contra o Peru nos quais se alegou a existência de uma suspensão de garantias, ou a aplicação dos Decretos Supremos n° 25.475, 25.744 e 25.659. Nesses casos, não foi feito um questionamento geral sobre a alegada suspensão de garantias frente ao alcance da alegada violação ao direito a ser detido somente por ordem judicial ou em flagrante delito¹⁷⁹. Tal questionamento foi apresentado no presente caso. A Comissão e os representantes argumentaram que não é o suficiente alegar “a existência genérica de um estado de exceção”, pois a detenção de Gladys Espinoza não teria sido compatível com os requisitos de legalidade, de excepcionalidade, de necessidade e de temporalidade de uma suspensão de garantias (par. 103.a e 104.a *supra*). Consequentemente, é preciso analisar esse questionamento.

B.1.1. Marco normativo interno na época dos fatos

112. A Constituição Política do Peru, promulgada em 1979 e vigente na época dos fatos deste caso, estabelecia no seu artigo 2 incisos 7, 9, 10, 20.g e 20.i que toda pessoa tem direito:

7. A inviolabilidade do domicílio. Ninguém pode entrar nele nem realizar investigações nem buscas sem a autorização da pessoa que o habita ou por mandato judicial, salvo em caso de flagrante delito ou de perigo iminente de sua perpetração. As exceções por motivo de saúde ou de grave risco são regulamentadas por lei. [...]

9. A escolher livremente o local de sua residência, a circular pelo território nacional e a sair e entrar dele, salvo as limitações por motivo de saúde.

A não ser repatriado nem separado do local de sua residência, a não ser por mandato judicial ou por aplicação da lei de estrangeiros.

10. A reunir-se pacificamente sem armas. As reuniões em locais privados ou abertos ao público não exigem aviso prévio. As que são realizadas em praças e ruas públicas exigem

¹⁷⁹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C n° 20; *Caso Loyaza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33; *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 89; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n° 69; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C n° 110; *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n° 115; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n° 137; *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275.

aviso prévio à autoridade, que só poderá proibi-las por motivos comprovados de segurança ou saúde pública.

[...]

20. A liberdade e segurança pessoais.

[...]

g) Ninguém pode ser detido sem um mandado escrito emitido por juiz ou por autoridade policial em flagrante delito. Em qualquer caso, o detido deve ser posto, no prazo de vinte e quatro horas ou em relação à distância, à disposição do Juizado correspondente.

Excetua-se os casos de terrorismo, espionagem e tráfico ilícito de drogas nos quais as autoridades policiais podem efetuar a detenção preventiva dos supostos envolvidos por um período não maior que quinze dias, com a obrigação de informar o Ministério Público e o Juiz, que pode assumir a jurisdição antes da expiração do prazo.

h) Toda pessoa será informada imediatamente e por escrito da causa ou razões da sua detenção. Tem direito a comunicar-se e ser assessorado por um defensor de sua escolha, uma vez que é citado ou detido por autoridade.

i) Ninguém pode ser mantido incomunicável, exceto em caso indispensável para o esclarecimento de um delito e na forma e pelo prazo previsto por lei. A autoridade está obrigada a indicar, sem demora, o local onde se encontra a pessoa detida, sob responsabilização¹⁸⁰.

113. Da mesma forma, o artigo 231, alínea a) da referida Constituição estabelecia que:

O presidente da República, com autorização do Conselho de Ministros, decreta, por prazo determinado, em todo ou parte do território, e comunicando ao Congresso ou à Comissão Permanente, os estados de exceção contemplados neste Artigo:

a. Estado de emergência, em caso de perturbação da paz ou da ordem interna, de catástrofe ou de graves circunstâncias que afetem a vida da Nação. Nesta eventualidade, as garantias constitucionais relativas à liberdade de reunião e de inviolabilidade do domicílio, a liberdade de reunião e de circulação no território, contemplados dos incisos 7, 9 e 10 do Artigo 2 e no inciso 20.g) do referido artigo, poderão ser suspensas. Em nenhuma circunstância poderá ser imposta a pena de banimento. O prazo do estado de emergência não poderá ultrapassar sessenta dias. A prorrogação requer um novo decreto. No estado de emergência, as Forças Armadas assumem o controle da ordem interna quando assim o dispuser o Presidente da República.

114. Cabe assinalar que no momento da detenção de Gladys Espinoza, estava vigente no Distrito de Lima e na Província de Callao um decreto publicado em 23 de março de 1993¹⁸¹, que prorrogou o Estado de Emergência e suspendeu as garantias constitucionais, contempladas no artigo 2 incisos 7, 9, 10 e 20.g), direitos à inviolabilidade do domicílio, à circulação, à reunião, a serem detidos somente por ordem judicial ou em flagrante delito, e a ser apresentado perante um Juiz em um prazo máximo estabelecido, respectivamente, nos seguintes termos:

Artigo 1. Prorrogar o Estado de Emergência pelo prazo de sessenta (60) dias, a partir de 23 de março de 1993, no Distrito de Lima e na Província de Callao.

Artigo 2. Suspender para esse efeito as garantias contempladas nos incisos 7), 9), 10) e 20-g) do Artigo 2 da Constituição Política do Peru.

¹⁸⁰ Constituição Política do Peru, de 12 de julho de 1979, disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/comisiones/1999/simplificacion/const/1979.htm>.

¹⁸¹ Cf. Decreto Supremo n° 019-93- DE/CCPPAA, publicado em 23 de março de 1993, mediante o qual se prorrogou o Estado de Emergência no Distrito de Lima e na Província de Callao (expediente de prova, fl. 5.995).

Artigo 3.As Forças Armadas assumirão o controle da Ordem Interna, em conformidade com o disposto na Lei n° 24.150, ampliada e modificada com o Decreto Legislativo n° 749.

115. Igualmente, encontravam-se vigentes os Decretos n° 25.475 e 25.744 emitidos pelo Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, os quais estabeleceram as normas aplicáveis a penalidade, investigação policial, instrução e julgamento dos delitos de terrorismo e de traição à pátria¹⁸². No pertinente ao caso, tais normas estabeleciam que a DINCOTE era o órgão encarregado de prevenir, investigar, denunciar e combater as atividades subversivas de terrorismo e traição à pátria, e que na investigação desses delitos, a Polícia Nacional do Peru deveria observar, estritamente, o estabelecido nas normais legais sobre a matéria e, especificamente, as seguintes:

(i) Assumir a investigação policial dos delitos em nível nacional, determinando que seu pessoal intervenha sem qualquer restrição prevista em seus regulamentos institucionais.

Nos locais onde não há unidades da Polícia Nacional do Peru, a prisão e detenção dos envolvidos nestes delitos corresponderá às Forças Armadas, que se colocarão, de imediato, à disposição da unidade policial mais próxima para as investigações cabíveis (Artigo 12.a do Decreto n° 25.475).

(ii) Nos delitos de terrorismo, realizar a detenção dos supostos envolvidos, pelo prazo de no máximo quinze dias, levando, por escrito, no prazo de vinte quatro horas, ao conhecimento do Ministério Público e do Juiz Penal correspondente (Artigo 12.c do Decreto n° 25.475).

(iii) Nos delitos de traição à pátria, a Polícia Nacional do Peru poderá realizar a detenção, com caráter preventivo, dos supostos envolvidos, por um prazo máximo de quinze (15) dias, levando ao conhecimento da autoridade judicial competente do Foro Privativo Militar. A fim de obter melhores resultados na investigação, o prazo antes referido poderá ser prorrogado, por igual período, desde que devidamente justificada pela Polícia Nacional do Peru (Artigo 12.a do Decreto n° 25.744).

(iv) Quando as circunstâncias o requeiram e a complexidade das investigações assim o exija, para o melhor esclarecimento dos fatos que são matéria de investigação, poderá dispor a incomunicabilidade absoluta dos detidos até o permitido por lei, com conhecimento do Ministério Público e da autoridade jurisdicional respectiva (Artigo 12.d do Decreto n° 25.475).

(v) Determinar, quando for necessário, o traslado dos detidos para o melhor esclarecimento dos fatos que são matéria de investigação. Igual procedimento será seguido como medida de segurança, quando o detido evidencie periculosidade. Em ambos os casos, com o conhecimento do Promotor Provincial e do Juiz Penal respectivo (Artigo 12.e do Decreto n° 25.475).

B.1.2. A suspensão das garantias e seus limites

116. A Comissão e os representantes argumentaram que não cabe alegar “a existência genérica de um estado de exceção”, pois a detenção de Gladys Espinoza não foi compatível com os requisitos de legalidade, de excepcionalidade, de necessidade e de temporalidade de uma suspensão de garantias (par. 111 *supra*).

117. O artigo 27.1 da Convenção contempla situações distintas. As medidas que são adotadas, em qualquer destas emergências, devem ser ajustadas “às exigências da situação”, deixando claro que o permitido em algumas delas poderia não ser em outras. A juridicidade das medidas que são adotadas para enfrentar cada uma das situações especiais, as quais se refere o artigo 27.1,

¹⁸² Cf. Decreto Lei n° 25.475, de 5 de maio de 1992, artigos 13 e 20 (expediente de prova, fls. 6.012 a 6.015); e Decreto Lei n° 25.744, de 21 de setembro de 1992, artigos 1 e 2 (expediente de prova, fls. 6.017 e 6.018).

dependerá então, do caráter, da intensidade, da profundidade e do particular contexto da emergência, bem como, da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas adotadas referente a ela¹⁸³. Nesta linha, embora a Corte tenha assinalado que o Estado tem o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, a todo momento, de empreender procedimentos de acordo com o direito e respeitosos dos direitos fundamentais de todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição¹⁸⁴. Por isso o artigo 27.1¹⁸⁵ da Convenção permite a suspensão das obrigações que estabelece, “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação” de que trate. As disposições adotadas não devem violar outras obrigações internacionais do Estado Parte, nem devem levar a qualquer discriminação fundada nos motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social¹⁸⁶. Isso implica então, que tal prerrogativa deve ser exercida e interpretada de acordo, ainda, com o previsto no artigo 29.a) da Convenção¹⁸⁷, como excepcional e em termos restritos. Adicionalmente, o artigo 27.3 estabelece o dever dos Estados de “informar imediatamente aos outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação tenha suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

118. Primeiramente, a Corte observa que consta do acervo probatório do presente caso que mediante nota de 12 de julho de 1993 a Representação Permanente do Peru perante a Organização de Estados Americanos (OEA) apresentou unicamente à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana, “cópia dos Decretos Supremos promulgados pelo Governo do Peru entre 19 de janeiro e 19 de junho [de 1993]”¹⁸⁸. Consequentemente, não há elementos para analisar se o Estado cumpriu com o referido dever de informar por intermédio do Secretário-Geral da OEA a suspensão das garantias.

119. Por outro lado, tal como foi indicado, a detenção de Gladys Espinoza enquadrou-se em um contexto de conflito entre grupos armados e agentes das forças policiais e militares, e a vigência no Peru de um decreto aplicável, em âmbito geográfico, que prorrogou o estado de emergência

¹⁸³ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC – 8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A n° 8, par. 22; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

¹⁸⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 174; e *Caso J. Vs. Peru*, par. 124.

¹⁸⁵ O artigo 27 da Convenção, sobre a suspensão de garantias, estabelece que: “1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica); 4 (Direito à Vida); 5 (Direito à Integridade Pessoal); 6 (Proibição da Escravidão e Servidão); 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade); 12 (Liberdade de Consciência e de Religião); 17 (Proteção da Família); 18 (Direito ao Nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

¹⁸⁶ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 19; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

¹⁸⁷ O artigo 29 da Convenção estabelece, no pertinente, que: “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista”.

¹⁸⁸ Nota n° 7- 5- M/211, emitida em 12 de julho de 1993, mediante a qual a Representação Permanente do Peru na OEA notificou a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana sobre a expedição do Decreto Supremo n° 019-93-DE/CCFFAA, de 22 de março de 1993 (expediente de prova, fl. 5.997).

decretado e suspendeu determinadas garantias constitucionais, entre outros, o direito a ser detido somente por ordem judicial ou em flagrante delito (artigo 2 inciso 20.g, pars. 112 e 114 *supra*). A Corte observa que a Convenção permite a suspensão de garantias unicamente em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado Parte¹⁸⁹, e que não existe uma proibição convencional de suspender este direito temporariamente e em cumprimento de certas salvaguardas¹⁹⁰.

120. Sem prejuízo do exposto, a Corte assinalou que a suspensão de garantias não deve exceder a medida do estritamente necessário e que é ilegal toda atuação dos poderes públicos que excede aqueles limites que devem estar precisamente assinalados nas disposições que decretam o estado de exceção¹⁹¹. Neste sentido, os limites impostos à atuação do Estado respondem a necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios idôneos para o controle das disposições que são exaradas, a fim de que elas se adequem razoavelmente às necessidades da situação e não excedam aos estritos limites impostos pela Convenção ou derivados dela¹⁹². Assim, a suspensão de garantias constitui uma situação excepcional, segundo a qual é lícito um governo aplicar determinadas medidas restritivas aos direitos e liberdades que, em condições normais, estão proibidas ou submetidas a requisitos mais rigorosos. Isto não significa, contudo, que a suspensão de garantias implica na suspensão temporária do Estado de Direito ou que autorize aos governantes a afastarem sua conduta da legalidade a qual devem observar em todos os momentos. Estando suspensas as garantias, alguns dos limites legais da atuação do poder público podem ser diferentes dos vigentes em condições normais, mas não devem ser considerados inexistentes nem cabe, conseqüentemente, entender que o governo está investido de poderes absolutos, além das condições sob as quais a legalidade excepcional está autorizada¹⁹³.

121. Depreende-se que, no momento da detenção de Gladys Espinoza, prorrogara-se o estado de exceção que suspendia, entre outros, o direito a ser detido apenas por ordem judicial ou em flagrante delito (par. 119 *supra*). Do mesmo modo, encontravam-se vigentes as normas de procedimento aplicáveis à investigação policial, à instrução e ao julgamento dos delitos de terrorismo e traição à pátria, decretadas em 5 de maio e 21 de setembro de 1992 (par. 115 *supra*). Sobre este ponto, os representantes e a Comissão não argumentaram que, no momento dos fatos do presente caso, não existia no Peru uma situação que requeresse a suspensão dos direitos assinalados. Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que, embora o direito a ser detido apenas por ordem judicial ou em flagrante delito estivesse suspenso, nas referidas normas de procedimento, permitiu-se que uma pessoa supostamente envolvida no delito de terrorismo pudesse ser mantida em detenção preventiva por um prazo superior a 15 dias, que poderia ser prorrogado por igual período, sem que a pessoa fosse colocada à disposição da autoridade judicial (par. 112 *supra*). Por sua vez, determinou a improcedência “das Ações de Garantia dos detidos, envolvidos ou processados por delito de terrorismo, compreendidos no Decreto Lei nº 25.475”. A

¹⁸⁹ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 19; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 138.

¹⁹⁰ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 140; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 120.

¹⁹¹ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 38, e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

¹⁹² Cf. *Garantias Judiciais nos Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC – 9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A nº 9, par. 21; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 139.

¹⁹³ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), *supra*, par. 24; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 137.

Corte considera que as possíveis afetações à Gladys Espinoza, pela aplicação das normas mencionadas devem ser analisadas à luz das garantias contempladas nos artigos 7.3, 7.5 e 7.6 da Convenção, e, portanto, procederá a sua análise nas subseções seguintes.

B.1.3. Ausência de um registro adequado da detenção

122. A Comissão e os representantes argumentaram a ausência de um registro adequado da detenção de Gladys Espinoza (pars. 103.b e 104.a *supra*). A Corte já considerou que toda detenção, independente do motivo ou duração, tem que ser devidamente registrada no documento pertinente, assinalando com clareza as causas da detenção, quem a realizou, a hora da detenção e a hora em que a pessoa é posta em liberdade, bem como o registro de que o juiz competente foi avisado, como mínimo para proteger contra qualquer interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física¹⁹⁴. A Corte estabeleceu que a referida obrigação também existe nos centros de detenção policial¹⁹⁵. A Corte observa que este dever se encontra disposto em uma norma interna que não se encontrava suspensa (artigo 2, inciso 20.i, par. 112, *supra*).

123. Do acervo probatório consta que, no Livro de Registro de Detentos proveniente da Polícia Nacional do Peru do Ministério do Interior, com data de abertura em 27 de agosto de 1992 e encerramento em 9 de dezembro de 1996, na folha 90, encontra-se registrado a entrada de Gladys Carol Espinoza Gonzáles. Depreende-se do referido documento que unicamente foi registrada a entrada à 1 hora e 10 minutos de 19 de abril de 1993¹⁹⁶. Isto é, a detenção ocorreu em 17 de abril de 1993, a entrada foi registrada dois dias depois, e sem que se tenha assinalado com clareza as causas da detenção, quem a realizou, nem o horário da detenção. **Portanto, a Corte determina que a ausência de um registro adequado da detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles constitui uma violação do direito consagrado no artigo 7.2 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

B.2. Artigo 7.4 da Convenção Americana (direito a ser informado das razões da detenção), em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento

124. A Comissão e os representantes argumentaram que Gladys Espinoza não foi informada oportunamente das razões da sua detenção nem das acusações formuladas contra ela (pars. 103.b e 104.b *supra*). O artigo 7.4 da Convenção Americana faz alusão a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação, de forma oral ou escrita, sobre as razões da detenção; e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações¹⁹⁷. A informação dos “motivos e razões” da detenção deve ser dada “quando ela ocorre”, o qual constitui um mecanismo para evitar as detenções ilegais ou arbitrárias, desde o momento da privação de liberdade e, por sua vez, garante

¹⁹⁴ Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C n° 229, par. 76; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 347.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n° 100, par. 123; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 152.

¹⁹⁶ Cf. Ofício n° 4302- 2013- DIRCOTE/SG.2 da Polícia Nacional do Peru à Terceira Promotoria Penal, de 17 de novembro de 2013 (expediente de prova, fls. 11.941 a 11.943).

¹⁹⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, par. 106; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 369.

o direito de defesa do indivíduo¹⁹⁸. A Corte assinalou que o agente que realizou a detenção deve informar em uma linguagem simples e livre de jargões técnicos, os fatos e fundamentos jurídicos essenciais nos quais a detenção se baseia e que não satisfaz o artigo 7.4 da Convenção se apenas a base legal é mencionada¹⁹⁹. Se a pessoa não é informada adequadamente das razões da detenção, incluindo os fatos e seu fundamento jurídico, não sabe contra qual acusação se defender e, de forma concatenada, se faz ilusório o controle judicial²⁰⁰. A Corte nota que este dever se encontra disposto em uma norma interna que não se encontrava suspensa (artigo 2, inciso 20.h, par. 112, *supra*).

125. A detenção de Gladys Espinoza ocorreu no dia 17 de abril de 1993, e não consta qualquer prova que permita comprovar que Gladys Espinoza tenha sido informada, de forma oral ou escrita, sobre as razões da detenção, segundo os padrões mencionados (par. 124 *supra*). O único elemento probatório que a Corte possui é a declaração de instrução, de 5 de junho de 1993, nos Escritórios da DINCOTE e perante o Juiz Militar Especial, na qual Gladys Espinoza explicou que:

foi detida no dia dezessete de abril do presente ano, às quatro da tarde quando estava em uma moto com o sr. Rafael Salgado Castillo em um cruzamento da Avenida Brasil, desconhecia porque a haviam capturado, tomando conhecimento no dia seguinte nos interrogatórios da Polícia, quando lhe perguntaram por um apelido que neste ato não se lembrava, aparentemente, procuravam um homem que havia sido sequestrado, acusando Rafael Salgado, [e explicou que] durante as investigações lhe informaram que um japonês havia sido sequestrado, lhe disseram que estava envolvida com isso²⁰¹.

126. A respeito, a Corte entende que foi mediante um interrogatório e no marco da investigação policial, que Gladys Espinoza teve conhecimento das razões de sua detenção, sem que se tenha certeza sobre o momento específico, nem as circunstâncias em que isto ocorreu. Portanto, o Estado descumpriu a obrigação convencional de informar, de forma oral ou escrita, sobre as razões da detenção.

127. Por outro lado, da prova depreende-se que, no dia seguinte de sua detenção, isto é, em 18 de abril de 1993, Gladys Espinoza assinou um registro identificado como “notificação de detenção”, mediante a qual se indica, unicamente, que: “Pelo presente, comunica-se ao(à) senhor(a) que se encontra detido(a) nesta Unidade Policial, para esclarecimento do delito de terrorismo”²⁰². Sobre este ponto, consta que, em 7 de maio de 1993, e na presença do Instrutor de um dos Escritórios da DINCOTE, Gladys Espinoza afirmou: “fui notificada por escrito do motivo da minha detenção”²⁰³. A respeito, a Corte assinalou que, em um caso em que se alegue a violação do artigo 7.4 da Convenção, devem ser analisados os fatos sob o direito interno e a norma convencional²⁰⁴. Neste sentido, embora em conformidade com a norma interna que não se encontrava suspensa (artigo 2 inciso 20.h, par. 112, *supra*) e os padrões convencionais (par. 124 *supra*), Gladys Espinoza deveria ter sido notificada imediatamente e, por escrito, da causa ou razões da sua detenção, incluindo as acusações, os fatos e seu fundamento jurídico, em uma linguagem simples e livre de jargões

¹⁹⁸ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 82; e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 165.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 71; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 149.

²⁰⁰ Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 109; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 149.

²⁰¹ Declaração de instrução de Gladys Espinoza perante o Juiz Militar, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 9.401 a 9.402).

²⁰² Notificação de detenção, de 18 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 5.803).

²⁰³ Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807).

²⁰⁴ Cf. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C n° 236, par. 60, e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 369.

técnicos, e isto não ocorreu assim, já que apenas um dia depois da sua detenção foi notificada que estava detida para esclarecimento do delito de terrorismo.

128. Com fundamento em que não foi informada das razões da detenção, nem foi notificada quanto às acusações formuladas, de acordo com os padrões convencionais, **a Corte determina que foi violado o artigo 7.4 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

B.3. Artigos 7.5 e 7.3 da Convenção Americana (direito ao controle judicial da detenção e direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente), combinados com o artigo 1.1 do referido instrumento

129. A Comissão e os representantes afirmaram que Gladys Espinoza permaneceu incomunicável por vários dias e foi apresentada a uma autoridade judicial do foro militar oitenta dias depois da sua detenção (pars. 103.c e 104.c *supra*). A parte inicial do artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa deve ser submetida, sem demora, à revisão judicial. A Corte assinalou que para satisfazer a exigência do artigo 7.5 de “ser conduzida” sem demora perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, a qual deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe fornece, para decidir se procede a liberação ou se mantém a privação de liberdade²⁰⁵. O controle judicial imediato é uma medida que tende a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em consideração que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando for estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de acordo com a presunção de inocência²⁰⁶. A revisão judicial imediata da detenção é particularmente relevante quando aplicada a prisões realizadas sem ordem judicial²⁰⁷. Apesar deste direito estar suspenso (artigo 2, inciso 20.g, par. 112, *supra*), esta suspensão não pode ser considerada absoluta e, portanto, a Corte deve analisar a proporcionalidade dos acontecimentos no presente caso²⁰⁸.

130. É fato não controvertido que no marco da luta contra o terrorismo, o Estado expediu os Decretos Leis n° 25.475 e n° 25.744, de 5 de maio e 27 de setembro de 1992, relativos ao delito de terrorismo e traição à pátria. O primeiro dispôs, no seu artigo 12.c), que uma pessoa supostamente envolvida no delito de terrorismo podia ser mantida em detenção preventiva por um prazo máximo 15 dias, com a obrigação de informar, dentro de 24 horas, ao Ministério Público e ao juiz penal. De acordo com o artigo 2.a) do Decreto Lei n° 25.744, o mencionado prazo de 15 dias podia ser prorrogado por igual período, sem que a pessoa fosse colocada à disposição da autoridade judicial (par. 115 *supra*). Em oportunidades anteriores, a Corte assinalou que este tipo de disposições

²⁰⁵ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n° 114, par. 118; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 109.

²⁰⁶ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina, supra*, par. 129; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 371.

²⁰⁷ Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de fevereiro de 2006. Série C n° 141, par. 88; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 143.

²⁰⁸ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, pars. 109 a 111; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 143.

contradizem o disposto pela Convenção²⁰⁹, no sentido de que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade pela lei a exercer funções judiciais”.

131. À margem de se no presente caso existiu ou não flagrante (par. 108 *supra*), a Corte observa que a prova apresentada no presente caso não é consistente com relação ao período em que se estendeu a detenção de Gladys Espinoza sem controle judicial, isto é, até 24 de junho de 1993, como alegam a Comissão e os representantes, ou até 17 de maio de 1993, como indica o Estado (pars. 103.c, 104.c e 105.c *supra*). Efetivamente, por um lado, Gladys Espinoza manifestou que seu primeiro comparecimento foi realizado em 24 de junho de 1993 quando foi posta à disposição do Juizado Militar Especial²¹⁰. Por outro lado, no marco do processo iniciado contra Gladys Espinoza pelo delito de traição à pátria não se depreende, com clareza, em qual momento o Estado cumpriu com o dever do controle judicial da detenção. A respeito, deve-se ter em conta, primeiro, que mediante um ofício da DINCOTE de 17 de maio de 1993, isto é, 30 dias depois da detenção de Gladys Espinoza, o Promotor Militar formalizou denúncia perante o Juiz Instrutor do Conselho de Guerra pelo delito de traição à pátria contra aquela (par. 76 *supra*). No referido ofício, consta que foi colocada “à disposição na qualidade de detida”. Sem embargo, a Corte entende que colocar à disposição não equivale necessariamente a ser conduzida e comparecer pessoalmente perante a autoridade competente de acordo com os padrões mencionados (par. 130 *supra*). Segundo, em 1º de junho de 1993, o Juiz Instrutor Militar da causa resolveu abrir instrução pelo delito de traição à pátria e exarou ordem de detenção, tampouco depreende-se que nesta ocasião Gladys Espinoza tenha sido levada à presença de um juiz (par. 77 *supra*). Terceiro, em 5 de junho de 1993, Gladys Espinoza apresentou declaração de instrução perante o Juiz Militar Especial e, em 25 de junho de 1993, na presença da senhora Espinoza foi lida, nas instalações da DINCOTE, a Sentença que foi exarada nesse dia pelo Juiz Instrutor Militar (pars. 77 e 78 *supra*).

132. Definitivamente, a Corte não possui clareza suficiente para estabelecer o período em que se estendeu a detenção de Gladys Espinoza sem controle judicial. Portanto, a Corte considerará, para os efeitos desta Sentença, que Gladys Espinoza permaneceu pelo menos 30 dias sem ser apresentada perante um juiz. Nos casos *Casillo Petruzzi e outros*, e *Cantoral Benavides*, a Corte avaliou que a legislação peruana, de acordo com a qual uma pessoa supostamente envolvida no delito de traição à pátria podia ser mantida em detenção preventiva por um prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, sem ser colocada à disposição da autoridade judicial, contradiz o disposto no artigo 7.5 da Convenção, e considerou que o período de aproximadamente 36 dias transcorrido entre a detenção e a data em que as vítimas foram colocadas à disposição judicial foi excessivo e contrário a Convenção²¹¹. Por outro lado, no *Caso J. Vs. Peru*, a Corte considerou que mesmo sob suspensão de garantias, não é proporcional que a vítima, que havia sido detida sem ordem judicial, permanecesse detida ao menos 15 dias sem nenhuma forma de controle judicial, por estar supostamente envolvida no delito de terrorismo²¹².

²⁰⁹ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, par. 110; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C nº 69, par. 73; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 144.

²¹⁰ Cf. Declaração de Gladys Espinoza a integrantes da APRODEH e do CEJIL no Presídio Feminino de Chorillos, de 22 de setembro de 2009 (expediente de prova, fls. 1.459 a 1.460).

²¹¹ Cf. *Casos Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, *supra*, pars. 110 e 111; e *Cantoral Benavides Vs. Peru*, *supra*, par. 73.

²¹² Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 144.

133. Dado que no presente caso está demonstrado que Gladys Espinoza, a quem se atribuía estar envolvida no delito de traição à pátria, aplicando-se a norma vigente na época dos fatos (par. 115 *supra*), não foi apresentada perante um Juiz por, ao menos, 30 dias, corresponde aplicar as conclusões que foram tiradas nos casos indicados no parágrafo anterior. De outra parte, embora nenhuma das partes tenha questionado se o juiz de controle possuía as garantias de competência, independência e imparcialidade, a Corte assinalou que o fato de que se ter colocado a vítima à disposição de um juiz penal militar, não cumpre as exigências do artigo 7.5 da Convenção²¹³. Em consequência, **a Corte determina que a referida detenção, sem controle judicial que se ajuste aos padrões convencionais, foi contrária ao artigo 7.5 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de Gladys Espinoza Gonzáles.**

134. Ademais, em outros casos, a Corte assinalou que a prorrogação da detenção sem que a pessoa tenha sido colocada à disposição da autoridade competente a transformava em arbitrária²¹⁴. Assim, considera que uma vez que se prorrogou a detenção sem ter sido conduzida, sem demora, perante o juiz de controle e, posteriormente, em razão da continuação da privação da liberdade por ordem do juiz militar, passou a ser uma detenção arbitrária. Portanto, **a Corte declara a violação do artigo 7.3, combinado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

B.4. Artigo 7.6 da Convenção Americana (direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade da detenção), em conexão com o artigo 1.1 do referido instrumento

135. A Comissão e os representantes alegaram que a violação do artigo 7.6 da Convenção, em detrimento de Gladys Espinoza, porque se proibiu a apresentação de ação de *habeas corpus* a favor das pessoas envolvidas nos processos por terrorismo ou traição à pátria (pars. 103.c e 104.c *supra*). O artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa privada da liberdade a recorrer sobre a legalidade da sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, se for o caso, decreta sua liberdade²¹⁵. A Corte destacou que a autoridade que deve decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Com isso, a Convenção está resguardando que o controle da privação da liberdade deve ser judicial²¹⁶. Além disso, dispôs que estes “não devem apenas existir formalmente na legislação, mas que devem ser efetivos, isto é, cumprir com o objetivo de obter, sem demora, uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção”²¹⁷.

136. Tal como foi reconhecido pelo Estado, a partir da entrada em vigor do Decreto Lei nº 25.659, em agosto de 1992, se dispôs a improcedência “das Ações de Garantia dos detidos, envolvidos ou processados por delito de terrorismo, compreendidos no Decreto Lei nº 25.475”²¹⁸.

²¹³ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, *supra*, par. 75.

²¹⁴ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, *supra*, par. 102; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 144.

²¹⁵ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra*, par. 33; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 375.

²¹⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 128; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 376.

²¹⁷ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, *supra*, par. 97; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 376.

²¹⁸ Cf. Decreto Lei nº 25.659, de 7 de agosto de 1992 (expediente de prova, fl. 1.971).

A Corte observa que o direito a recorrer sobre a legalidade da detenção perante um juiz deve ser garantido, a todo momento, em que a pessoa esteja privada da sua liberdade. Gladys Carol Espinoza Gonzáles esteve impossibilitada de exercer o recurso de *habeas corpus*, se assim o desejasse, já que, durante sua detenção, se encontrava em vigência a referida disposição legal contrária a Convenção. Portanto, como em outros casos²¹⁹, **a Corte determina que, a partir da entrada em vigência do Decreto Lei nº 25.659, o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em conexão aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

B.5. Conclusão

137. Posto isso, **a Corte determina que o Estado é internacionalmente responsável pela violação, em detrimento de Gladys Espinoza Gonzáles, dos seguintes artigos, em conexão ao artigo 1.1 da Convenção Americana: a) os artigos 7.1 e 7.2 da Convenção, por ausência de um registro adequado da detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles; b) os artigos 7.1 e 7.4 da Convenção, porque não foi informada das razões da detenção, nem foi notificada das acusações formuladas, de acordo com os padrões convencionais; c) os artigos 7.1, 7.3 e 7.5 da Convenção, por ausência de controle judicial da detenção, por, ao menos, 30 dias, o que fez com que a detenção passasse a ser arbitrária; e d) os artigos 7.1 e 7.6 da Convenção, combinado com o artigo 2 do referido instrumento, devido a impossibilidade de interpor o recurso de *habeas corpus* ou qualquer outra ação de garantia, durante a vigência do Decreto Lei nº 25.659.**

VII.2

Direito à Integridade Pessoal e Proteção da Honra e da Dignidade, e a Obrigação de Prevenir e Punir a Tortura

138. Tanto a **Comissão** como os **representantes** de Gladys Espinoza alegaram violações do direito à integridade pessoal, assim como o descumprimento da obrigação de prevenir e punir a tortura,: i) pelos alegados atos de tortura, maus-tratos e violência sexual supostamente perpetrados contra ela no momento da sua detenção e durante sua estadia nas instalações da DIVISE e da DINCOTE entre abril e maio de 1993; ii) pelo regime de execução penal e as condições gerais de detenção a que foi submetida no Presídio de Yanamayo, e iii) pela alegada tortura da qual teria sido vítima, em 5 de agosto de 1999, no referido presídio. Pelos atos de violência sexual que teria sofrido a senhora Espinoza nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, também alegaram a violação do direito à honra e à dignidade. Além disso, os representantes alegaram que houve uma violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em detrimento de Gladys Espinoza. O **Estado**, por sua vez, contestou os fatos relacionados com a detenção da senhora Espinoza e argumentou que todos os fatos mencionados se encontram sob investigação.

139. A fim de analisar as controvérsias de fato e de direito suscitadas pela Comissão e as partes, a Corte primeiro recordará os padrões gerais delineados em sua jurisprudência sobre a

²¹⁹ Cf. *mutatis mutandis*, *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, pars. 52, 54 e 55; *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, supra*, pars. 182 a 188; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, supra*, pars. 166 a 170; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru, supra*, pars. 114 e 115; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 171.

integridade pessoal e a proibição da tortura de pessoas sob custódia estatal. Posteriormente, a Corte examinará os argumentos submetidos na ordem indicada no parágrafo anterior, levando em consideração o contexto de violência de gênero e tortura contra as mulheres investigadas por suposta comissão de atos de terrorismo, já estabelecido (pars. 60 a 67 *supra*).

A. Padrões gerais sobre integridade pessoal e tortura de detidos

140. O artigo 5.1 da Convenção consagra, em termos gerais, o direito à integridade pessoal, tanto física e psíquica, como moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como o direito de toda pessoa privada de liberdade a ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano²²⁰. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente a violação do artigo 5.1 do mesmo instrumento²²¹.

141. A Corte já estabeleceu que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²²². A proibição da tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e irrevogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna e outras emergências ou calamidades públicas²²³. Esta proibição pertence atualmente ao domínio do *jus cogens* internacional²²⁴. Os tratados de alcance universal²²⁵ e regional²²⁶ consagram tal proibição e o direito irrevogável a não ser submetido a nenhuma forma de tortura. Da mesma forma, numerosos instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição²²⁷, inclusive no direito internacional humanitário²²⁸.

²²⁰ Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 129; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 303. Os princípios contidos no artigo 5.2 da Convenção também estão contidos nos artigos 7 e 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais estabelecem, respectivamente, que “Ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, e que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. Os primeiro e sexto princípios do Conjunto de Princípios para a Proteção de todos os Indivíduos sob qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento dispõem, respectivamente, o mesmo. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe que “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 7 e 10; Conjunto de Princípios para a Proteção de todos os Indivíduos sob qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, princípios 1 e 6; e Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 3.

²²¹ Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, *supra*, par. 129; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 303.

²²² Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito, par. 95, *supra*; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par.304.

²²³ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, *supra*, par. 100; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 304.

²²⁴ Cf. *Caesar Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 11 de março 2005. Série C n° 123, par. 100; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 304.

²²⁵ Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 7; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37, e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 10.

²²⁶ Cf. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 1e 5; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, artigo 16; Convenção de Belém do Pará, artigo 4; e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 3.

²²⁷ Cf. Conjunto de Princípios para a para a Proteção de todos os Indivíduos sob qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, princípios 1 e 6; Código de Conduta para Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, artigo 5; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado de 1974, artigo 4; e Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os direitos humanos e o combate ao terrorismo, Diretriz IV.

²²⁸ Cf. *inter alia*, artigo 3, comuns às quatro Convenções de Genebra de 1949; Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III), artigos 49, 52, 87, 89 e 97; Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em

142. De outra parte, a Corte indicou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas possui diversas conotações de grau e engloba desde a tortura até outros tipos de humilhações ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta²²⁹. Isto é, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, devem ser consideradas no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo, e, portanto, aumentar o sofrimento e o sentimento de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos²³⁰.

143. Para definir, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, o que deve ser entendido como “tortura”, em conformidade com a jurisprudência da Corte, considera-se um ato de tortura, quando os maus-tratos: i) são intencionais; ii) causam severos sofrimentos físicos ou mentais; e iii) são cometidos com qualquer fim ou propósito²³¹.

B. A detenção de Gladys Espinoza e os fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e DINCOTE entre abril e maio de 1993

B.1. Argumentos da Comissão e das partes

144. A **Comissão** alegou que, desde o momento em que foi detida, em 17 de abril de 1993, Gladys Espinoza foi submetida, pelos agentes policiais, a golpes, humilhações e ameaças que continuaram durante seu traslado até as instalações da DIVISE, e continuaram durante sua permanência neste local²³². Segundo a Comissão, em 19 de abril de 1993, foi transferida para as instalações da DINCOTE, nas quais permaneceu incomunicável durante os primeiros dias, sem que pudesse ver seus familiares ou um advogado, e seguiu sendo objeto de golpes e ameaças. Dessa forma, a Comissão argumentou “que os atos de violência contra Gladys Espinoza foram cometidos de forma deliberada, com a finalidade de humilhá-la, diminuir sua resistência física e psicológica, e obter informação sobre sua suposta participação em atividades ilícitas”²³³. Tais elementos seriam suficientes para concluir que os supostos atos perpetrados pelos agentes da DIVISE e da DINCOTE, entre abril e maio de 1993, são constitutivos de tortura. A Comissão

Tempo de Guerra (Convenção IV), artigos 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo I), artigo 75.2.a)ii); e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II), artículo 4.2.a). Ver também, *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, *supra*, par. 71; e *Caso J. vs. Peru*, *supra*, par. 304.

²²⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito, *supra*, par. 57; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 362.

²³⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n° 149, par. 127; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 362.

²³¹ Cfr. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 164, par. 79; e *Caso J. vs. Peru*, *supra*, par. 364.

²³² A Comissão argumentou que enquanto esteve detida na DIVISE e na DINCOTE, entre abril e maio de 1993, a suposta vítima foi submetida a interrogatórios nos quais foi vendada, pendurada pelos braços, submersa em um tanque de água fétida e espancada em partes sensíveis de seu corpo, tais como a cabeça, o rosto, a região lombar e as solas dos pés.

²³³ Segundo a Comissão, os contínuos atos de violência provocaram falta de ar, desmaios, convulsões, perda da consciência e sensação de dor, desorientação no tempo e no espaço, e uma grande ansiedade a ponto de suplicar aos seus agressores para a matarem, infligindo um sofrimento de grande intensidade a suposta vítima, a qual adquiriu uma série de sequelas físicas e psíquicas.

também alegou que, nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, Gladys Espinoza foi vítima de nudez forçada, maus-tratos, carícias inapropriadas, penetração anal com objeto de madeira e penetração vaginal com a mão dos agressores, sendo forçada também a realizar sexo oral com um deles²³⁴. De outra parte, segundo a Comissão, o Peru não empreendeu uma investigação penal com o propósito de esclarecer os fatos e punir os responsáveis. Além disso, nas suas observações finais escritas, a Comissão indicou que o Estado não adotou uma posição consistente durante o procedimento perante a Corte, já que em sua contestação escrita, o Peru negou a ocorrência de tais fatos, porém na audiência pública, unicamente sustentou que foi iniciada uma investigação por esses fatos. Pelo exposto, alegou que o Peru descumpriu as obrigações de respeitar e garantir os direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Igualmente, considerou que o Estado violou os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), e pelas alegações de violência sexual, os artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, tudo em detrimento de Gladys Espinoza.

145. Os **representantes** alegaram que a detenção da senhora Gladys Espinoza foi realizada sem seguir qualquer procedimento judicial, o que constituiria uma primeira violação à sua integridade física. Além disso, sustentaram que, no momento de sua detenção e durante seu traslado para as instalações da DIVISE, a suposta vítima foi objeto de golpes, ameaças e intimidação, os quais atentaram contra sua integridade pessoal. Ademais, alegaram que, durante o tempo em que a senhora Espinoza permaneceu nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, foi vítima de todo tipo de torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes²³⁵, assim como de diversas formas de violência sexual perpetrada pelos agentes estatais²³⁶. A respeito, argumentaram que o Estado negou sistematicamente a ocorrência da tortura e jamais iniciou qualquer tipo de investigação sobre os fatos, embora tenha o ônus da prova referente ao sucedido, já que a senhora Espinoza se encontrava sob custódia estatal. Além disso, alegaram que a suposta incomunicabilidade da senhora Espinoza contribuiu para deixá-la em uma

²³⁴ Na audiência pública e em suas alegações finais escritas, a Comissão argumentou que, no presente caso, os fatores a serem levados em consideração a fim de realizar a valoração probatória dos fatos de violência sexual estão presentes, já que: i) o testemunho da vítima é consistente no tempo e nas múltiplas declarações realizadas; ii) os laudos médicos realizados semanas e meses depois de sua detenção, apesar de suas deficiências, mostram as sequelas físicas da vítima e demonstram como piorava sua condição física; iii) os testemunhos de Lily Cuba e do irmão de Gladys Carol Espinoza foram consistentes com o estado físico e psicológico da suposta vítima; iv) a perícia da Doutora Carmen Wurst de Landázuri, que diagnosticou a vítima com estresse pós-traumático e forte depressão, apresenta uma situação que é compatível com vítimas de violência sexual; v) o contexto da violência sexual deu-se no marco da luta antiterrorista; vi) até a presente data, o processo penal ajuizado, pelos atos de tortura e violência sexual contra a vítima, encontra-se em etapa inicial; e vii) todos os elementos constitutivos de tortura encontram-se presentes nos atos de violência sofridos pela senhora Espinoza, já que tais atos foram cometidos por agentes estatais de maneira deliberada com o objetivo de humilhá-la, castigá-la, diminuir sua resistência física e psicológica, e obter informação sobre seu suposto vínculo com os delitos que a acusavam, atos que deixaram sequelas físicas e psicológicas permanentes na suposta vítima.

²³⁵ Indicaram que, entre maus-tratos, se encontravam a nudez forçada, golpes, insultos e humilhações, golpes nas solas dos pés, enforcamentos e outros tratamentos, sendo submetida também a técnica de asfixia em águas fecais, conhecida como “submarino”.

²³⁶ Os representantes manifestaram que Gladys Espinoza foi vítima de nudez forçada, violação anal com um objeto (pau), sofreu penetração vaginal com as mãos dos agentes e foi forçada a realizar sexo oral por um dos agentes que participava das torturas. Além disso, foi obrigada a permanecer nua em um lençol enquanto a golpeavam, insultavam, interrogavam, acariciavam seu quadril, a vulva, e puxavam os pelos pubianos e os seios. Segundo os representantes, isto está corroborado por quatro relatórios médicos derivados dos cinco exames a que foi submetida durante sua detenção, assim como pelas declarações dela e de outras testemunhas, como a avaliação psicológica de Ana Deutsch. Alegaram que os supostos atos de tortura sofridos pela senhora Espinoza coincidem plenamente com o *modus operandi* da prática de torturas existentes no Peru à época dos fatos, e que isso deveria ser analisado considerando ademais, que Rafael Salgado, detido junto com a senhora Espinoza, supostamente faleceu por causa das torturas da qual foi objeto na DIVISE e que sua autópsia revelaria que foi vítima de tratamentos similares aos que sofreu a suposta vítima. Ademais, indicaram que, neste caso, as supostas torturas tinham vários motivos, ressaltando que durante as sessões de tortura, os agentes estatais exigiam da suposta vítima informação sobre nomes, lugares e pessoas relacionadas com o sequestro do empresário Antonio Furukawa e que ademais a levaram para a rua para que lhes dessem informação sobre lugares relacionados com as atividades do MRTA. Igualmente, argumentaram que, apesar do tempo transcorrido, a senhora Espinoza continua vivenciando sequelas físicas e psicológicas como consequências das supostas agressões que sofreu.

situação de especial vulnerabilidade frente aos agentes agressores, constituindo uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante. Pelo exposto, argumentaram que o Estado descumpriu suas obrigações de respeitar e garantir o direito à integridade pessoal de Gladys Espinoza, em violação do artigo 5 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e 7 da Convenção de Belém do Pará.

146. De outra parte, os representantes alegaram que, nesse caso, o Estado violou o direito à vida privada de Gladys Espinoza “ao cometer um ato brutal contra o livre exercício de sua autonomia e intimidade sexual”. Portanto, alegaram que o Estado violou o artigo 11.1 da Convenção, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles.

147. O **Estado** indicou, em primeiro lugar, que segundo o Boletim de Policial n° 108-D3-DINCOTE, de 15 de maio de 1993, no dia da detenção de Gladys Espinoza e Rafael Salgado, “precedeu sua perseguição [,] [...] e o veículo que os policiais dirigiam chegou a colidir com a moto [deles,...] resultando [em sua captura] após tenaz resistência e uso das respectivas armas de fogo”. Igualmente, o Estado indicou que, por meio do Ministério Público, está investigando penalmente a fim de esclarecer os fatos e sancionar os supostos responsáveis pelos supostos atos de tortura e violência sexual ocorridos nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, entre abril e maio de 1993. A respeito, em suas alegações finais escritas, manifestou que “não se trata desta parte não ter negado nem contestado que desde o momento de sua detenção Gladys Carol Espinoza Gonzáles supostamente foi submetida a múltiplos maus-tratos, torturas e violência sexual. O que indicou [...] é que o [Ministério Público...] foi encarregado da investigação dos atos que podem constituir delito [...] a fim de determinar se estes fatos ocorreram e identificar os supostos responsáveis”. De outra parte, o Peru indicou que, “somente porque o Relatório Final da CVR relate que em determinadas instalações, zonas do país ou períodos houve abusos sexuais não se pode concluir que em toda detenção por terrorismo isso ocorreu”. O estado não fez referência às alegações relacionadas à incomunicabilidade que teria sofrido a senhora Espinoza Gonzáles.

B.2. Considerações da Corte

148. A fim de analisar as alegações apresentadas pela Comissão e pelas partes, a Corte procederá, em primeiro lugar, a estabelecer os acontecimentos durante a detenção de Gladys Espinoza e sua estadia nas instalações da DIVISE e da DINCOTE. Para isso, a Corte levará em consideração: i) o Relatório Final da CVR; ii) as declarações de Gladys Espinoza prestadas desde 1993 até 2014; iii) os relatórios elaborados pela DIVISE e pela DINCOTE, em 1993, sobre as circunstâncias nas quais foram detidos Gladys Espinoza e Rafael Salgado; iv) os laudos médicos e/ou psicológicos emitidos, entre os anos 1993 e 2014, em sua maioria elaborados por médicos-legistas do Estado, assim como a perícia da psicóloga Ana Deutsch prestado perante a Corte; v) os testemunhos de Lily Cuba e Manuel Espinoza Gonzáles, prestados perante a Corte Interamericana; e vi) a alegada ausência de investigação dos fatos mencionados. O exposto, será analisado levando em consideração o contexto do qual fazem parte os fatos, já estabelecido pela Corte (pars. 51 a 68 *supra*). Uma vez estabelecidos os acontecimentos, a Corte procederá

na sua qualificação jurídica e, se for o caso, determinar se o Estado incorreu em violações dos direitos consagrados na Convenção Americana e na CIPPT.

149. Nesse sentido, a Corte considera relevante recordar os padrões que tem utilizado para a avaliação de provas nesse tipo de casos. Assim, com relação às declarações prestadas por supostas vítimas, a Corte considera que estas costumam se abster, por medo, de denunciar atos de tortura ou maus-tratos, sobretudo se encontram-se detidas no mesmo recinto no qual estes ocorreram²³⁷, e que não é razoável exigir que as vítimas de tortura manifestem todos os supostos maus-tratos que teriam sofrido em cada oportunidade que declaram.

150. Com referência a casos de violência sexual, a Corte indicou que as agressões sexuais caracterizam-se, em geral, por ocorrerem na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessas formas de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, portanto, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato²³⁸. Ademais, ao analisar tais declarações, deve-se levar em consideração que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima frequentemente não denuncia²³⁹, pelo estigma que tal denúncia usualmente comporta. A Corte, dessa forma, leva em consideração que as declarações fornecidas pelas vítimas de violência sexual referem-se a um momento traumático para elas, cujo impacto pode derivar em determinadas imprecisões ao recordá-las²⁴⁰. Portanto, a Corte observa que as imprecisões nas declarações relacionadas a violência sexual ou a menção de alguns fatos alegados somente em algumas dessas declarações não significam que sejam falsas ou que os fatos relatados careçam de veracidade²⁴¹.

151. De outra parte, a Corte recorda que a evidência obtida através dos exames médicos tem uma função crucial durante as investigações realizadas contra os detidos e nos casos em que estes alegam maus-tratos²⁴². Nesse sentido, as alegações de maus-tratos ocorridos em custódia policial são extremamente difíceis de comprovação pelas vítimas se estas estiveram isoladas do mundo exterior, sem acesso a médicos, advogados, família ou amigos que poderiam apoiá-las e reunir evidências necessárias²⁴³. Portanto, corresponde às autoridades judiciais o dever de garantir os direitos do detido, o que implica na obtenção e na salvaguarda de toda prova que comprove os atos de tortura, incluindo exames médicos²⁴⁴.

²³⁷ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C n° 187, par. 92; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 337.

²³⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C n° 215, par. 100; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 323.

²³⁹ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C n° 216, par. 95; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 323.

²⁴⁰ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 325. Em sentido similar, ver: *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra*, par. 105; e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México, supra*, par. 91.

²⁴¹ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, supra*, par. 113; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 325.

²⁴² Cf. TEDH, *Korobov Vs. Ucrânia*, n° 39598/03, Sentença de 21 de julho de 2011, par. 69; *Salmanoğlu e Polattaş Vs. Turquia*, n° 15828/03, Sentença de 7 de março de 2009, par. 79; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 333.

²⁴³ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 333. Da mesma forma, TEDH, *Caso Aksoy Vs. Turquia*, n° 21987/93, Sentença de 18 de dezembro de 1996, par. 97; e *Caso Eldar Imanov e Azhdar Imanov Vs. Rússia*, n° 6887/02, Sentença de 16 de dezembro de 2010, par. 113.

²⁴⁴ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina, supra*, par. 92; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 333. Ver também, Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), Nova York e Genebra, 2001, par. 77; e *Caso Eldar Imanov e Azhdar Imanov Vs. Rússia*, n° 6887/02, Sentença de 16 de dezembro de 2010, par. 113.

152. Além disso, é importante destacar que nos casos que existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das correspondentes perícias médicas é essencial para determinar irrefutavelmente a existência do dano, sobretudo quando não se conta com testemunhas além dos perpetradores e as próprias vítimas e, em consequência, os elementos de evidência podem ser escassos. Depreende-se, portanto, que para que uma investigação sobre os atos de tortura seja efetiva, deve ser efetuada com prontidão.²⁴⁵ Assim, a falta de realização de um exame médico em uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, ou a realização do exame sem o cumprimento dos padrões aplicáveis, não pode ser utilizado para questionar a veracidade das alegações de maus-tratos da suposta vítima²⁴⁶. Igualmente, a ausência de sinais físicos não implica que não houve maus-tratos, já que é frequente que estes atos de violência contra às pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes²⁴⁷.

153. No mesmo sentido, em casos nos quais são alegadas agressões sexuais, a ausência de evidências médica não diminui a veracidade da declaração da suposta vítima²⁴⁸. Em tais casos, não necessariamente se verá sinais da ocorrência de violência ou estupro em um exame médico, já que nem todos os casos de violência e/ou estupro ocasionam lesões físicas ou doenças verificáveis através desses exames²⁴⁹.

154. As características que devem ter as declarações colhidas e os exames praticados, uma vez que o Estado tem indícios de que uma pessoa foi submetida a atos de tortura e/ou violência sexual, serão analisadas pela Corte no capítulo VIII.4, relativo à alegada violação do direito às garantias e à proteção judicial em detrimento de Gladys Espinoza. Não obstante, como mencionado *supra*, no presente capítulo serão avaliados as declarações e laudos médicos e psicológicos que constam do expediente com a finalidade de determinar o ocorrido à suposta vítima.

B.2.1. O Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR)

²⁴⁵ Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentencia de 11 de maio de 2007. Série C n° 164, par. 111; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 333. A respeito, o Protocolo de Istambul estabelece que “é de particular importância que este exame se realize tempestivamente. De toda forma, o exame deverá sempre ter lugar, independentemente do lapso de tempo decorrido desde o ato da tortura, mas se tiver ocorrido nas seis semanas anteriores, dever-se-á proceder, com a máxima urgência, ao exame a fim de evitar o desaparecimento dos sinais graves”. Protocolo de Istambul, *supra*, par. 104.

²⁴⁶ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, par. 333, *supra*. Em sentido similar, ver: TEDH, *Tekin Vs. Turquia*, No. 41556/98, Sentença de 9 de junho 1998, par. 41; *Türkan Vs. Turquia*, n° 33086/04, Sentença de 18 de setembro de 2008, par. 43; e *Korobov Vs. Ucrânia*, n° 39598/03, Sentença de 21 de julho de 2011, par. 68.

²⁴⁷ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 329; e Protocolo de Istambul, *supra*, par. 161.

²⁴⁸ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 333; Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotoria Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso n° ICTR-96-4-T, pars. 134 e 135; Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Anto Furundzija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, caso n° IT-95-17/1-T, par. 271; Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Tadić*, Sentença de apelação, 15 de julho de 1999, caso n° IT-94-1-A, par. 65; Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic e Esad Landzo (“Campo de Celebici”)*, Sentença de apelação, 20 de fevereiro de 2001, caso n° IT-96-21, pars. 504 e 505. No mesmo sentido, os artigos 96 do Regulamento de Procedimentos e Prova do Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda estabelecem que nos casos de agressões sexuais não se requererá corroboração do testemunho da vítima.

²⁴⁹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 124; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 329. Ver também, TEDH, *M.C. Vs. Bulgária*, n° 39272/98, Sentença de 4 de dezembro de 2003, par. 166.

155. O Relatório Final da CVR, em seu capítulo sobre “A tortura e o assassinato de Rafael Salgado Castilla (1992)”, assevera que a senhora Espinoza e o senhor Salgado foram “[...] abordados por agentes da [DIVISE], que haviam organizado a operação denominada ‘Oriente’, com a finalidade de encontrar os sequestradores do empresário Antonio Furukawa Obara [...]”. Acrescenta o Relatório, “no momento da intervenção, Rafael Salgado Castilla encontrava-se a bordo de uma motocicleta e levava no assento posterior a Gladys Espinoza Gonzáles. Ao chegarem na altura da quadra 21 da Av. Brasil (Ovaló Brasil), se detiveram diante da luz vermelha do semáforo e pela presença de dois policiais que regulavam o trânsito, momento no qual foram abordados por dois agentes policiais à paisana que portavam armas de fogo e os obrigaram a abandonar a motocicleta. A versão dos agentes policiais encarregados do controle do trânsito no local descarta que tenha havido uma colisão com o veículo das supostas vítimas e, portanto, que Salgado Castilla tenha saído caído e batido no asfalto, fato afirmado pelos membros da DIVISE como causa das lesões que apresentava o detido”²⁵⁰. Em relação a este ponto, o Relatório da CVR, determinou que “a suposta colisão entre o veículo conduzido por [um agente policial] e a motocicleta conduzida por Rafael Salgado, perde solidez, não somente pela versão das testemunhas que a negam, mas por ser insustentável. Uma colisão violenta e uma queda grave como a descrita [...] teriam, necessariamente, que ter causado sérias lesões corporais a Rafael Salgado e, provavelmente, a perda de consciência considerando que não usava capacete. Em tais condições, Rafael Salgado não poderia ter se recuperado de maneira imediata após a queda, pôr-se de pé e lutar com um dos policiais ao ponto de disputar a posse da arma de fogo”²⁵¹.

156. A respeito, a Corte nota que a versão da CVR difere do alegado pelo Estado no sentido que existiu uma colisão entre a moto na qual estava a senhora Espinoza e um veículo dos policiais.

B.2.2. As Declarações de Gladys Carol Espinoza Gonzáles

157. Constam do expediente ao menos dez declarações nas quais Gladys Espinoza se pronunciou referente aos eventos no momento em que foi detida e levada as instalações da DIVISE e, posteriormente, da DINCOTE. Assim, a suposta vítima declarou: i) em 28 de abril de 1993, na presença do Instrutor de um dos Escritórios da DINCOTE²⁵²; ii) em 7 de maio de 1993, na presença do Instrutor de um dos escritórios da DINCOTE, do Representante da Promotoria Militar Permanente da FAP e de sua advogada²⁵³; iii) em 5 de junho de 1993, igualmente na presença de um instrutor da DINCOTE²⁵⁴; iv) em 14 de outubro de 2002, perante a CVR²⁵⁵; v) em entrevistas de 9 e 10 de fevereiro de 2004, as quais constam do Protocolo de Perícia Psicológica, de 13 de fevereiro de 2004, elaborado por psicólogas do Instituto Médico Legal do Ministério Público²⁵⁶; vi) durante avaliações realizadas nos dias 27 de janeiro e 9 de fevereiro de 2004, constantes do Relatório Médico Legal de 23 de fevereiro de 2004, emitido pelos peritos do

²⁵⁰Cf. Relatório Final da CVR do Peru, Tomo VII, Capítulo 2. A tortura e assassinato de Rafael Salgado Castilla (1992) (expediente de prova, fl. 2.455).

²⁵¹ Relatório Final da CVR do Peru, Tomo VII, Capítulo 2. A tortura e assassinato de Rafael Salgado Castilla (1992) (expediente de prova, fl. 2.456).

²⁵² Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza perante a DINCOTE, de 28 de abril de 1993 (expediente de prova, fs. 8.269 a 8.278).

²⁵³ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.804).

²⁵⁴ Cf. Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.304).

²⁵⁵ Cf. Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002 (expediente de prova, fls. 1.474 a 1.480).

²⁵⁶ Cf. Entrevista de Gladys Espinoza, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, Laudo da Perícia Psicológica n°- 003737-2004-PSC, Instituto Médico Legal (expediente de prova, fls. 1.453 a 1.455).

Instituto Médico Legal do Ministério Público²⁵⁷; vii) em quatro entrevistas com Gladys Espinoza e que fazem parte do Relatório emitido pela psicóloga Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008²⁵⁸; viii) em uma entrevista privada, realizada em 22 de setembro de 2009, enquanto aquela se encontrava no Presídio de Mulheres de Chorrillos²⁵⁹; ix) em um relato fornecido a um médico-legista, uma psiquiatra e uma psicóloga, visando a aplicação do Protocolo de Investigação de Torturas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes dentro do processo penal iniciado pelos fatos alegados no presente caso e recebido pela Promotoria Supranacional do Ministério Público, em 14 de janeiro de 2014²⁶⁰; e x) mediante declaração prestada perante agente dotado de fé pública, em 26 de março de 2014, apresentada à Corte²⁶¹.

158. A descrição da forma como foi detida junto com Rafael Salgado foi consistente em todas as declarações mencionadas. Gladys Espinoza reiteradamente fez referência que, no dia 17 de abril de 1993, enquanto se encontrava parada sobre uma moto com Rafael Salgado a caminho do distrito de Jesús María, escutou disparos e foi retirada da moto, golpeada reiteradamente por vários homens desconhecidos, especialmente na cabeça com um ferro, colocada em um veículo e posteriormente transferida para a DIVISE junto com Rafael Salgado, que se encontrava ensanguentado naquele momento. Consta igualmente de todas as suas declarações que durante o traslado Rafael Salgado foi ameaçado, dizendo-lhe que se não falasse sobre o paradeiro do senhor Furukawa, “os 20 [homens iriam]usá-la”, isto é, a senhora Espinoza²⁶². Além disso, em todas as suas declarações, a senhora Espinoza indicou que foi ameaçada, indicando por duas vezes que as ameaças sofridas eram de morte²⁶³, em outra declaração que ameaçaram matar à sua família²⁶⁴, e em quatro declarações ameaçaram de “injetar-lhe AIDS [sic]”²⁶⁵. Em quatro declarações, também relatou que gritou seu nome no momento da detenção, porque era uma época em que as pessoas desapareciam²⁶⁶. Em sua declaração prestada perante a Corte, a

²⁵⁷ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.557 a 1.563).

²⁵⁸ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 1.544 a 1.555).

²⁵⁹ Cf. Declaração realizada por Gladys Espinoza em setembro de 2009, (expediente de prova, fls. 1.459 a 1.460).

²⁶⁰ Cfr. Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fls. 12.233 a 12.259).

²⁶¹ Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fls. 901 a 919).

²⁶² Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza perante a DINCOTE, de 28 de abril de 1993, (expediente de prova, fls. 8.269 a 8.278); Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993, (expediente de prova, fl. 7.304); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.557 e 1.558); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002, (expediente de prova, fls. 1.474 a 1.480); Relatório de perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 1.546 e 1.555); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 7 de janeiro de 2014 (expediente de prova, fl. 12.259).

²⁶³ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); e Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549).

²⁶⁴ Cf. Entrevista de Gladys Espinoza, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, Relatório de Perícia Psicológica n°- 003737-2004-PSC, Instituto Médico Legal (expediente de prova, fl. 1.453).

²⁶⁵ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558); Entrevista a Gladys Espinoza, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, Relatório de Perícia Psicológica n°- 003737-2004-PSC, Instituto Médico Legal (expediente de prova, fl. 1.453); Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014 pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.234); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 903).

²⁶⁶ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.557); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002, (expediente de prova, fl. 1.478), e Entrevista de Gladys Espinoza, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, Relatório de Perícia Psicológica n°- 003737-2004-PSC, Instituto Médico Legal (expediente de prova, fl. 1.453).

senhora Espinoza manifestou, igualmente, que dentro do veículo foi colocada “atrás, com as mãos amarradas, com os pés amarrados, dobraram meu corpo para frente, sentada com a cara para o chão do carro. Estava sufocada, mas não queriam saber”²⁶⁷.

159. De outra parte, com relação aos acontecimentos dentro das instalações da DIVISE e da DINCOTE, entre abril e maio de 1993, embora haja diferença na forma em que os fatos foram relatados, em todas as declarações assinaladas, Gladys Espinoza relata ter sido vítima de atos de tortura e/ou violência e estupro. Assim, declarou que: a) inicialmente a levaram para uma garagem da DIVISE, vendada, na qual os “[...] atiraram no chão, dividindo-se em dois grupos, uma para [Gladys Espinoza] e outro para [Rafael Salgado], não sabia o que se passava nem que pessoas eram [...]”²⁶⁸; b) ouvia os gritos de Rafael Salgado durante sua detenção²⁶⁹; c) posteriormente foi carregada sobre o ombro de um homem até uma espécie de terraço²⁷⁰, “enquanto muitas mãos acariciavam seu corpo e a golpeavam”; d) foi despida forçadamente nessa etapa; e) foi objeto de “carícias” e “puxavam seus seios”²⁷¹; f) pularam diversas vezes sobre seu corpo²⁷²; g) “[...] de rosto para baixo puxaram o seu cabelo e com as mãos para trás a mergulharam em uma bacia [com água fétida] várias vezes [...]”²⁷³; h) lhe “[...] mergulharam sua cabeça em um recipiente com água que [parecia...] ser um cilindro umas 5 ou 6 vezes, percebendo que lhe golpeavam as solas dos pés com uma espécie de corda de arame [...]”²⁷⁴; i)

²⁶⁷ Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902).

²⁶⁸ Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.804). Em igual sentido, ver: Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.308); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002, (expediente de prova, fl. 1.476); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902).

²⁶⁹ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.806); Relatório de perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.234).

²⁷⁰ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.805); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002 (expediente de prova, fl. 1.479); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558); Relatório de perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.235).

²⁷¹ Relatório de perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549). No mesmo sentido, ver: Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805); Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993, (expediente de prova, fl. 7.308); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002, (expediente de prova, fl. 1.479); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558), e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, por Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.235).

²⁷² Cf. Extrato da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002, (expediente de prova, fl. 1.479); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558); Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.235).

²⁷³ Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805). No mesmo sentido, ver: Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014 pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.235); Declaração instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.308); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 903).

²⁷⁴ Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805). No mesmo sentido, ver: Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993, (expediente de prova, fl. 7.308); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014 pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.236); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 903).

foi dependurada pelas mãos²⁷⁵; j) a “[...] seguiram abusando-a, puxando os pelos pubianos, metendo as mãos em suas partes íntimas, ofendendo-a com palavras degradantes [...]”²⁷⁶. Tais penetrações ocorreram em sua vagina²⁷⁷ e em seu ânus²⁷⁸; k) foi interrogada sobre seu relacionamento com Rafael Salgado e sobre o paradeiro do senhor Furukawa²⁷⁹, um empresário que aparentemente tinha sido sequestrado pelos membros do MRTA (par. 70 *supra*); l) foi mantida com sua cabeça coberta ou com os olhos vendados²⁸⁰; m) disseram-lhe que “[...]haviám nesse lugar 20 homens e que todos eram uns merdas e que [todos...] iam usá-la [...]”²⁸¹, tudo isso enquanto ouvia os gritos de Rafael Salgado e de outros²⁸²; n) ameaçaram matá-la, desaparecer com ela, matar a sua família e contaminá-la com “AIDS”²⁸³; o) foi levada a um hospital, no qual alguém “começa a lhe meter a mão em sua vagina [...] e] sentia que se masturbava, [...] era o médico”, e durante sua permanência no hospital, enfiaram agulhas no seus pés²⁸⁴. Posteriormente foi devolvida a seus captores; p) desmaiou em várias ocasiões²⁸⁵, e

²⁷⁵ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805); Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993, (expediente de prova, fl. 7.308); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.237).

²⁷⁶ Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.805). No mesmo sentido, ver: Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.549); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.236).

²⁷⁷ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.549 e 1.550); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.235 a 12.237).

²⁷⁸ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.36).

²⁷⁹ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.807); Declaração realizada por Gladys Espinoza em setembro de 2009 (expediente de prova, fl. 1.459); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 903).

²⁸⁰ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805); Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.308); Extratos da declaração de Gladys Espinoza, de 14 de outubro de 2002 (expediente de prova, fl. 1.479); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.549); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558); Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.234).

²⁸¹ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.806); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.234).

²⁸² Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 902); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fls. 1.234 a 1.236).

²⁸³ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.805); Declaração de instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fl. 7.304); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.558); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.549); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.237).

²⁸⁴ Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri (expediente de prova, fl. 1.550). No mesmo sentido, ver Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fls. 1.234 a 1.236); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 904).

²⁸⁵ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 5.806); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.548); Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebidos em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fls. 12.236 e 12.239); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fls. 903 e 904).

em particular ao escutar que Rafael Salgado havia morrido²⁸⁶; q) tentaram colocar um pênis na sua boca contra sua vontade, e ela “reagiu lançando-se para um lado e gritando, ele respondeu com insultos e patadas [...]”²⁸⁷; r) colocaram um objeto “como uma madeira” pelo ânus²⁸⁸; s) sentia que se separava de seu corpo, e que tinha ultrapassado os limites da dor²⁸⁹, e t) pedia que a matassem²⁹⁰.

160. Além disso, a Corte observa que, mediante a referida declaração privada de setembro de 2009 (par. 157 *supra*), a senhora Espinoza Gonzáles relatou que “na DINCOTE [...] esteve em regime de incomunicabilidade a princípio, e depois com outras detidas”²⁹¹.

161. A respeito do manifestado pela senhora Espinoza, a Corte considera que, dentro das distintas declarações que prestou, as circunstâncias principais coincidem. Além disso, quanto aos atos descritos pela suposta vítima, a Corte observa que, em seu Relatório Final, a CVR estabeleceu que na época dos fatos, a tortura por parte dos agentes policiais obedeceu a um padrão consistente: i) exaustão física da vítima, obrigando-as a permanecer de pé ou em posições incômodas durante longas horas; ii) privação da visão durante o tempo de reclusão, a qual ocasionava desorientação temporal e espacial, assim como sentimento de insegurança; iii) insultos e ameaças contra a vítima, seus familiares ou outras pessoas próximas; e iv) nudez forçada. Ademais, segundo a CVR, os meios de tortura física mais habituais foram “socos e pontapés em partes sensíveis do corpo como o abdome, o rosto e as genitálias. As vezes se utilizavam objetos contundentes como paus, bastões, cassetetes de borracha (com o objetivo de evitar deixar marcas), coronhadas de fuzis e outros objetos contundentes. Muitos golpes deixavam cicatrizes, mas outros curavam sem deixar evidências permanentes. Acompanhavam ou precediam outras modalidades mais sofisticadas de tortura”. A CVR também se referiu a asfixia como método de tortura utilizado e, como uma de suas modalidades, a submersão em uma bacia, várias vezes, com líquido mesclado com substâncias tóxicas como detergente, água sanitária, querosene, gasolina, água suja, com excrementos ou urinas. Outra técnica de tortura consistiu em suspensões ou estiramentos que causavam graves dores musculares e articulares. A modalidade mais comum foi amarrar a vítima pelas mãos e depois suspendê-la do alto por longos períodos de tempo, o que produzia dores intensas, bem como adormecimentos terríveis na vítima, que vinha acompanhado geralmente de golpes, choques elétricos e ameaças. Além disso, o estupro de homens e mulheres foi uma forma estendida de tortura²⁹². A Corte já citou as formas da violência e do estupro perpetrado por membros das forças de segurança do Estado

²⁸⁶ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.550).

²⁸⁷ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.236); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 903).

²⁸⁸ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.549); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.236).

²⁸⁹ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de provas, fl. 1.549 e 1.553); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebidos em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.236).

²⁹⁰ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.552); Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.559); e Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fls. 12.236 e 12.237).

²⁹¹ Cf. Declaração realizada por Gladys Espinoza em setembro de 2009 (expediente de prova, fl. 1.460).

²⁹² Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 240 e 242 a 247.

nessa época (pars. 62 a 66 *supra*). A Na opinião desta Corte, é evidente que o relatado pela senhora Espinoza Gonzáles em suas declarações condiz com o padrão descrito pela CVR.

B.2.3. Os Relatórios da DIVISE e da DINCOTE de 1993 sobre a detenção de Gladys Espinoza e Rafael Salgado

162. Constam do expediente três documentos emitidos pelos agentes da DIVISE e da DINCOTE sobre as circunstâncias da detenção de Gladys Espinoza e Rafael Salgado, e a partir dos quais o Estado sustenta sua versão dos acontecimentos (par. 147 *supra*). No Relatório n° 002-IC-DIVISE, de 17 de abril de 1993, emitido por funcionários da DIVISE, foi indicado que “se procedeu a perseguição [... de Rafael Salgado e Gladys Espinoza,] chegando a colidir [...] o veículo [...] com a moto, [conseguindo...] após uma tenaz resistência e o uso das respectivas armas”, a captura de ambos. O Relatório acrescenta que, “como consequência da forte colisão dos veículos citados, o condutor e a acompanhante da moto sofreram uma forte queda, resultando em lesões em diversas partes do corpo [...]”²⁹³. De outra parte, no Laudo n° 108-D3-DINCOTE, de 15 de maio de 1993, e no Relatório n° 259-DINTO-DINCOTE, de 3 de junho de 1993, ambos os documentos emitidos pela DINCOTE, ratificam o indicado sobre as circunstâncias da detenção de Gladys Espinoza, e informam os objetos que foram encontrados durante a detenção²⁹⁴.

163. A respeito, a Corte considera que a possível existência de uma colisão do carro dos agentes policiais com a moto na qual se encontrava Gladys Espinoza não impede que posteriormente tenha sido golpeada por estes agentes. Quanto aos danos sofridos por Gladys Espinoza, os mencionados Relatórios da DIVISE e da DINCOTE tão somente fazem referência, de forma geral, a “lesões em diversas partes do corpo” resultantes de “uma forte queda”, sem especificar sua natureza ou gravidade²⁹⁵. Tendo em vista o exposto, a Corte considera que a informação contida nos mencionados relatórios da DIVISE e da DINCOTE não nega os fatos alegados pela suposta vítima.

B.2.4. Laudos médicos e psicológicos emitidos entre 1993 e 2014

164. Para a determinação dos fatos, a Corte considera relevante avaliar os laudos médicos e/ou psicológicos emitidos referentes a suposta vítima entre os anos 1993 e 2014.

165. Quanto ao ocorrido durante a detenção, primeiramente, a Corte leva em consideração o Laudo emitido em 22 de abril de 1993, pelos médicos-legistas da Direção de Criminalística da Polícia Nacional do Peru, no qual consta a avaliação médica realizada em Gladys Espinoza no dia

²⁹³ Cf. Relatório n° 002-IC-DIVISE, de 17 de abril de 1993 (expediente de mérito, fls. 5.830 e 5.831).

²⁹⁴ Cf. Laudo n° 108-D3-DINCOTE, de 15 de maio de 1993, (expediente de mérito, fls. 5.783 e 5.784); Relatório n° 259-DINTO-DINCOTE de, 3 de junho de 1993, (*expediente de mérito*, fls. 1.469 a 1.470), e Manifestação de Gladys Espinoza de, 7 de maio de 1993, (expediente de prova, fl. 5.805).

²⁹⁵ Cf. Atestado n° 108-D3-DINCOTE de, 15 de maio de 1993, (*expediente de mérito*, fls. 5.783 e 5.784); e Relatório n° 259-DINTO-DINCOTE, de 3 de junho de 1993 (expediente de mérito, fls. 1.469 a 1.470).

18 de abril de 1993, um dia depois da sua detenção²⁹⁶. Neste documento foi identificada uma série de lesões sofridas por Gladys Espinoza em ambos os braços e em seu couro cabeludo, as quais são consistentes com o relatado por ela com relação a sua queda da moto e com o golpe em sua cabeça, antes de sua entrada no veículo (par. 71 *supra*).

166. Em relação a detenção nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, constam do expediente os seguintes relatórios e laudos médicos e/ou psicológicos expedidos em 1993, relativos a exames realizados em Gladys Espinoza após o referido exame de 18 de abril do mesmo ano, e nos quais se constataram diversas lesões: i) no Laudo emitido em 20 de abril de 1993, consta a avaliação médica realizada na suposta vítima em 19 de abril de 1993, por médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru²⁹⁷; ii) o Relatório Médico emitido em 26 de abril de 1993, identificado como Ofício n° 235-SE.HC.PNP.604000.93, mediante o qual se descreve a avaliação médica realizada em Gladys Espinoza no Serviço de Emergência do Hospital da Polícia Nacional do Peru, em 21 de abril de 1993²⁹⁸; iii) o Relatório psicológico n° 052-ODINFO-DINCOTE, de 26 de abril de 1993, realizado por psicólogos da Polícia Nacional do Peru²⁹⁹; e iv) o Laudo n° 1816-H, emitido pelo Instituto Médico Legal do Peru, em 18 de maio de 1993, segundo o qual os médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru realizaram avaliação médica em Gladys Espinoza³⁰⁰.

167. De tais relatórios observa-se que, em 18 de abril de 1993, a suposta vítima sofria de lesões na cabeça e nos membros superiores do seu corpo (par. 165 *supra*). Posteriormente, em 19 de abril de 1993, a senhora Espinoza possuía “ferida contusa suturada [...] na região parietal direita [...] múltiplos hematomas em redução no 1/3 do meio do braço direito, no 2/3 inferior do antebraço direito, no 1/3 do antebraço esquerdo, na frente de ambas as pernas. Equimose bipalpebral [*sic*] no olho esquerdo, no lábio superior, na região posterior de ambos os glúteos [*sic*], inchaço na testa esquerda”³⁰¹. Em 21 de abril de 1993, Gladys Espinoza outra vez apresentou lesões distintas das registradas anteriormente, constatando-se que possuía um “traumatismo encéfalo craniano, policontuso”³⁰². Finalmente, no exame de 18 de maio de 1993, foi concluído que Gladys Espinoza apresentava “defloração antiga e sinais compatíveis com ato *contra natura* recente”, uma vez que foi constatado que apresentava “hímen com ruptura antigas na posição de 3, 6 e 9 horas” e “ânus rasgado na posição de 12 horas em cicatrização, e presença de hemorroidas na posição de 6 horas”³⁰³. Assim, observa-se de forma clara que os exames físicos realizados em Gladys Espinoza demonstravam, de forma progressiva durante o decurso de um mês, numerosas novas lesões em seu corpo com cada exame, incluindo nos

²⁹⁶ Cf. Exame pericial n° 4775/93, de 22 de abril de 1993, elaborado por médicos-legistas da Direção de Criminalística da Polícia Nacional do Peru (expediente de prova, fl. 1.565).

²⁹⁷ Cf. Laudo n° 16111-L, de 20 de abril de 1993, elaborado por médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru (expediente de prova, fl. 1.567).

²⁹⁸ Cf. Laudo n° 235-SE.HC.PNP.604000.93, de 26 de abril de 1993, assinado pelo Chefe do Serviço de Emergência do Hospital da Polícia Nacional do Peru (expediente de prova, fl. 1.569).

²⁹⁹ Cfr. Relatório n° 052-ODINFO-DINCOTE, de 26 de abril de 1993, de psicólogos da Polícia Nacional do Peru (expediente de prova, fl. 1.576).

³⁰⁰ Cf. Laudo n° 1816-H, de 18 de maio de 1993, elaborado por médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru (expediente de prova, fl. 1.571).

³⁰¹ Cf. Laudo n° 16111-L, de 20 de abril de 1993, elaborado por médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru (expediente de prova, fl. 1.567).

³⁰² Cf. Laudo identificado com o número de ofício 235-SE.HC.PNP.604000.93, de 26 de abril de 1993, assinado pelo Chefe do Serviço de Emergência do Hospital da Polícia Nacional do Peru (expediente de prova, fl. 1.569).

³⁰³ Cf. Laudo n° 1816-H, de 18 de maio de 1993, elaborado por médicos-legistas do Instituto Médico Legal do Peru (expediente de prova, fl. 1.571).

órgãos sexuais. Cabe destacar, ademais, que as lesões constatadas nesses relatórios são consistentes com o declarado pela senhora Gladys Espinoza quanto aos golpes recebidos, e em particular, quanto a penetração anal (par. 159 *supra*).

168. De outra parte, aproximadamente 10 anos depois, em 22 de janeiro de 2004, foi realizada uma perícia psicológica em Gladys Espinoza correspondente ao Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura em Pessoas Vivas, na qual teve a oportunidade de prestar declaração e foi determinado que apresentava um “transtorno dissociativo” e “personalidade histriônica”³⁰⁴. Em 13 de fevereiro de 2004, foi registrado no Relatório de Perícia Psicológica do Instituto Médico Legal do Ministério Público, que Gladys Espinoza “apresenta personalidade com traços histriônicos e dissociativos com reação ansiosa situacional”³⁰⁵. Igualmente, peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público emitiram o Laudo n° 009598-V correspondente ao Exame Forense para a Averiguação de Lesões Resultantes de Tortura, em 20 de fevereiro de 2004, do qual depreende-se que a senhora Espinoza apresentava “cicatriz no couro cabeludo, região parietal direita e esquerda e múltiplas cicatrizes hipocrômicas no tórax posterior”³⁰⁶.

169. A respeito, em 5 de outubro de 2008, a psicóloga Carmen Wurst de Landázuri emitiu um relatório sobre as perícias psicológicas e psiquiátricas realizadas anteriormente em Gladys Espinoza, no qual concluiu que “a avaliação clínica, fundamentada pelos exames médicos que configuram no expediente, são contundentes [em demonstrar] que Gladys sofreu tortura e estupro e que não se trata de simulação como sugeriu as perícias do Ministério Público”³⁰⁷. A psicóloga ademais indicou que “as datas, a sequências dos fatos e os locais de detenção não são lembrados com precisão pela avaliada, isso é compreensível e esperado, pois os métodos de tortura buscam especialmente gerar confusão e desorientação na pessoa detida, adicionalmente, o sistema de proteção empregado pela avaliada durante a tortura, que consistiu na perda de consciência (desmaios) e despersonalização (percepção de sentir-se dividida em duas) [...] impediram que recordasse com exatidão estes dados [...]”³⁰⁸.

170. No mesmo sentido, em 7 de janeiro de 2014, a equipe especializada da Divisão de Clínica Forense do Instituto Médico Legal realizou um Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes constante do Laudo n° 76377-2013-DCH-T, no qual concluíram que: “1.a. Existe uma forte relação, as lesões (cicatrizes) podem ter sido causadas por traumatismos descritos [pela suposta vítima], e por poucas causas mais; b. Na região anal e genital, é típico, este é o quadro que normalmente se encontra com este tipo de traumatismo”³⁰⁹, referindo-se àqueles traumatismos derivados da tortura.

³⁰⁴ Cf. Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.563).

³⁰⁵ Cf. Perícia psicológica n° 003737-2004-PSC, realizada nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, (expediente de prova, fl. 1.455).

³⁰⁶ Cf. Laudo n° 009598-V, de 20 de fevereiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fls. 1.573 e 1.574).

³⁰⁷ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.552).

³⁰⁸ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas, realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008, (expediente de prova, fl. 1.548).

³⁰⁹ Cf. Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recebido em 14 de janeiro de 2014, pela Promotoria Penal Supraprovincial (expediente de prova, fl. 12.259).

171. Por fim, mediante declaração prestada perante agente dotado de fé pública, em 26 de março de 2014, a psicóloga Ana Deutsch apresentou perante a Corte uma perícia sobre uma avaliação realizada na senhora Espinoza, em julho de 2012, na qual determinou que ela “apresenta um quadro crônico de estresse pós-traumático (EPT) acompanhados de sintomas de depressão com um histórico de ansiedade e transtorno de pânico associados com seu EPT. Seus sintomas crônicos estão relacionados com as experiências traumáticas sofridas no momento de sua captura, e agravadas pelo encarceramento prolongado e pela repetição de experiências traumáticas e de abuso psicológico”. Acrescenta que a senhora Espinoza ademais sofre de depressão grave e ataques de pânico, e conclui que “necessita de um tratamento psicológico; a gravidade das torturas as quais foi submetida deixaram sequelas de longo alcance. Embora tenha personalidade forte e batalha para não se deixar vencer psicologicamente e prevenir uma deterioração total, as torturas foram ferozes, impossível de superar as sequelas [apenas] com sua vontade: ela requer atenção profissional”³¹⁰.

172. Tendo em vista o exposto, a Corte considera que os exames e perícias psicológicas realizados na senhora Espinoza nos anos 2003, 2004, 2008, 2012 e 2014, bem como aqueles praticados em 1993 (pars. 165 a 171 *supra*), são consistentes com suas alegações quanto aos acontecimentos no momento de sua detenção e nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, em abril e maio de 1993.

B.2.5. Declarações das testemunhas

173. Constam do expediente as declarações de Manuel Espinoza, irmão da suposta vítima, e de Lily Cuba, com quem Gladys Espinoza coincidiu na DINCOTE logo após os atos de tortura supostamente cometidos contra esta.

174. Por um lado, Manuel Espinoza afirmou na declaração prestada perante agente dotado de fé pública, em 25 de março de 2014, e apresentada perante a Corte, que ao apresentar-se com sua mãe às instalações da DINCOTE, inicialmente as autoridades lhes “[...] negaram que ela estivesse detida ali. Nos dias seguintes, a detenção saiu na imprensa e isto impulsionou[-os] a seguir insistindo pelo paradeiro de [sua] irmã”. Indicou que “após duas semanas de saber da detenção de Gladys, não tendo nenhuma noção do seu paradeiro e a denegação de apoio por parte das autoridades [decidiram] recorrer à APRODEH [para a realização das...] gestões necessárias para localizá[-la]”. Posteriormente, somente permitiram que ele e sua mãe a vissem por cinco minutos, “mas foi suficiente para constatar o lamentável estado em [...] que se encontrava [...]”. Nesse sentido, completou:

estava gravemente espancada em todo o corpo, com hematomas e feridas, algumas inclusive com suturas, acredito que a princípio negaram a presença dela na DINCOTE, porque já haviam torturado e abusado dela e não queriam que a víssemos com as lesões recentes e queriam ganhar tempo enquanto estas cicatrizavam; Gladys se encontrava em estado de choque e

³¹⁰ Perícia prestada perante agente dotado de fé pública, em 26 de março de 2014, pela psicóloga Ana Deutsch (expediente de mérito, fls. 934 e 940).

embora tenha nos reconhecido, a minha mãe e a mim, não parava de chorar, junto com nossa mãe que examinava uma a uma as feridas [...]”³¹¹.

175. Por sua vez, a testemunha Lily Cuba afirmou, durante a audiência pública perante a Corte, que, quando teve contato com a senhora Espinoza, esta disse-lhe que “tinha sido torturada, tinha sido espancada [...], não cheguei a vê-la, mas mais tarde, em outro momento, cheguei a ajudá-la a se banhar e tinha ferimentos na cabeça, dois cortes, feridas abertas, tinha pancadas em todo o corpo e contusões [...]”³¹²

176. A Corte nota que as declarações dessas testemunhas são consistentes com as declarações apresentadas por Gladys Espinoza entre 1993 e 2014, os relatórios da DINCOTE e da DIVISE de 1993 e com os exames psicológicos e físicos realizados em Gladys Espinoza entre 1993 e 2014. A Corte ressalta, em particular, que a declaração de Manuel Espinoza é consistente com relação ao fato de que a senhora Gladys Espinoza não pôde comunicar-se com sua família durante sua detenção na DINCOTE, salvo por um breve momento.

B.2.6. Avaliação sobre a falta de investigação dos fatos

177. A Corte indicou que, em casos nos quais as vítimas alegam ter sido torturadas estando sob a custódia do Estado, este é responsável, em sua condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de todo indivíduo que está sob sua custódia. Dessa forma, a jurisprudência da Corte indica que sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado de saúde normal e posteriormente aparece com afetações a sua saúde, corresponde ao Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente dessa situação³¹³. Em consequência, existe uma presunção de que o Estado é responsável pelas lesões que exhibe uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais³¹⁴. Partindo dessa suposição, recai sobre o Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados³¹⁵.

178. Como se estabelece *infra*, no Capítulo VIII.4, relativo a alegada violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais da senhora Espinoza, no presente caso, o Estado não realizou uma investigação efetiva dos fatos ocorridos à senhora Gladys Espinoza a partir de sua detenção, em 17 de abril de 1993, e durante sua estadia nas instalações da DIVISE e DINCOTE (par. 285 *infra*). Esta falta de investigação impede que o Estado apresente uma explicação satisfatória e convincente dos maus-tratos alegados e que negue as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados³¹⁶.

³¹¹ Declaração prestada em 25 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Manuel Espinoza (expediente de mérito, fls. 912 e 913).

³¹² Declaração de Lily Elba Cuba Rivas perante a Corte Interamericana, em audiência pública, em 4 de abril de 2014.

³¹³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 99 e 100; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 343.

³¹⁴ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, pars. 95 e 170; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 343.

³¹⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, par. 111; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 343.

B.2.7. Determinação dos maus-tratos ocorridos

179. Levando em consideração o contexto estabelecido pela Corte quanto à prática de detenções, torturas, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como de violência e estupro contra mulheres, perpetrada por agentes estatais como parte da luta contra a subversão no Peru (pars. 60 a 66 *supra*), a Corte considera que: i) o relatório Final da CVR; ii) as declarações de Gladys Espinoza prestadas desde 1993 até 2014; iii) os referidos relatórios elaborados pela DIVISE e pela DINCOTE, em 1993; iv) os mencionados laudos e relatórios médicos e/ou psicológicos emitidos entre os anos de 1993 e 2014; v) os testemunhos de Manuel Espinoza Gonzáles e de Lily Cuba; e vi) a ausência de investigação dos fatos do caso são suficientes para confirmar que, no momento da detenção inicial da senhora Gladys Espinoza, esta estava com Rafael Salgado em uma moto, quando, ao som de disparos, foi agredida fisicamente por funcionários estatais desconhecidos, recebendo um golpe na parte posterior da cabeça, entre outros, com o objetivo de forçá-la a entrar no veículo no qual foi levada às instalações da DIVISE, enquanto recebia ameaças de morte, contra ela e sua família, e de ser infectada com “a AIDS”, e enquanto escutava as ameaças ao seu companheiro de que “os 20 iam usá-la” se ele não falasse (par. 158 *supra*).

180. Além disso, a Corte encontra suficientemente comprovado que, durante sua permanência nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, em abril e maio de 1993, Gladys Espinoza foi vendada, interrogada em relação ao sequestro de um empresário, despida forçadamente, ameaçada de que a matariam e a sua família, de que desapareceriam com ela e de ser contaminada com “a AIDS”, e agredida fisicamente em reiteradas oportunidades e de distintas maneiras, entre elas, mediante golpes em todo seu corpo, inclusive nas solas dos pés, na região lombar e na cabeça. Ademais, foi amarrada e pendurada, e sua cabeça foi mergulhada em águas fétidas. Também escutou os gritos de seu namorado, Rafael Salgado. No mesmo sentido, a Corte considera comprovado que a senhora Espinoza Gonzáles foi objeto de carícias impróprias, penetração vaginal e anal com as mãos e, nesta última, também com um objeto. Além disso, puxaram seus seios e pelos pubianos e um de seus agressores tentou meter o pênis em sua boca.

181. De outra parte, o Estado não negou que a senhora Espinoza Gonzáles permaneceu incomunicável algum tempo na DIVISE e na DINCOTE. A respeito, foi comprovado que a senhora Teodora Gonzáles compareceu às instalações da DINCOTE pela primeira vez porque, em 23 de abril de 1993, um agente policial tinha informado que sua filha se encontrava lá em grave estado de saúde (par. 74 *supra*). A Corte recorda, ademais, que inicialmente as autoridades da DINCOTE negaram que aquela se encontrava ali, permitindo-lhes acesso a ela duas semanas depois e somente por alguns minutos (par. 174 *supra*). Em 7 de maio de 1993, a senhora Espinoza prestou declaração na presença do Instrutor de um dos Escritórios da DINCOTE e de sua advogada (par. 127 *supra*). Ademais, é pertinente destacar que o Relatório Final da CVR faz referência a prática de incomunicabilidade durante o conflito armado. Com efeito, a CVR, citando a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos em seu Relatório sobre a Tortura de 1993-1994, indicou que “praticamente todos os detidos na aplicação da legislação especial antiterrorista ficavam incomunicáveis, restringidos em seu direito de defesa e sujeitos à decisão da própria polícia para

determinar sua situação jurídica, isto é, a que foro deviam ser conduzidos (militar ou civil)³¹⁷. Nesse sentido, a Corte recorda que o artigo 12.d do Decreto Lei n° 25.475, vigente no momento dos fatos em questão, autorizava a Polícia Nacional a determinar a incomunicabilidade absoluta dos detidos (par. 115 *supra*). Pelo exposto, a Corte considera confirmado que a senhora Gladys Carol Espinoza Gonzáles não pôde se comunicar com sua família até aproximadamente três semanas depois de sua detenção.

182. Adicionalmente, a Corte recorda que a detenção da senhora Gladys Espinoza foi realizada sem ordem judicial e sem que fosse submetida ao controle judicial por pelo menos 30 dias (par. 137 *supra*). Estas condições nas quais se realizaram sua detenção favorecem a conclusão da ocorrência dos fatos alegados por ela. Tal como em outras oportunidades³¹⁸, a Corte observa que chegar a uma conclusão distinta, implicaria em permitir ao Estado amparar-se na negligência e ineficiência da investigação e na situação de impunidade que permanecem os fatos do caso, para evadir-se de sua responsabilidade.

B.2.8. Qualificação jurídica dos fatos

183. Uma vez estabelecidos os fatos, a Corte procederá a realizar a qualificação jurídica do ocorrido durante a detenção inicial de Gladys Espinoza, em 17 de abril de 1993, e durante sua permanência nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, entre abril e maio de 1993.

184. Em primeiro lugar, a Corte indicou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana³¹⁹. No presente caso, o Estado não demonstrou que a força utilizada no momento da detenção da senhora Espinoza Gonzáles foi necessária, e, portanto, **o Tribunal considera que seu direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana foi violado, em conexão ao artigo 1.1 da Convenção.**

185. Em segundo lugar, a Corte recorda que foi desenvolvido um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica, e referente a esta última, foi reconhecido que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada “tortura psicológica”³²⁰. Para a Corte é evidente que, dado o contexto de violência na época, tanto por parte de grupos subversivos como por agentes estatais (par. 51 a 68 *supra*), o fato de que pessoas desconhecidas terem detido a senhora Espinoza ao som de disparos, terem golpeado sua cabeça, entre outros, a fim de colocá-la em um veículo junto com seu companheiro, o qual estava ensanguentado, e onde recebeu ameaças de morte contra ela e sua família e de que seria “contaminada com AIDS [*sic*]”, e escutou que vinte

³¹⁷ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 222.

³¹⁸ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 97; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 356.

³¹⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 57; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 363.

³²⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, supra*, par. 102; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 364.

homens iam “usá-la” necessariamente provocou-lhe sentimentos profundos de angústia, medo e vulnerabilidade. Desse modo, **tais fatos constituíram, ademais de uma violação a sua integridade física, em uma forma de tortura psicológica, em violação aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gladys Espinoza.**

186. Em terceiro lugar, quanto aos fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabeleceu que a incomunicabilidade deve ser excepcional e que seu uso durante a detenção pode constituir um ato contrário à dignidade humana³²¹, uma vez que pode gerar uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral para o detido³²². No mesmo sentido, desde suas primeiras sentenças, a Corte Interamericana considerou que o isolamento e a incomunicabilidade prolongados representam, *per se*, formas de tratamento cruel e desumano, nocivos à integridade psíquica e moral da pessoa e ao direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano³²³. Os Estados, ademais, devem garantir que as pessoas privadas de liberdade possam contatar seus familiares³²⁴. A Corte recorda que a incomunicabilidade é uma medida excepcional para assegurar os resultados de uma investigação e que só pode ser aplicada se é decretada de acordo com as condições estabelecidas de antemão por lei³²⁵.

187. A Corte considera que o prazo de aproximadamente três semanas, sem que a senhora Espinoza tivesse acesso a sua família, constitui um período prolongado de incomunicabilidade. De outra parte, a Corte já estabeleceu que a detenção da senhora Espinoza Gonzáles foi ilegal (par. 137 *supra*). A respeito, a Corte já indicou que basta que uma detenção ilegal tenha uma breve duração para configurar, nos padrões do direito internacional dos direitos humanos, uma violação à integridade psíquica e moral, e, quando tais circunstâncias se apresentam, é possível inferir, quando não há outras evidências a respeito, que o tratamento que a vítima recebeu durante sua incomunicabilidade foi desumano e degradante³²⁶. Portanto, o período de incomunicabilidade constituiu uma violação dos artigos 5.2 e 5.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gladys Espinoza.

188. Por fim, com o objetivo de estabelecer se os fatos ocorridos à senhora Gladys Espinoza dentro das instalações da DIVISE e da DINCOTE, em abril e maio de 1993, mencionados *supra*, constituíram casos de tortura, a Corte determinará se foram configurados atos: i) intencionais; ii) que causaram severos sofrimentos físicos ou mentais; e iii) foram cometidos com qualquer finalidade ou propósito (pars. 179 a 182 *supra*).

189. Considerando sua natureza, repetição e extensão temporal, para a Corte é evidente que as agressões físicas e psicológicas sofridas pela senhora Gladys Espinoza, incluindo os fortes golpes por todo o corpo, ter sido pendurada, imersa em águas fétidas e ameaças de morte

³²¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 82; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 376.

³²² Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 90; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 376.

³²³ Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, supra*, par. 87; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 376.

³²⁴ Cf. *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 376. Ver também: Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *Caso Ghazi Suleiman Vs. Sudão*, Comunicações nº 222/98 e 229/99 (2003), par. 44.

³²⁵ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 89; *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 378.

³²⁶ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, supra*, par. 98; e *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, supra*, par. 87.

contra ela e sua família, foram intencionais. Quanto à severidade do sofrimento, a Corte recorda que, em suas declarações, a senhora Espinoza indicou que escutava os gritos de dor do seu companheiro, que desmaiou em várias ocasiões, que sentia que se separava do seu corpo, já que havia “ultrapassado os limites da dor”, e que pedia para a matarem (par. 159 *supra*). A respeito, a Corte nota que a psicóloga Carmen Wurst identificou a perda de consciência e a despersonalização como sistema de proteção empregado contra tais atos (par. 169 *supra*). Por fim, quanto à finalidade, os fatos mencionados foram aplicados na senhora Espinoza no marco de uma situação em que agentes da DIVISE e da DINCOTE a interrogaram repetidamente sobre o paradeiro do senhor Furukawa após seu sequestro (pars. 158 e 159 *supra*). Sem descartar a eventual concorrência de outras finalidades, a Corte considera provado que, no presente caso, a violência física e psicológica infligida teve a finalidade específica de conseguir informação referente ao MRTA e o suposto sequestro mencionado, assim como de castigá-la ao não proporcionar a informação solicitada.

190. Com relação aos atos de natureza sexual praticados à senhora Espinoza durante sua permanência na DIVISE e na DINCOTE, a Corte recorda, como assinalado na Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não somente constitui uma violação dos direitos humanos, mas é “ofensa contra a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”³²⁷.

191. Seguindo a linha normativa e a jurisprudência internacionais e levando em consideração o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considera que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive qualquer contato físico³²⁸. Nesse sentido, em outro caso perante a Corte, foi estabelecido que submeter mulheres à nudez forçada, enquanto eram constantemente observadas por homens armados, que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado, constituiu violência sexual³²⁹.

192. Além disso, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no âmbito do Direito Penal Internacional como no Direito Penal comparado, a Corte tem considerado que o estupro não implica necessariamente em uma relação sexual por via vaginal, como era tradicionalmente considerado. Por estupro, também deve-se entender atos de penetração vaginal ou anal mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou de objetos, assim como a penetração oral pelo órgão masculino³³⁰. A respeito, a Corte esclarece que, para que um ato seja considerado estupro, é suficiente que haja uma penetração, por mais insignificante que seja, nos termos antes descritos³³¹. Ademais, deve-se entender que a penetração vaginal se

³²⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Preâmbulo.

³²⁸ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 306; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 358. Ver também, Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotora Vs. Jean-Paul Akayesu*, caso nº ICTR-96-4-T, Sentença de 2 de setembro de 1998, par. 688.

³²⁹ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 306.

³³⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 310; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 359.

³³¹ Assim o confirmam as normas e a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional e dos tribunais penais internacionais *ad hoc*. O primeiro elemento dos crimes contra a humanidade de estupro (Estatuto de Roma, artigo 7 1) g) -1) e de guerra (Estatuto de Roma, artigos 8 2) b) xxii) -1 e 8 2) e) vi) -1) é “que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por mais insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo”. *Elementos dos Crimes*, disponível no sítio da web

refere a penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou com objetos, em qualquer orifício genital, incluindo os lábios maiores e menores, assim como o orifício vaginal. Esta interpretação vai ao encontro da concepção de que qualquer tipo de penetração, por mais insignificante que seja, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. A Corte entende que o estupro é uma forma de violência sexual³³².

193. Adicionalmente, a Corte reconheceu que o estupro é uma experiência extremamente traumática que tem severas consequências e causa grande dano físico e psicológico que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o decorrer do tempo, diferente do que acontece em outras experiências traumáticas³³³. Assim, depreende-se que é inerente ao estupro o sofrimento severo da vítima, mesmo quando não há evidência de lesões ou danos físicos. Com efeito, não é em todos os casos que as consequências de um estupro refletirão em danos ou lesões corporais. As mulheres vítimas de estupro também vivenciam severos danos e sequelas psicológicas e, ainda, sociais.

194. No presente caso, a Corte estabeleceu que, durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE, em abril e maio de 1993, Gladys Espinoza foi objeto de nudez forçada e carícias inapropriadas, puxaram seus seios e pelos pubianos e um dos seus agressores tentou colocar o pênis em sua boca (par. 159 *supra*). É evidente que, ao envolver os seios e a área genital da suposta vítima, tais atos constituem violência sexual. Em relação às “carícias” e a tentativa de forçá-la a fazer sexo oral, a Corte considera que estes atos implicaram na invasão física do corpo da senhora Gladys Espinoza³³⁴, levando em consideração que as vítimas de violência sexual tendem a utilizar termos pouco específicos no momento de realizar suas declarações e não explicar graficamente as particularidades anatômicas do ocorrido³³⁵. A respeito, a CVR indicou que “é comum que as declarantes utilizem termos confusos ou ‘próprios’ no momento de descrever os atos de violência sexual a que foram submetidas” e especificamente referiu-se à utilização do termo “carícias” como uma das formas como as vítimas descreviam atos de violência sexual³³⁶. Igualmente, a Corte estabeleceu que, durante o período mencionado, a

da TPI, <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/A851490E-6514-4E91-BD45-AD9A216CF47E/283786/ElementsOfCrimesSPAWeb.pdf>. A jurisprudência dos tribunais penais internacionais *ad hoc* é concordante. Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Anto Furundzija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, caso n° IT-95-17/1-T, par. 185; Tribunal Penal Internacional para ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Kunarac et al.*, Sentença de 22 de fevereiro de 2001, caso n° IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, pars. 437 e 438; Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotoria Vs. Kunarac et al.*, Sentença de apelação, de 12 de junho de 2002, caso n° IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, par. 127. Cf. Tribunal Especial para Serra Leoa, *Promotoria Vs. Issa Hassan Sesay et al.*, Sentença de 2 de março de 2009, caso n° SCSL-04-15-T, pars. 145 e 146. Esta interpretação também foi utilizada pela CVR em seu relatório, que “entende o estupro como uma forma de violência sexual, produzida quando o autor invadiu o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por mais insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo. Tal invasão é realizada por força, ou mediante a ameaça da força ou mediante coerção, como a causada pelo temor à violência, à intimidação, à detenção, à opressão psicológica ou ao abuso de poder, contra essa ou outra pessoa ou aproveitando um ambiente coercivo, ou que tenha sido realizado contra uma pessoa incapaz de dar seu livre consentimento”. Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 265.

³³² Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 359. Ver, nesse sentido, o artigo 2 da Convenção de Belém do Pará; e Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Promotoria Vs. Jean-Paul Akayesu*, Sentença de 2 de setembro de 1998, caso n° ICTR-96-4-T, par. 688. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional enumera o estupro e outros crimes específicos e adiciona, em caráter geral, no caso dos crimes contra a humanidade, “outros abusos sexuais de gravidade comparável” e, nos casos de crimes de guerra, “qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra”. Nos Elementos dos Crimes, os crimes de violência sexual estão descritos como crimes contra a humanidade e como crimes de guerra.

³³³ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 311; e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, *supra*, par. 114. No mesmo sentido, TEDH, *Caso Aydin Vs. Turquia*, n° 23178/94. Sentença de 25 de setembro de 1997, par. 83.

³³⁴ Nesse sentido, ver, *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 347.

³³⁵ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 360.

³³⁶ Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo VI, Capítulo 1.5, p. 364; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 347.

senhora Espinoza sofreu penetração vaginal e anal com as mãos e, nesta última, também com um objeto (par. 159 *supra*), os quais constituíram atos de estupro.

195. Por fim, a Corte considera pertinente recordar, como já foi estabelecido no presente caso, que uma das formas da prática generalizada de tortura foi mediante a prática generalizada de violência sexual contra as mulheres, em particular, por parte de agentes estatais e contra mulheres supostamente envolvidas no conflito armado (pars. 62 a 66 *supra*). Além disso, a Corte recorda que a DINCOTE foi indicada, especificamente, como um local no qual o estupro se produziu reiteradamente (par. 159 *supra*). A respeito, a Corte considera que o ocorrido à senhora Espinoza é consistente com tal prática generalizada. Ao ser enquadrado nesse contexto, a Corte considera que os atos de violência sexual contra Gladys Espinoza também constituíram atos de tortura cuja proibição absoluta, reitera-se, faz parte hoje do domínio de *jus cogens* internacional (par. 141 *supra*).

196. Pelo exposto, a Corte determina que **os atos perpetrados contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles nas instalações da DIVISE e da DINCOTE constituíram atos de tortura, em violação às obrigações contidas nos artigos 5.2 e 5.1 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e descumprindo as obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.**

197. Além disso, a Corte declarou que, embora o artigo 11 da Convenção Americana se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada³³⁷. O conceito de vida privada compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual³³⁸. A Corte considera que o estupro e outras formas de violência sexual perpetradas contra Gladys Espinoza violaram valores e aspectos essenciais da sua vida privada, intrometeram-se em sua vida sexual e anularam seu direito de tomar livremente as decisões de escolher com quem ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, e sobre as funções corporais básicas³³⁹. Portanto, **tendo em vista a violência e o estupro que sofreu a senhora Gladys Espinoza, a Corte determina que o Estado também violou os artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu detrimento.**

C. Condições de detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo de Puno e os fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999

C.1 Argumentos da Comissão e das partes

³³⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C nº 148, par. 193; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 367.

³³⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 129; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 367.

³³⁹ Cf. *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 367.

198. A **Comissão** sustentou que Gladys Espinoza cumpriu parte de sua condenação pelo crime de traição à pátria enquanto se encontravam vigentes os artigos 20 do Decreto Lei nº 25.475 e 3 do Decreto Lei nº 25.744, normas que determinavam o isolamento contínuo durante o primeiro ano de reclusão, o regime permanente de segurança máxima durante toda a condenação, o acesso ao ar livre por um período de trinta minutos diários e uma série de restrições a visitas. Conforme a Comissão, o referido regime, somado às condições gerais de detenção, desconheceu a dignidade das pessoas que cumpriam condenação por terrorismo ou traição à pátria. Além disso, ficou demonstrado que não só aplicaram a Gladys Espinoza o regime previsto nos citados Decretos Leis, como também esta suportou condições severas de detenção no Presídio de Yanamayo, em um ambiente inóspito e excessivamente frio, com um limitado acesso à luz natural, sem uma alimentação suficiente, nem assistência médica adequada. No mais, a Comissão assinalou que Gladys Espinoza não contou com uma avaliação especializada em neurologia, apesar de ter solicitado e um clínico geral, do próprio presídio, ter recomendado.

199. Além disso, a Comissão sustentou que, em 5 de agosto de 1999, agentes da Direção Nacional de Operações Especiais da Polícia Nacional do Peru (DINOES) efetuaram uma inspeção, com uso excessivo de força, no pavilhão de Yanamayo onde se encontrava a senhora Espinoza. Acrescentou que as autoridades penitenciárias e integrantes da DINOES se enfureceram com as internas do Pavilhão 1D de Yanamayo, desferindo golpes de forma deliberada e com o propósito de castigá-las. Apesar das lesões corporais registradas em um relatório da Defensoria do Povo de 25 de agosto de 1999, as autoridades penitenciárias não ofereceram uma assistência médica oportuna dirigida a proteger à integridade da vítima. Das lesões verificadas pela Defensoria do Povo, depreende-se que os supostos golpes recebidos pela suposta vítima lhe provocaram um sofrimento físico de grande intensidade. Por fim, segundo a Comissão, a suposta tortura ocorrida durante a inspeção não derivou em uma investigação penal nem em sanção dos responsáveis. Pelo exposto, o Estado peruano descumpriu as obrigações de respeitar e garantir os direitos previstos nos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do referido tratado, e descumpriu as obrigações previstas nos artigos 1 e 6 da CIPPT, tudo em detrimento de Gladys Espinoza.

200. Os **representantes** assinalaram que, a partir de janeiro de 1996, a suposta vítima esteve em regime unicelular, encarcerada 23 horas por dia, em um lugar inacessível para seus familiares e sob árduas condições alimentares e médicas. Como resultado de uma má alimentação e das condições meteorológicas, Gladys Espinoza desenvolveu uma broncopneumonia. Durante sua reclusão também havia sido vítima de inspeções violentas e golpes em numerosas ocasiões. Sobre os fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999, alegaram que as agressões supostamente sofridas por Gladys Espinoza, devido a sua gravidade, constituíram atos de tortura sob o artigo 2 da CIPPT. Assim, alegaram que o Peru violou o artigo 5 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 desta, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

201. O **Estado** argumentou que, embora Gladys Espinoza tenha cumprido parte de sua condenação enquanto se encontravam vigentes o artigo 20 do Decreto Lei nº 25.475 e artigo 3 do Decreto Lei nº 25.744, a legislação antiterrorista em matéria penitenciária, emitida na década de 1990, havia sido matéria de uma ação de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional do Peru, tornando sem efeito as referidas normas. Isto é, as condições

penitenciárias da primeira metade da década de 1990 foram sanadas pelo próprio Estado ao eliminar este regime e adotar sucessivas variações normativas e administrativas. Ainda assim, argumentou que, em 17 de abril de 2001, a suposta vítima havia sido transferida do Presídio de Yanamayo para o Presídio de Aucayama, em Huaral, e atualmente se encontra no Presídio de Segurança Máxima para Mulheres de Chorrillos. Por outro lado, o Estado assinalou que através do Ministério Público vinha investigando penalmente, a fim de esclarecer os fatos e sancionar os supostos responsáveis dos supostos fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999.

C.2. Considerações da Corte

202. A Corte analisará, primeiro, as condições de detenção nas quais permaneceu a senhora Espinoza Gonzáles no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo de Puno, e depois considerará os fatos ocorridos durante a inspeção de 5 de agosto de 1999.

C.2.1. Condições de detenção de Gladys Carol Espinoza Gonzáles no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo de Puno

203. É um fato provado que Gladys Espinoza permaneceu nas instalações do Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo de Puno durante o período de 17 de janeiro de 1996 a 10 de maio de 2001 (par. 79 *supra*). Durante sua permanência, Gladys Espinoza esteve sujeita à um regime previsto para processados e/ou sentenciados por terrorismo e traição à pátria³⁴⁰. O referido Presídio encontra-se a 3.800 metros sobre o nível do mar e a quinze minutos da cidade de Puno, e, neste, a senhora Espinoza viveu nas seguintes condições: foi submetida a um regime carcerário de isolamento contínuo durante 23 horas por dia, limitando sua saída a uma hora no pátio; havia contínuos motins dos presos e inspeções violentas por parte dos agentes estatais³⁴¹; a temperatura era extremamente fria e os internos não contavam com roupas de frio suficientes nem com algum tipo de calefação; a água que se utilizava para beber, cozinhar, tomar banho, lavar as vestimentas e roupa de cama, e para serviços sanitários era impura, muito fria, escassa e de má qualidade³⁴²; as celas não possuíam luz interior, havia luz fluorescente nos corredores a cada duas celas, e claraboias que restringiam a entrada de luz solar; a alimentação era deficiente, precária e insalubre; as necessidades de saúde eram atendidas apenas por uma médica de clínica geral, o que não permitia atender a necessidade de assistência médica especializada e se apresentava o desabastecimento de medicamentos; não existiam programas educativos, de capacitação ou trabalho; o acesso à informação era restrito; era proibido a entrada de jornais, revistas, rádios e televisão; os internos tinham direito a uma visita semanal dos familiares diretos, mas devido a distância do presídio, os internos recebiam visitas poucas

³⁴⁰ Cf. Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.580 a 1.588).

³⁴¹ Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 907); Declaração prestada por Gladys Espinoza, em março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.462 e 1.463); e Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.561).

³⁴² Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 907). Ver também, *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, *supra*, par. 87.74; *Caso García Asto e Caso Ramírez Rojas Vs. Peru*, *supra*, par. 224.

vezes ao ano³⁴³. A Polícia Nacional do Peru era responsável pela segurança interna e externa do presídio, e membros do Exército Peruano também contribuíam na segurança externa³⁴⁴.

204. Consta que durante o tempo em que Gladys Espinoza permaneceu nas instalações do Presídio Yanamayo foram realizados relatórios sobre seu estado de saúde em 24 de agosto³⁴⁵ e 17 de dezembro de 1999³⁴⁶. No primeiro, foi indicado que se encontrava “em aparente bom estado geral” e foi diagnosticada “cl clinicamente sã”. No segundo, foi indicado que reclamava de “cefaleia, enjoos [e] náuseas”, foi diagnosticada com “síndrome vertiginosa” e “dermatite alérgica”, foi prescrito tratamento e recomendada sua avaliação por um médico-neurologista, bem como, foi constatado que se encontrava “em aparente bom estado geral”. Gladys Espinoza assinalou que durante o tempo em que permaneceu no Presídio Yanamayo teve uma broncopneumonia, foi diagnosticada com uma lesão cerebral e foi aconselhada a fazer uma tomografia e ressonância magnética, as quais nunca foram feitas, e que devido às intensas dores de cabeça, enjoos e vertigens era medicada com “Sinadil, Tonopal e Gravo (injetáveis)”³⁴⁷.

205. A Corte estabeleceu que, em conformidade com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada da liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Ademais, o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos privados de liberdade, na condição de especial garante com relação a essas pessoas, porque as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre elas³⁴⁸. De igual modo, a Corte já assinalou que o isolamento e a incomunicabilidade prolongados representam, *per se*, formas de tratamento cruel e desumano (par. 186 *supra*).

206. A Corte também assinalou como dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos reclusos, oferecendo-lhes, entre outras coisas, a assistência médica necessária, e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção³⁴⁹. Assim, o Estado tem o dever de proporcionar aos detidos avaliações médicas regulares e assistência e tratamento adequados quando forem necessários³⁵⁰. Neste sentido, a falta de assistência médica adequada à uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia do Estado pode ser considerada uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde e o tipo de doença sofrida, o lapso transcorrido sem

³⁴³ Cf. Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.580 a 1.588); e Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fl. 907).

³⁴⁴ Cf. Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.580 a 1.588).

³⁴⁵ Cf. Relatório n° 143-99-INPE/DRAP-EPY-MIN de 24 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 1.603).

³⁴⁶ Cf. Relatório n° 433-99-INPE-DRAP-EPMSY-MIN de 17 de dezembro de 1999 (expediente de prova, fl. 1.578).

³⁴⁷ Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Gladys Espinoza (expediente de mérito, fls. 907 e 908); Declaração de Gladys Espinoza, em março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.462 e 1.463); Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fl. 1.552); e Laudo n° 003821-V, de 22 de janeiro de 2004, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal do Ministério Público (expediente de prova, fl. 1.561).

³⁴⁸ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 60; e *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C n° 226, par. 42.

³⁴⁹ Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n° 112, par. 159; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 198.

³⁵⁰ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n° 114, par. 156; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 220.

assistência, seus efeitos físicos e mentais acumulados³⁵¹ e, em alguns casos, o sexo e a idade do detento, entre outros³⁵².

207. Nos casos *Lori Berenson Mejía*³⁵³, *García Asto e Ramírez Rojas*³⁵⁴ e *Castillo Petruzzi e outros*³⁵⁵, todos contra o Peru, a Corte estabeleceu, respectivamente, que a aplicação dos artigos 20 do Decreto Lei n° 25.475 e 3 do Decreto Lei n° 25.744 às vítimas por parte dos tribunais militares constituiu tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do artigo 5 da Convenção Americana, ao estarem submetidas às condições de detenção impostas, em um regime de incomunicabilidade, isolamento e restrição de visitas de seus familiares. Cabe assinalar que as vítimas dos referidos casos permaneceram nas instalações do Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo durante os períodos de 17 de janeiro de 1996 a 7 de outubro de 1998; 20 de julho de 1999 a 21 de setembro de 2001; e 14 e 15 de outubro de 1993 a 30 de maio de 1999, respectivamente.

208. A Corte observa que o período no qual permaneceu Gladys Espinoza nas instalações do Presídio de Yanamayo, isto é, de 17 de janeiro de 1996 a 10 de maio de 2001, guarda relação com os casos mencionados acima. Além disso, constata que foi aplicado à Gladys Espinoza os artigos 20 do Decreto Lei n° 25.475 e 3 do Decreto Lei n° 25.744, e que permaneceu sob as condições de detenção descritas anteriormente (pars. 203 a 214 *supra*). Do mesmo modo, a Corte constatou que durante o tempo em que a senhora Gladys Espinoza permaneceu nas instalações do Presídio de Yanamayo foram elaborados pelo menos dois relatórios médicos, dos quais se infere uma progressiva deterioração de sua saúde, e que, não obstante, a recomendação de uma avaliação por um médico-neurologista, não consta que o referido exame tenha sido realizado (par. 204 *supra*). Em razão de exposto, **a Corte determina que Gladys Espinoza foi submetida a tratamento cruel, desumano e degradante, e, portanto, o Estado, é responsável pela violação dos artigos 5.2 e 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

C.2.2. Os fatos durante a inspeção de 5 de agosto de 1999 no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima Yanamayo de Puno

209. Em 5 de agosto de 1999, foi realizada uma inspeção no estabelecimento penal com a presença da Promotora da Terceira Promotoria Provincial Mista de Puno e agentes da Polícia Nacional do Peru, bem como, com a participação de efetivos da Direção Nacional de Operações Especiais da Polícia Nacional do Peru (DINOES-PNP). Nesse dia, os agentes policiais provocaram lesões a cinco internas, em diversas partes do corpo com objetos contundentes e ações violentas, quando duas delas se negaram a entregar seus rádios. As internas apresentaram como zonas lesionadas “púbis, nádegas e antebraços”, e não há registro de que as autoridades do

³⁵¹ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”) Vs. Venezuela, supra*, par. 103; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 220.

³⁵² Cf. *Caso dos “Meninos de rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 74; e *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador, supra*, par. 44.

³⁵³ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru, supra*, par. 101.

³⁵⁴ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru, supra*, par. 223.

³⁵⁵ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, supra*, par. 198.

presídio tenham oferecido exames médicos nem assistência médica, salvo a uma delas que foi submetida à exame médico, em 11 de agosto de 1999³⁵⁶.

210. O acervo probatório revela que, conforme argumentado pela Comissão e pelos representantes, sem que o Estado o tenha contestado, na referida ocasião os policiais agrediram cinco internas, desferindo chutes, socos, cacetadas, chicotadas, golpes no corpo, e lançando pó lacrimejante em seus rostos, proferindo insultos e expressões chulas. Gladys Espinoza foi suspensa pelo pescoço com hastes metálicas, perdeu a consciência pelo efeito do pó lacrimejante em seu rosto, pelo que apresentou equimoses nas pernas e no pescoço. As demais quatro internas foram lançadas ao chão e agredidas em suas partes íntimas³⁵⁷.

211. Com relação ao uso da força em estabelecimentos penitenciários, a Corte assinalou que deve estar definido como excepcionalidade, fazendo uso da força ou de instrumentos de coerção somente quando se tenha esgotado e fracassado com todos os demais meios de controle³⁵⁸. A sua vez, o Estado deve assegurar que as inspeções sejam corretas e realizadas periodicamente, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte da guarda penitenciária, e que os resultados destas inspeções sejam, devida e oportunamente, comunicados às autoridades competentes³⁵⁹.

212. Cabe assinalar que em oportunidades anteriores e com referência ao período de conflito armado no Peru, a Corte já se referiu ao uso desproporcional da força em estabelecimentos penais que abrigam pessoas envolvidas em atos de terrorismo e traição à pátria³⁶⁰, e conheceu de casos em que as pessoas acusadas destes delitos foram submetidas a múltiplas violações de seus direitos humanos nos centros penitenciários nos quais estiveram detidas³⁶¹. A respeito, a CVR estabeleceu que, com o objetivo de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou, nas prisões, práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e de outros direitos, tais como execuções extralegais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como, o uso desproporcional da força em circunstâncias críticas³⁶².

213. Em primeiro lugar, é critério da Corte que, em nenhum caso, o uso da violência sexual é uma medida permissível no uso da força por parte das forças de segurança. Em segundo lugar,

³⁵⁶ Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.581 e 1.593); por declaração de Gladys Espinoza, em março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.462 e 1.463); Declaração indagatória de N.G.C. (expediente de prova, fls. 10.928 a 10.933); e Declaração indagatória de M.L.C.M. (expediente de prova, fls. 8.198 a 8.210).

³⁵⁷ Cf. Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.589 e 1.601); Declaração de Gladys Espinoza, em março de 2010 (expediente de prova, fls. 1.462 e 1.463); Declaração indagatória de N.G.C. (expediente de prova, fls. 10.928 a 10.933); e Declaração indagatória de M.L.C.M. (expediente de prova, fls. 8.198 a 8.210).

³⁵⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n° 150, par. 67. No mesmo sentido, ver também, *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237.

³⁵⁹ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza, Medidas Provisórias*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, *considerandum* 52.

³⁶⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 216; e *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Reparações e Custas*, *supra*, par. 68.

³⁶¹ Cf. *Caso Loyaza Tamayo*, *supra*, par. 46; e *Caso J.*, *supra*, par. 374.

³⁶² Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, Tomo V, Capítulo 2.22, pp. 697 a 721.

dos fatos do presente caso, não se observa a existência de uma situação que justificaria o nível de força utilizado contra a senhora Espinoza (pars. 184 e 196 *supra*). Com efeito, não foi verificada uma situação de descontrole no Presídio e, por sua parte, o Estado não comprovou a existência de um comportamento da senhora Espinoza distinto do descrito, e, tampouco, se depreende que tenham esgotados ou fracassados os meios de controle e coerção menos lesivos. Tudo isso, somado à situação dos estabelecimentos penitenciários que contextualizam os fatos do presente caso (par. 203 *supra*), permite à Corte concluir que a magnitude da força utilizada caracterizou uma violação ao artigo 5.1 da Convenção, em conexão ao seu artigo 1.1, em detrimento da senhora Gladys Espinoza.

214. Dessa forma, de acordo com a descrição dos atos de violência que sofreu a senhora Gladys Espinoza durante os acontecimentos de 5 de agosto de 1999, no contexto do presente caso, não resta dúvida de que os atos foram cometidos intencionalmente, que lhe provocaram severos sofrimentos e sequelas físicas, e que tiveram como finalidade humilhar e castigá-la (par. 209 *supra*). Em tais circunstâncias, os referidos atos constituíram formas de tortura. Assim, **a Corte determina que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido pelos artigos 5.2 e 5.1 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Gladys Carol Espinoza Gonzáles.**

VIII.3

Violência Sexual e a Obrigação de Não Discriminar a Mulher, combinado com a Obrigação de Respeitar os Direitos

A. Argumentos das partes e da Comissão

215. Os **representantes** sustentaram que o Estado violou o princípio da não discriminação e igual proteção da lei, contido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana, pela violência sexual a qual foi submetida Gladys Espinoza. Segundo aqueles, a “violação sexual foi uma prática derivada da aplicação das leis de terrorismo no caso do Peru, e possuía um conteúdo específico que discriminava as mulheres em função de seu gênero[, e, portanto,] as violações perpetradas em detrimento de Gladys Carol não deveriam ser analisadas como eventos isolados e desconectados de uma situação mais geral de discriminação”. Igualmente, sustentaram que “os fatos particulares deste caso, o sistema normativo existente e o contexto permitem afirmar que o sistema de investigação e judicialização de casos por terrorismo e traição à pátria foi caracterizado por normas e práticas discriminatórias que teriam afetado de forma desigual às mulheres em razão de seu gênero”. A **Comissão** e o **Estado** não se referiram especificamente a estes pontos.

B. Considerações da Corte

216. Sobre o princípio da igualdade perante a lei e a não discriminação, a Corte assinalou que a noção de igualdade é inferida diretamente da unidade de natureza de gênero humano e é

inseparável da dignidade essencial da pessoa, dessa forma, é incompatível qualquer situação que, por considerar um determinado grupo superior, trate-o de maneira privilegiada; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade, ou de qualquer forma o discrimine do gozo de seus direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação³⁶³. Na atual etapa da evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e da não discriminação entrou para o domínio do *jus cogens*. Sobre ele fundamenta-se toda estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico³⁶⁴.

217. A respeito, a Corte assinalou que, enquanto a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos no referido tratado, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”³⁶⁵. O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados nela, mas em relação à todas as leis que aprove o Estado e a sua aplicação³⁶⁶. Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 referente à obrigação dos Estados em respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no referido tratado, mas também consagra o direito que acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e da não discriminação em salvaguarda de outros direitos e em toda a legislação interna que aprove³⁶⁷.

218. A Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção “é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos sem qualquer discriminação”. Isto é, não importa a origem ou a forma assumida, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório referente ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, incompatível com esta³⁶⁸. Assim, o descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos gera responsabilidade internacional³⁶⁹. É, por este motivo, que a Corte sustentou que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação³⁷⁰. O artigo 24 da Convenção consagra um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio da igualdade e da não discriminação, em salvaguarda de outros direitos, e em toda a

³⁶³ Cf. *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A n° 4, par. 55; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 197.

³⁶⁴ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2013. Série A n° 18, par. 101; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 197.

³⁶⁵ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (Primeira Corte do Contencioso Administrativo) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 209; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 262.

³⁶⁶ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C n° 127, par. 186; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 398.

³⁶⁷ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua, supra*, par. 186; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 199.

³⁶⁸ Cf. *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização, supra*, par. 53; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 398.

³⁶⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, par. 85; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 398.

³⁷⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, supra*, par. 53; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 398.

legislação interna que aprove³⁷¹, pois protege o direito à “igual proteção da lei”³⁷², de modo que veda, também, a discriminação decorrente de uma desigualdade proveniente da lei interna ou de sua aplicação³⁷³.

219. Neste sentido, a Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não tem uma justificativa objetiva e razoável³⁷⁴, ou seja, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido³⁷⁵.

220. Além disso, a Corte estabeleceu que os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. Os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isto implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer frente a atos e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, acreditem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias³⁷⁶.

221. A partir de uma perspectiva geral, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante “a CEDAW”, sigla em inglês) define a discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”³⁷⁷. Neste sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (doravante “o Comitê da CEDAW”), declarou que a definição da discriminação contra a mulher “inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] que a afeta de forma desproporcional”. Também assinalou que “a violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente o gozo de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem”³⁷⁸.

222. No âmbito interamericano, a Convenção Belém do Pará, em seu preâmbulo, assinala que a violência contra a mulher é “uma manifestação das relações de poder historicamente

³⁷¹ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 186; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 398.

³⁷² Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*, *supra*, par. 54; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 398.

³⁷³ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (Primeira Corte do Contencioso Administrativo) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 209; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 398.

³⁷⁴ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 46; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 200.

³⁷⁵ Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 200; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitiana Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 316.

³⁷⁶ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, pars. 103 e 104; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 201.

³⁷⁷ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, Artigo 1.

³⁷⁸ Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação geral n° 19: A Violência contra a Mulher, 11° período de sessões, 1992, UN Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), pars. 1 e 6.

desiguais entre mulheres e homens” e reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação. Da mesma forma, a Corte assinalou que, uma vez que se demonstra que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferenciado entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação³⁷⁹.

223. Por fim, a Corte estabeleceu que as mulheres detidas ou encarceradas “não devem sofrer discriminação e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração”. A referida discriminação inclui “a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afete de forma desproporcional”, e engloba “atos que infligem danos ou sofrimentos de caráter físico, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade”³⁸⁰.

224. Tendo em vista que as alegações impetradas pelos representantes no presente caso referem-se a uma suposta discriminação com relação ao dever de respeitar e garantir os direitos à integridade pessoal, em detrimento de Gladys Espinoza, a Corte procederá a determinar se existiu o descumprimento da obrigação do Estado contida no artigo 1.1 da Convenção Americana, pela alegada aplicação de uma prática discriminatória de violência e violação sexual a Gladys Espinoza durante sua detenção nas instalações da DIVISE e da DINCOTE em 1993.

B.1. A prática discriminatória de estupro e violência sexual

225. Neste caso, a Corte já estabeleceu que durante o período de conflito compreendido entre 1980 e 2000, a violência sexual foi uma prática generalizada dentro das forças de segurança, a qual afetou principalmente as mulheres (par. 67 *supra*). A Corte considera que esta prática constituiu violência baseada no gênero, pois afetou às mulheres somente pelo fato de serem mulheres, e que, tal como depreendido das provas, foi favorecida pela legislação antiterrorista vigente na época, a qual se caracterizou pela ausência de garantias mínimas para os detidos, além de dispor, entre outros, o poder de determinar o isolamento e a incomunicabilidade dos detidos (pars. 57, 58, 61, 62 e 64 *supra*).

226. A respeito, tem sido reconhecido por diversos órgãos internacionais que durante os conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situação específicas de violação a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, a qual, em muitas ocasiões, é utilizada como um meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como um meio de castigo e repressão³⁸¹.

³⁷⁹ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 396, citando TEDH, *Opuz v. Turquia*, Sentença de 9 de junho de 2009, pars. 180, 191 e 200.

³⁸⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentenças de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160, par. 303; e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, supra*, par. 397.

³⁸¹ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, supra*, pars. 223 e 224; e *Caso Massacre de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 165. Ver também, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação geral n° 19: A Violência contra a Mulher, *supra*, par. 16; e Comissão de Direitos Humanos, relatório da Sra. Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher da ONU, com inclusão de suas causas e consequências, apresentado em conformidade com a resolução 2000/45 da Comissão de Direitos Humanos, “A violência contra a mulher perpetrada e/ou preservada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997-2000)”, U.N. Doc. E/CN.4/2001/73, 23 de janeiro de 2001.

A utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade através dessas violações e passar uma mensagem ou lição³⁸². Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima³⁸³.

227. Neste sentido, na audiência pública perante a Corte, a perita Julissa Mantilla assinalou que, nos conflitos armados “a violência sexual não é um fato casual, não é um fato colateral à guerra, mas sim que [...] pode ser uma estratégia de guerra”³⁸⁴.

228. A Corte nota que a testemunha Félix Reátegui, assessor principal do Presidente da CVR e coordenador operativo da Unidade do Relatório Final, classificou a violência sexual contra a mulher no Peru como um “padrão de criminalidade”, pois “ao mesmo tempo que foi uma conduta recorrente tanto de agentes não estatais [...] quanto de agentes estatais, isto é, [de] membros das forças armadas e da polícia [, ...] a violência sexual tem uma recorrência, uma generalização e uma sistematização que, em certos momentos e em certos lugares, tenha que se falar de crimes contra a humanidade atribuíveis tanto a agentes estatais quanto a agentes não estatais”. Assinalou, ainda, que esses atos poderiam ter uma motivação instrumental ou não instrumental, nos seguintes termos: “uma motivação, que se poderia denominar instrumental, associada à intenção de: castigar a vítima; destruir moralmente a vítima, castigar, humilhar e destruir moralmente o homem por meio da utilização do corpo da vítima mulher; extrair confissões mediante tortura. A outra orientação, não instrumental, é simplesmente o exercício do poder absoluto que o homem tem sobre a mulher, em alguns casos também, utilizando como “recompensa” que o chefe de uma unidade armada dá a seus subalternos para que se satisfaçam com a mulher, que neste caso, portanto, começa a ser utilizada como despojo de guerra, para a satisfação sexual dos soldados e subalternos”³⁸⁵.

229. A Corte já estabeleceu que os atos de estupro e violência sexual perpetrados contra Gladys Espinoza durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE foram consistentes com a prática generalizada de violência sexual que existia no Peru na época dos fatos (par. 67 *supra*). Neste ponto, a Corte recorda que a violência sexual contra as mulheres afetou a um número considerável de mulheres detidas devido a seu real, ou suposto, envolvimento pessoal no conflito armado, e que afetou também aquelas cujos parceiros eram membros, reais ou supostos, dos grupos subversivos (par. 63 *supra*). Neste caso, a Corte também estabeleceu que a tortura a qual foi submetida Gladys Espinoza, inclusive os atos de estupro e outras formas de violência sexual, se deu dentro do marco de uma detenção e teve a finalidade de obter informação sobre o sequestro pelo MRTA de um empresário. Igualmente, a Corte recorda que os agentes estatais que a detiveram junto com Rafael Salgado o ameaçaram para que falasse sobre o paradeiro do referido empresário, porque, senão, “os vinte [homens iriam] usá-la” (par. 179 *supra*). Isto é, o corpo de Gladys Espinoza como mulher foi utilizado a fim de obter

³⁸² Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 224; e *Caso Massacre de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 165.

³⁸³ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 119; e *Caso Massacre de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 165.

³⁸⁴ Declaração de Julissa Mantilla prestada na audiência pública sobre o mérito realizada no presente caso.

³⁸⁵ Declaração prestada em 27 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública, por Félix Reátegui Carrilo (expediente de mérito, fls. 921 e 926).

informação de seu namorado e humilhar e intimidar a ambos. Estes atos confirmam que os agentes estatais utilizaram a violência sexual, e a ameaça de violência sexual, contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles como estratégia na luta contra o mencionado grupo subversivo. Como consequência, **a Corte determina que ter submetido a senhora Espinoza à referida prática generalizada constitui discriminação individualizada por sua condição de mulher, em violação ao artigo 1.1 da Convenção Americana em seu detrimento, em relação aos direitos à integridade pessoal e à honra e à dignidade estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo instrumento, e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.**

VIII.4

Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial

230. Neste capítulo, a Corte analisará a alegada violação do direito às garantias judiciais³⁸⁶ e à proteção judicial³⁸⁷, em detrimento de Gladys Espinoza, pelo suposto descumprimento do dever do Estado de investigar, sem demora, os atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, dos quais foi vítima em 1993, nas instalações da DIVISE e na DINCOTE, e, em 1999, no Presídio de Yanamayo.

A. Argumentos da Comissão e das partes

231. A **Comissão** argumentou que a ausência de uma investigação sobre a tortura e tratamentos cruéis e desumanos sofridos por Gladys Espinoza e a impunidade em que se encontram os fatos, em que pese o conhecimento que teve destes, constitui uma violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, e dos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT. Ademais, a Comissão apontou que os exames médicos realizados à suposta vítima em 1993 “não foram orientados a estabelecer as possíveis causas das lesões corporais encontradas na vítima”³⁸⁸. Por outro lado, ressaltou que as conclusões da Turma Nacional de Terrorismo e da Corte Suprema de Justiça que refutam a ocorrência de tortura, neste caso, tampouco constituíram “uma investigação penal orientada a esclarecer os atos de violência contra Gladys Carol Espinoza, determinar e sancionar os responsáveis e dispor as reparações correspondentes”. Em suas observações finais orais e escritas, a Comissão expressou que o Estado descumpriu com sua obrigação de investigar por quase duas décadas, já que só em 2012 que iniciou uma investigação pelos fatos³⁸⁹.

³⁸⁶ O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que: “... Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

³⁸⁷ O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece que: “ 1. Toda pessoa tem direito à um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

³⁸⁸ Segundo a Comissão, carecem de dados essenciais, foram elaborados por funcionários da PNP quando a suposta vítima se encontrava custodiada por agentes da mesma instituição e, em alguns casos, “sequer possuem uma conclusão ou diagnóstico”.

³⁸⁹ A respeito, afirmou que “é necessário que o Estado leve em conta o decorrer do tempo ocorrido a fim de que a investigação seja efetiva”, e que esta deve incluir os fatos do presente caso, a adoção e todas as diligências necessárias para a investigação de todos os responsáveis, evitar a revitimização de Gladys Carol Espinoza, e que seja oferecida, de maneira imediata, a assistência médica e

232. Por outro lado, a Comissão alegou que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Gladys Espinoza, já que a suposta inação das autoridades peruanas de investigar as denúncias formuladas a seu favor, propiciaram um ambiente de impunidade neste e outros tantos casos de tortura, estupro e outras formas de violência contra a mulher, “ocorridos durante o conflito armado interno”. Deste modo, o Estado falhou em seu dever de prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher. O Peru descumpriu esta obrigação, igualmente pela ausência de investigações em torno da tortura infligida à Gladys Espinoza em 5 de agosto de 1999, enquanto se encontrava reclusa no Presídio de Yanamayo.

233. Os **representantes** também argumentaram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará pela falta de investigação dos atos do caso. Acrescentaram que “a demora em iniciar as investigações impediu a realização de atos fundamentais, como a oportuna preservação e coleta de provas, a identificação de testemunhas oculares ou o exame da cena do crime”³⁹⁰. Com relação aos exames médicos aos quais foi submetida Gladys Espinoza, afirmaram que “foram realizados em hospitais ou instituições médicas do Estado, especialmente de caráter militar ou nas mesmas instalações da DINCOTE”, não cumprindo “assim o princípio de independência e imparcialidade das investigações em casos de tortura”. Além disso, afirmaram que estes exames constatavam sinais claros de maus-tratos físicos. Indicaram, também, que as “violações sofridas por Gladys Carol estão inseridas em um contexto de prática sistemática e generalizada de tortura e de violência contra a mulher durante o conflito armado e, portanto, constituem um crime contra a humanidade, cuja proibição é norma de *jus cogens*, e sua investigação e sanção é obrigatória de acordo com o direito internacional”.

234. Por outro lado, os representantes alegaram que as distintas autoridades que tiveram conhecimento das denúncias de tortura e violência sexual contra Gladys Espinoza aplicaram estereótipos de gênero que foram discriminatórios e levaram à rejeição das alegações da vítima e, em consequência, à ausência de investigação. Neste sentido, destacaram que “a falta de investigação apropriada e a aplicação de estereótipos baseados em gênero durante o processo judicial [contra Gladys Espinoza] refletem graves práticas discriminatórias que afetaram [seu direito...] à igual proteção da lei e à não discriminação em razão do seu gênero”. Afirmaram, também, que as conclusões da Turma Nacional de Terrorismo e da Turma Penal da Corte Suprema, derivadas da perícia psicológica realizada em Gladys Espinoza em 2004, “são um reflexo de uma prática discriminatória arraigada nas instituições judiciais”, o qual “foi reconhecido pela própria Corte Suprema de Justiça da República, no Acordão do Plenário nº 1-2011/CJ-116”. Pelo exposto, o Peru havia violado os artigos 24 e 1.1 da Convenção.

235. Com relação à investigação iniciada em 2012, os representantes apontaram que “depois de mais de 21 [anos] nem sequer iniciaram a etapa de instrução para a investigação destes

psicológica de forma interdisciplinar, levando em consideração as particularidades das afetações sofridas no marco do conflito armado.

³⁹⁰ Entre outros, especificaram que “no caso das agressões sexuais, se o exame físico realiza é realizado mais de uma semana após a agressão, raramente encontra-se algum sinal físico”, entretanto, “o primeiro registro de exame genital em Gladys Carol seria o exame realizado [...] quase um mês após as agressões sexuais”.

fatos”, e se “incorreu em falências que são violatórias aos direitos da vítima”. Neste sentido, mencionaram que “um exame de integridade sexual [realizado em 20 de agosto de 2013, no marco do referido processo...] foi irrelevante e revitimizante para a senhora Espinoza Gonzáles”, e que não lhe foi fornecida assistência médica e psicológica adequada. Por outro lado, na audiência pública, os representantes estabeleceram que o novo processo iniciado em 2012” constitui um avanço na obrigação do Estado de investigar o presente caso, contudo [...] gera sérias preocupações [, como, por exemplo, que] não qualificou os fatos ocorridos em 1993 como tortura”.

236. Em sua contestação, o **Estado** manifestou que “vem realizando as investigações em sede interna, relacionadas com as supostas violações de direitos humanos denunciadas pela Comissão e os representantes [...]”. A respeito do conhecimento da Turma Nacional de Terrorismo e da Corte Suprema sobre os supostos atos de tortura contra Gladys Espinoza, mencionou que a Comissão incorreu em uma contradição, já que primeiro “manifestou que o pronunciamento da Turma Nacional de Terrorismo e da Corte Suprema não ocorreu orientada para uma investigação penal com o objetivo de esclarecer os atos de tortura e estupro contra Gladys Carol Espinoza”, enquanto que, depois, demonstrou que estas resoluções “desvirtuaram’ os atos de tortura e estupro em um processo penal por delito de terrorismo que não tem relação alguma com a investigação das denúncias apresentadas pela peticionária”. Além disso, o Peru afirmou que não foi realizada uma perícia ginecológica em Gladys Espinoza, por ocasião do laudo médico de 7 de janeiro de 2014, e que as conclusões a respeito de sua integridade sexual, presentes neste laudo, seriam fruto da avaliação dos exames médicos anteriores de Gladys Espinoza. Ademais, o Estado expôs que a Promotoria não poderia denunciar os fatos ocorridos em 1993 como tortura, por não contar com a ferramenta legal necessária e porque a mencionada Convenção Americana, em seu artigo 9, estabelece o princípio da legalidade. Assim, sustentou que o tipo penal de tortura foi introduzido no Direito Penal peruano em 21 de fevereiro de 1998, pela Lei nº 26.926 (artigo 321), que incorporou ao Código Penal o Título XIV – A, referente aos delitos contra a humanidade. Com relação à avaliação das perícias médicas e psicológicas submetidas ao processo judicial, o Estado assinalou que “os magistrados que compõem o Poder Judiciário não se encontram em condições de realizar uma avaliação técnica e especializada de índole médica e psicológica [...] e, portanto, nestes casos, recorrem aos peritos”. Segundo o Estado, “seria absurdo afirmar que a Turma Nacional de Terrorismo não deveria confiar na opinião dos peritos”, que “não podiam afirmar que as lesões foram produzidas por tortura” e que estavam obrigados sob juramento a dizer a verdade. Acrescentou que “a Corte Suprema [...] atuou em função da interposição de um recurso de nulidade [...] a partir da interposição de um recurso impugnatório [, porque] não pôde emitir outra opinião sobre a natureza das provas, que, neste caso, são as perícias psicológicas e médicas”. Independente do exposto, o Estado indicou que, atualmente, existe uma investigação pelo Promotor, sem que o pronunciamento da Corte Suprema ou da Turma Nacional de Terrorismo tenha sido um obstáculo para isto.

B. Considerações da Corte

237. A Corte estabeleceu, em conformidade com a Convenção Americana, que os Estados Partes estão obrigados a prover recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos

humanos (artigo 25)³⁹¹, recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1)³⁹², isso dentro da obrigação geral, de responsabilidade dos referidos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)³⁹³. Além disso, apontou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de fazer todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis³⁹⁴.

238. A Corte afirmou em sua jurisprudência reiterada que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares³⁹⁵, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios³⁹⁶. A investigação deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada para a determinação da verdade e a persecução, prisão, ajuizamento e eventual punição dos autores dos fatos³⁹⁷. Essa obrigação persiste “qualquer que seja o agente que possa eventualmente ser responsabilizado pela violação, mesmo que sejam particulares, pois, se seus atos não são investigados com seriedade, seriam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que envolveria a responsabilidade internacional do Estado”³⁹⁸. Ademais, a devida diligência exige que o órgão que investiga realize todos os atos e averiguações necessárias para procurar o resultado que se persegue. De outro modo, a investigação não será efetiva nos termos da Convenção³⁹⁹.

239. De forma particular, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴⁰⁰. Esta obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura que obrigam o Estado a “tomar medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 da mencionada Convenção, os Estados Partes garantirão “a toda pessoa que denuncie haver sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição, o direito a que o caso seja examinado imparcialmente. Outrossim,

³⁹¹ Cf. *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 2, par. 90; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 199.

³⁹² Cf. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 3, par. 92; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 199.

³⁹³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 1, par. 91; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 199.

³⁹⁴ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n° 100, par. 114; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 199.

³⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 177; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 200.

³⁹⁶ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 200.

³⁹⁷ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 127; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 200.

³⁹⁸ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 200.

³⁹⁹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de março de 2004. Série C n° 120, par. 83; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 200.

⁴⁰⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 147; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N° 275, par. 341.

quando exista denúncia ou razão fundada para acreditar que se tenha cometido um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e de forma imediata na realização de uma investigação sobre o caso e na abertura, quando corresponder, do respectivo processo penal”.

240. A respeito, é indispensável que o Estado atue com diligência para evitar os alegados atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, levando em consideração, por outro lado, que a vítima geralmente se abstém, por medo de denunciar os fatos, sobretudo quando esta se encontra privada da liberdade e sob a custódia do Estado. Assim, corresponde às autoridades judiciais o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica na obtenção e na salvaguarda de toda prova que possa comprovar os alegados atos de tortura⁴⁰¹.

241. De outra parte, a Corte recorda que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana são complementadas e reforçadas, para aqueles Estados que são Parte, pelas obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, esta Convenção obriga, de maneira específica, os Estados Partes a utilizarem a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher⁴⁰². Nestes casos, as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem dilação, uma investigação séria, imparcial e efetiva, uma vez que tomem conhecimento dos fatos que constituíam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual⁴⁰³. De tal modo que, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de assegurar às vítimas nas instituições estatais sua proteção⁴⁰⁴.

242. A Corte especificou os princípios orientadores que são necessários observar nas investigações penais relativas a violações de direitos humanos⁴⁰⁵. A Corte também apontou que o dever de investigar efetivamente tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que morre ou sofre maus-tratos ou privação de sua liberdade pessoal, no marco de um contexto geral de violência contra as mulheres⁴⁰⁶. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para determinar e delinear a obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência⁴⁰⁷. Entre outros, em uma investigação penal por

⁴⁰¹ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, par. 135; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C n° 260, par. 234.

⁴⁰² Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, supra*, par. 193; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 185.

⁴⁰³ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, supra*, par. 378; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 185.

⁴⁰⁴ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, supra*, par. 193; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 185.

⁴⁰⁵ Estes podem incluir, *inter alia*: recuperar e preservar o material probatório a fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas, obter suas declarações e determinar a causa, forma, local e momento do fato investigado. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, deve-se realizar a análise de forma rigorosa, por profissionais competentes, e empregar os procedimentos mais apropriados. Cf. *Caso Juano Humberto Sánchez Vs. Honduras, supra*, par. 128; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 344.

⁴⁰⁶ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n°205, par. 293, e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 186.

⁴⁰⁷ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, supra*, par. 194; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 344. *Protocolo de Istambul*. 2001, pars. 67, 77, 89, 99, 101 a 105, 154, 161 a 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290; e Organização Mundial de Saúde, *Guidelines for*

violência sexual é necessário que: i) os atos investigativos sejam documentados e coordenados e as provas sejam manejadas com diligência, coletando mostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, salvaguardando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; ii) seja garantido acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo, e iii) seja fornecido à vítima assistência médica, sanitária e psicológica, tanto de emergência como de forma continuada, se assim se requeira, mediante protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação⁴⁰⁸. Dessa forma, em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento às vítimas de discriminação e violência por razão de gênero⁴⁰⁹. Igualmente, a Corte se referiu às características que devem ostentar as declarações e os exames médicos realizados à suposta vítima neste tipo de casos (pars. 249 e 252 *infra*).

243. Não obstante, a Corte já estabeleceu que não houve qualquer investigação antes do Estado ser notificado do relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão Interamericana (par. 84 *supra*), e apenas recentemente, em 16 de abril de 2012, a Terceira Promotoria Penal Supranacional iniciou uma investigação penal pelos fatos ocorridos à Gladys Espinoza, a partir de sua detenção, de 17 de abril de 1993 até 24 de junho daquele ano, nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, assim como pelo fato ocorrido em 5 de agosto de 1999, dentro do Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo, entre outros (par. 85 *supra*). Outrossim, constatou que, atualmente, o processo se encontra em etapa de juízo (pars. 99 e 100 *supra*). Considerando o exposto, a Corte procederá na análise, em primeiro lugar, da ausência de investigação até o ano de 2012 dos fatos do presente caso. Posteriormente, analisará o alegado descumprimento deste dever na investigação iniciada em 2012.

B.1. A respeito da falta de investigação durante os anos 1993 a 2012 dos fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, em 1993, e dos fatos ocorridos no Presídio de Yanamayo, em 1999.

medico-legal care for victims of sexual violence (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), Genebra, 2003, *inter alia*, pp. 17, 30-1, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

⁴⁰⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 194; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 344. Neste sentido, o Estado possui a obrigação de oferecer, com o consentimento da vítima, tratamento das consequências à sua saúde, derivadas da mencionada violência sexual, incluindo a possibilidade de ter acesso a tratamentos profiláticos e prevenção de gravidez. A este respeito, ver: Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence* (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), Genebra, 2003, *inter alia*, p. 63, disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>; ver também: Instrumento de Trabalho e Consulta, Protocolo Interinstitucional de Atendimento Integral a Vítimas de Violação Sexual (Costa Rica), disponível em: <http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/biblioteca/protocolos/10.pdf>; Modelo Integrado para a Prevenção e Assistência à Violência Familiar e Sexual, 2010 (México), disponível em: http://www.inm.gob.mx/static/Autorizacion_Protocolos/SSA/ModeloIntegrado_para_Prevencion_Atn_Violencia_familiar_y_se.p df; Federação Latino-americana de Sociedades de Obstetrícia e Ginecologia, Proposta de Padrões Regionais para a Elaboração de Protocolos de Atendimento Integral Imediato a Vítimas de Violência Sexual (2011), disponível em: <http://www.flasog.org/wp-content/uploads/2014/01/Propuestas-Estandares-Protocolos-Atencion-Victimas-Violencia-FLASOG-2011.pdf>; Modelo de Assistência Integral de Saúde a Vítimas de Violência Sexual, 2011 (Colômbia) disponível em: <http://www.minsalud.gov.co/Documentos%20y%20Publicaciones/MODELO%20DE%20ATENCI%C3%93N%20A%20V%C3%8DCTIMAS%20DE%20VIOLENCIA%20SEXUAL.pdf>; e Guia Técnico de Assistência Integral a Pessoas Afetadas pela Violência Baseada em Gênero, 2007 (Peru), disponível em: http://www.sis.gob.pe/ipresspublicas/normas/pdf/minsa/GUIASPRACTICAS/2007/RM141_2007.pdf.

⁴⁰⁹ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, *supra*, par. 455; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 188.

244. Em seguida, a Corte procederá na avaliação da atuação do Estado diante de seu dever de investigar os atos de tortura e violência sexual perpetrados, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, durante sua detenção nas instalações da DIVISE e da DINCOTE: a) entre os anos de 1993 e 2004; e b) perante as declarações de Gladys Espinoza, realizadas em 2004, no âmbito do processo penal contra ela, que se referiram a estes fatos. Em seguida, a Corte analisará as atuações do Peru frente a seu dever de investigar a tortura da qual padeceu no Presídio de Yanamayo em 1999.

B.1.1. A ausência de investigação, entre os anos de 1993 e 2004, dos atos de tortura e outros maus-tratos sofridos por Gladys Espinoza nas instalações da DIVISE e da DINCOTE

245. No presente caso, a Corte constatou que os atos de violência perpetrados contra Gladys Espinoza nas instalações da DIVISE e da DINCOTE em 1993, foram postos ao conhecimento do Estado em repetidas ocasiões: i) em 26 de abril de 1993, mediante escrito enviado por Teodora Gonzáles à 14ª Promotoria Especial de Terrorismo; ii) em 28 de abril de 1993, mediante escrito enviado pela APRODEH ao Promotor Especial da Defensoria do Povo e Direitos Humanos e à Promotoria da Nação, ressaltando que aquela havia sido alvo de “atos *contra natura*” e que haviam lhe “introduzido um objeto (pau) contundente no órgão sexual da mulher [...]” (par. 75 *supra*); iii) nos dias 28 de abril, 7 de maio e 5 de junho de 1993, através de declarações, prestadas por Gladys Espinoza, perante o Promotor Militar que relatavam as torturas as quais foi submetida no momento de sua detenção e nas instalações da DIVISE e a DINCOTE (pars. 77 e 157 *supra*); e iv) através dos exames físicos realizados nos dias 18, 19 e 21 de abril, e 18 de maio de 1993, enquanto essa se encontrava detida nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, assim como o exame psicológico, realizado em Gladys Espinoza, em 26 de abril de 1993, por psicólogos da PNP (pars. 165 e 166 *supra*).

246. Além disso, a Corte observa que os atos dos quais foi vítima Gladys Espinoza eram ou deveriam ser de conhecimento, inclusive das altas autoridades do Poder Executivo do Peru. Com efeito, o Vice-Ministro do Ministério do Interior solicitou à DINCOTE um “relatório sobre os possíveis maus-tratos aos quais estaria sendo submetida” Gladys Espinoza. Em resposta, em 27 de maio de 1993, a DINCOTE emitiu o Relatório n° 2074-DR-DINCOTE, no qual avaliou e enviou todas as declarações e relatórios médicos elaborados sobre Gladys Espinoza. Este Relatório incluiu, em anexo, a cópia das declarações de Gladys Espinoza prestadas até aquela data, e os relatórios médicos disponíveis, sobre sua situação. Entretanto, afirma que Gladys Espinoza “não foi alvo de maus-tratos físicos [...], nem de abuso sexual”⁴¹⁰.

247. A este respeito, a Corte constata que, entre os anos de 1993 e 2004, não se iniciou investigação alguma em torno dos fatos apontados. Com relação a este ponto, considerando o momento em que as declarações de Gladys Espinoza foram recebidas e o local onde os exames médicos e psicológicos foram realizados, o Estado já possuía a informação das torturas, inclusive do estupro e da violência sexual, e dos demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes aos quais Gladys Espinoza havia sido submetida, assim, a Corte avalia que o Estado deveria ter

⁴¹⁰ Relatório n° 2074-DR-DINCOTE, emitido pela DINCOTE em 27 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 1.501 a 1.503).

compilado estas declarações e praticado os exames levando em conta que se tratava de uma possível vítima deste tipo de violações de direitos humanos. Por fim, a Corte considera necessário determinar o alcance do dever do Estado de investigar em relação às referidas declarações de Gladys Espinoza e os exames físicos e psicológicos praticados nela.

248. Assim, em primeiro lugar, a Corte considera que, em relação às entrevistas realizadas em uma pessoa que afirma ter sido submetida a atos de tortura: i) deve-se permitir que exponha o que considere relevante, com liberdade, assim os funcionários devem evitar limitar-se à formulação de perguntas; ii) não se deve exigir a ninguém falar de nenhuma forma da tortura, se não se sente à vontade de fazê-lo; iii) deve-se documentar, durante a entrevista, a história psicossocial e prévia à prisão da suposta vítima, o resumo dos fatos narrados por esta relacionados ao momento de sua detenção inicial, as circunstâncias, o local e as condições nas quais se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus-tratos ou atos de tortura supostamente sofridos, bem como os métodos supostamente utilizados para isto; e iv) deve-se gravar e transcrever a declaração detalhada⁴¹¹. Em casos de que a alegada tortura incluía atos de estupro ou violência sexual, esta gravação deverá ter prévio consentimento da suposta vítima⁴¹².

249. De forma particular, a Corte assinalou que, em uma entrevista realizada com uma suposta vítima de atos de estupro ou violência sexual, é necessário que a declaração desta seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, e que a declaração seja registrada de tal forma que evite ou limite a necessidade de sua repetição⁴¹³. Esta declaração deverá conter, com o consentimento da suposta vítima: i) a data, hora e local do ato de violência sexual perpetrado, incluindo a descrição do local onde ocorreu o ato; ii) o nome, identidade e número dos agressores; iii) a natureza dos contatos físicos dos quais foi vítima; iv) se existiu o uso de armas ou instrumentos de restrição; v) o uso de medicação, drogas, álcool ou outras substâncias; vi) a forma em que a roupa foi removida, se foi o caso; vii) os detalhes sobre as atividades sexuais perpetradas ou intentadas contra a suposta vítima; viii) se existiu o uso de preservativo ou lubrificantes; ix) se existiram outras condutas que poderiam alterar evidências provas; e x) detalhes sobre os sintomas dos quais vem padecendo a suposta vítima desde o momento⁴¹⁴.

250. Sem embargo, das três declarações prestadas por Gladys Espinoza em 1993, observa-se que: i) nenhuma foi realizada em um ambiente cômodo e seguro, pelo contrário, foram prestadas na mesma sede da DINCOTE, onde ocorreram os atos de tortura⁴¹⁵, e duas delas diante de militares⁴¹⁶; ii) limitaram-se a realização de perguntas por parte do Instrutor, incluindo

⁴¹¹ Cf. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *Protocolo de Istambul (Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)*, Nova York e Genebra, 2004, pars. 100, 135 a 141.

⁴¹² Cf. Organização Mundial de Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence* (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), *supra, inter alia*, pp. 34, 37, 96 e 97.

⁴¹³ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 194; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 344.

⁴¹⁴ Cf. Organização Mundial de Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence* (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), *supra, inter alia*, pp. 36 e 37.

⁴¹⁵ Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza, de 28 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 8.269 a 8.270); Manifestação de Gladys Espinoza, em 7 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807); e Declaração de Instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 9.398 a 9.402).

⁴¹⁶ Cf. Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807); e Declaração de Instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 9.398 a 9.402).

perguntas sobre a existência de maus-tratos contra ela⁴¹⁷, sem que conste se teve a oportunidade de expor livremente os fatos que considerasse relevantes; e iii) não foi documentado qualquer informação relevante sobre os antecedentes de Gladys Espinoza, além de sua possível participação em atos de terrorismo ou de traição à pátria⁴¹⁸. Ademais, a Corte observa que, através destas declarações, foi requerido que Gladys Espinoza reiterasse suas manifestações sobre os atos de tortura e violência sexual dos quais foi vítima.

251. Em segundo lugar, com relação aos exames médicos realizados em Gladys Espinoza nos dias 18, 19 e 21 de abril, e 18 de maio de 1993, bem como o exame psicológico, realizado em 26 de abril daquele ano, enquanto se encontrava detida nas instalações da DIVISE e da DINCOTE (pars. 165, 166 e 245 *supra*), a Corte considera que, em casos onde existem indícios de tortura, os exames médicos praticados na suposta vítima devem ser realizados com consentimento prévio e informado sem a presença de agentes de segurança ou agentes estatais, e os relatórios correspondentes devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) As circunstâncias da entrevista[:] o nome do indivíduo e nome e filiação de todas as pessoas presentes no exame; a data e hora exatas; o local, caráter e domicílio da instituição (inclusive o quarto, quando necessário) onde foi realizado o exame (por exemplo, centro de detenção, clínica, casa, etc.); circunstâncias particulares no momento do exame (por exemplo, a natureza de qualquer restrição da qual tenha sido objeto a pessoa, na sua chegada ou durante o exame, a presença de forças de segurança durante o exame, a conduta das pessoas que tenham acompanhado o preso, possíveis ameaças proferidas contra o examinador, etc.); e qualquer outro fator que o médico considere pertinente[;]
- b) Os fatos expostos[:] exposição detalhada dos fatos relatados pelo indivíduo durante a entrevista, inclusive os supostos métodos de tortura ou maus-tratos, o momento em que se produziram os atos de tortura ou maus-tratos, e qualquer sintoma físico ou psicológico que afirme padecer o indivíduo[;]
- c) Exames físico e psicológico[:] descrição de todas as observações físicas e psicológicas do exame clínico, inclusive dos testes correspondentes de diagnósticos e, quando for possível, fotografias em cor de todas as lesões[;]
- d) Opinião[:] uma interpretação da relação provável entre os sintomas físicos e psicológicos e as possíveis torturas ou maus-tratos. Recomendação de um tratamento médico e psicológico ou de novos exames[; e]
- e) Autoria[:] o relatório deverá ser assinado e nele será identificado claramente as pessoas que tenham realizado o exame⁴¹⁹.

252. Por outro lado, a Corte assinalou que, em casos de violência contra a mulher, ao tomar conhecimento dos atos alegados, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoas idôneas e capacitadas, de preferência do gênero indicado pela vítima, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar⁴²⁰. Este exame deverá ser realizado em conformidade com os

⁴¹⁷ Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza, de 28 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 8.269 a 8.270); Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807); e Declaração de Instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 9.398 a 9.402).

⁴¹⁸ Cf. Manifestação policial de Gladys Espinoza, de 28 de abril de 1993 (expediente de prova, fls. 8.269 a 8.270); Manifestação de Gladys Espinoza, de 7 de maio de 1993 (expediente de prova, fls. 5.804 a 5.807); e Declaração de Instrução de Gladys Espinoza, de 5 de junho de 1993 (expediente de prova, fls. 9.398 a 9.402).

⁴¹⁹ *Protocolo de Istambul, supra*, par. 83.

⁴²⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México, supra*, par. 194; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 344.

protocolos dirigidos especificamente para documentar evidências em casos de violência de gênero⁴²¹.

253. Dos relatórios avaliados neste capítulo, observa-se que: a) os médicos-legistas que realizaram o exame físico de Gladys Espinoza em 18 de maio de 1993 foram em sua totalidade homens, e não consta que tenha sido oferecido a presença de alguma pessoa do sexo de sua preferência⁴²², apesar de ter denunciado atos de violência sexual; b) não consta dos relatórios relativos aos exames praticados em Gladys Espinoza, entre abril e maio de 1993, qualquer relato desta sobre os fatos ocorridos durante sua detenção ou após, em particular, os fatos de tortura e demais maus-tratos a que foi submetida⁴²³; c) não existe qualquer outra documentação, em particular, documentação fotográfica, que sustente as observações do pessoal que a avaliou⁴²⁴; e d) não há uma interpretação da provável relação entre os sintomas físicos e os possíveis atos de tortura a que fez referência à senhora Espinoza em suas declarações (par. 77 *supra*)⁴²⁵, além da indicação, no exame de 18 de maio de 1993, de “sinais compatível com ato *contra natura* recente” (par. 167 *supra*).

254. Adicionalmente, desprende-se do expediente que o primeiro exame físico que contou com uma avaliação da integridade sexual de Gladys Espinoza foi realizado em 18 de maio de 1993, apesar de, pelo menos desde 28 de abril de 1993 (par. 75 *supra*), o Estado já ter conhecimento dos atos de estupro e outras formas de violência sexual a que foi submetida.

255. A respeito da investigação de casos de tortura, o Protocolo de Istambul aponta que é “particularmente importante que o exame [médico] se realize tempestivamente” e que “deverá ter sempre lugar, independentemente do lapso de tempo decorrido desde o ato da tortura”⁴²⁶. Porém, este Protocolo adverte que, “apesar de todas as precauções, os exames físicos e psicológicos, pela sua própria natureza, podem provocar novos traumas na vítima, causando ou exacerbando sintomas de *stress* pós-traumático ao evocar sensações e memórias dolorosas”⁴²⁷.

256. Por outro lado, em casos de violência sexual, a Corte destacou que a investigação deve tentar evitar que a vítima, na medida do possível, sofra a revitimização ou reviva a profunda

⁴²¹ Cf. Organização Mundial de Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence* (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), *supra*, *inter alia*, pp. 28 e 29.

⁴²² Cf. Laudo n° 1816-H, do Instituto Médico Legal do Peru, de 18 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 1.571).

⁴²³ Cf. Exame Pericial de Medicina Legal da Divisão de Investigação de Sequestros da Polícia Nacional do Peru, de 22 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.565); Laudo n° 16111-L, do Instituto Médico Legal, de 20 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.567); Relatório n° 235-SE.HO.PNP.604000.93, do Hospital da Polícia Nacional do Peru, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.569); Relatório n° 052-ODINFO-DINCOTE, da Divisão contra o Terrorismo, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.576); e Laudo n° 1816-H, do Instituto Médico Legal do Peru, de 18 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 1.571).

⁴²⁴ Exame Pericial de Medicina Legal da Divisão de Investigação de Sequestros da Polícia Nacional do Peru, de 22 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.565); Laudo n° 16111-L, do Instituto Médico Legal, de 20 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.567); Relatório n° 235-SE.HO.PNP.604000.93, do Hospital da Polícia Nacional do Peru, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.569); Relatório n° 052-ODINFO-DINCOTE, da Divisão contra o Terrorismo, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.576); e Laudo n° 1816-H, do Instituto Médico Legal do Peru, de 18 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 1.571).

⁴²⁵ Exame Pericial de Medicina Legal da Divisão de Investigação de Sequestros da Polícia Nacional do Peru, de 22 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.565); Laudo n° 16111-L, do Instituto Médico Legal, de 20 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.567); Relatório n° 235-SE.HO.PNP.604000.93 do Hospital da Polícia Nacional do Peru de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.569); Relatório n° 052-ODINFO-DINCOTE, da Divisão contra o Terrorismo, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.576); e Laudo n° 1816-H, do Instituto Médico Legal do Peru, de 18 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 1.571).

⁴²⁶ Protocolo de Istambul, *supra*, par. 104.

⁴²⁷ Protocolo de Istambul, *supra*, par. 149.

experiência traumática⁴²⁸. Em relação aos exames de integridade sexual, a Organização Mundial de Saúde estabeleceu que, neste tipo de caso, a perícia ginecológica deve ser realizada o mais rápido possível⁴²⁹. A respeito deste ponto, a Corte considera que a perícia ginecológica e anal deve ser realizada, se considerado procedente sua realização e com o consentimento prévio e informado da suposta vítima, nas primeiras 72 horas a partir do ato denunciado, com base em protocolo específico de assistência às vítimas de violência sexual⁴³⁰. Isto não impede que a perícia ginecológica seja realizada após este período, com o consentimento da suposta vítima, toda vez que evidências possam ser encontradas após algum tempo do ato de violência sexual, particularmente com o desenvolvimento da tecnologia em matéria de investigação legal⁴³¹. Em consequência, os prazos limites estabelecidos para a realização de um exame desta natureza, devem ser considerados como guia, mas não como política restrita. Deste modo, a procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada com base em uma análise realizada em cada caso, levando em consideração o tempo transcorrido desde o momento em que se alegue a ocorrência de violência sexual. Em vista disso, a Corte considera que a procedência de uma perícia ginecológica deve ser motivada detalhadamente pela autoridade que a solicitar, e, no caso de não ser procedente ou não contar com o consentimento informado da suposta vítima, o exame não deve ser realizado, o que, em nenhuma circunstância, deve servir de justificativa para desacreditar à suposta vítima e/ou impedir uma investigação.

257. Considerando o exposto, a Corte observa que o exame médico em questão foi realizado aproximadamente em três semanas após o momento em que o Estado tomou conhecimento dos atos de violência sexual perpetrados contra Gladys Espinoza. Porém, não se depreende do expediente qualquer motivação que justificasse a realização desse exame médico com tal atraso.

258. Em terceiro lugar, a Corte considera que os médicos e demais membros do pessoal de saúde são obrigados a não participar, nem ativa nem passivamente, de atos que constituam a participação ou a cumplicidade em torturas ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incitação a eles ou intenção de cometê-los⁴³². Em particular, o médico-legista tem a obrigação de evidenciar em seus relatórios a existência de provas de maus-tratos, quando for

⁴²⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 196; e *Caso Rosendo Cantú e outras Vs. México*, *supra*, par. 180.

⁴²⁹ Cf. Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence* (Diretrizes para o atendimento médico-legal das vítimas de violência sexual), *supra*, *inter alia*, pp. 18, 43 e 58.

⁴³⁰ A Corte observa que os seguintes países da região adotaram o padrão de 72 horas para a coleta de evidências legais em casos de violência sexual: i) Bolívia: Assistência Integral às Mulheres Adultas e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: Normas, Protocolos e Procedimentos, 2011, *inter alia*, pp. 51 e 94, disponível em: http://www.iusticia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/92; ii) Costa Rica: Instrumento de Trabalho e Consulta, Protocolo Interinstitucional de Assistência Integral às Vítimas de Violação Sexual, *supra*, *inter alia*, pp. 13 e 26; iii) Paraguai: Protocolo de Intervenção com Vítimas/Sobreviventes de Agressão Sexual em estabelecimentos de Saúde, 2006, *inter alia*, p. 26, disponível em: <http://www.salud.gov.pr/Programas/ORCPS/ProtocolosMedicos/Protocolos/Protocolo%20de%20Intervencion%20con%20sobrevivientes%20de%20Agresion%20Sexual%2030%20oct%202006.pdf>; e iv) Peru: Guia Técnico de Assistência Integral a Pessoas Afetadas pela Violência Baseada em Gênero, 2007, *supra*, p. 34. A Corte observa que no caso dos: v) Estados Unidos da América, embora muitas jurisdições utilizaram tradicionalmente 72 horas após a violação como um prazo padrão para a coleta de provas, um grande número de jurisdições determinou prazos mais longos (por exemplo, 5 dias ou 1 semana). Cf. Estados Unidos da América: *A National Protocol for Sexual Assault Medical Forensic Examinations Adults/Adolescents* (Protocolo Nacional para Exames Médico-Legais em Adultos/Adolescentes Vítimas de Violência Sexual), 2013, p. 7, disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ovw/241903.pdf>.

⁴³¹ Cf. *A National Protocol for Sexual Assault Medical Forensic Examinations Adults/Adolescents* (Protocolo Nacional para Exames Médico-Legais em Adultos/Adolescentes Vítimas de Violência Sexual), *supra*, p. 8.

⁴³² Cf. Nações Unidas, Assembleia Geral, *Princípios da ética médica relevantes para o papel dos trabalhadores da área de saúde, principalmente os clínicos, na proteção de prisioneiros e detentos sob tortura e outras formas de punição ou tratamento cruel, desumano e degradante*, Resolução 37/194, de 18 de dezembro de 1982, princípio 2, disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r194.htm>. Veja também: Associação Médica Mundial, Declaração de Tóquio, adotada em outubro de 1975 e revisada em maio de 2006, art. 1, disponível em: <http://www.wma.net/es/30publications/10policies/c18/>.

o caso⁴³³. Assim, os médicos-legistas devem adotar medidas a fim de notificar possíveis abusos às autoridades correspondentes ou, se isso implica riscos previsíveis para os profissionais da saúde ou seus pacientes, às autoridades alheias à jurisdição imediata⁴³⁴. Ademais, o Estado deve proporcionar as garantias necessárias para que, se um exame médico legal fundamenta a possibilidade de que se tenham cometido atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o detido ou a detida não retorne ao local da detenção onde ocorreram⁴³⁵.

259. A respeito, a Corte nota que, apesar da evidente deterioração progressiva da condição física de Gladys Espinoza, evidenciada pelos quatro exames físicos praticados entre abril e maio de 1993 (par. 167 *supra*), os médicos-legistas que a examinaram, não denunciaram perante autoridade qualquer existência de indícios de tortura, e em cada uma dessas oportunidades, Gladys Espinoza foi encaminhada de volta aos mesmos funcionários da DINCOTE que perpetraram essas torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes contra ela.

260. De outra parte, a Corte estabeleceu que o Estado deve garantir a independência dos médicos e do pessoal de saúde encarregados de examinar e prestar assistência aos detidos, de maneira que possam praticar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática de sua profissão⁴³⁶. Neste sentido, a Corte considera que “a independência profissional exige que a todo momento o profissional da saúde respeite o objetivo fundamental da medicina, que é aliviar o sofrimento e a angústia e evitar o dano ao paciente, apesar de todas as circunstâncias que podem se opor a ele”. O dever de independência exige que o médico tenha plena liberdade de atuar no interesse do paciente, e implica que os médicos devem utilizar as melhores práticas médicas, não importando as pressões a que possam estar submetidos, incluindo instruções que possam dar-lhes seus empregadores, autoridades penitenciárias ou forças de segurança. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de abster-se de obrigar, de qualquer forma, os médicos a comprometerem sua independência profissional. Não basta afirmar que um médico seja funcionário do Estado para determinar que não é independente, o Estado deve assegurar que suas condições contratuais o concedam a independência profissional necessária para realizar seus juízos clínicos livres de pressões. O médico-legista tem igual obrigação de imparcialidade e objetividade diante à avaliação da pessoa a quem examina⁴³⁷.

⁴³³ Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, par. 71.

⁴³⁴ Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, par. 73. Neste sentido, ver também: Código Penal de Argentina, artigo 144, parágrafo 2, disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>; Lei Nacional de Saúde Mental da Argentina, art. 29, disponível em: http://www.msal.gov.ar/saludmental/images/stories/info-equipos/pdf/2013-09-26_ley-nacional-salud-mental.pdf; Código de Ética e Deontologia Médica da Bolívia, art. 52, disponível em: <http://snis.minsalud.gob.bo/documentacion/normativas/CODIGODEETICAYDEONTOLOGIAMEDICA.pdf>; Código de Processo Penal do Chile, art. 84, disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=22960>; Código Penal da Colômbia, modificado pela Lei n° 1.121 de 2006, art. 441, disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=22647>, entre outros. Na mesma ordem de ideias, ver: Conselho Internacional de Enfermeiras, *Nurses' role in the care of detainees and prisoners* (Papel dos Enfermeiros no Tratamento dos Detentos e Presos), 1998, disponível em: http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A13_Nurses_Role_Detainees_Prisoners.pdf.

⁴³⁵ Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, par. 126.

⁴³⁶ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008, Série C n°187, par. 92. Ver também, *Protocolo de Istambul*, *supra*, pars. 56, 60, 65 e 66; e Comitê contra a Tortura, Observação Geral n° 2: Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes, UN Doc. CAT/C/GC/2, par. 13.

⁴³⁷ Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, pars. 57, 61, 67 e 71. Neste sentido, veja o *Amicus Curiae* apresentado pela Women's Link Worldwide e pela Clínica Jurídica da Universidade de Valência, de 15 de abril de 2014 (expediente de mérito, fl. 1.422).

261. Apesar disso, a Corte assinalou que corresponde à parte demandante, em princípio, a carga da prova dos fatos em que se funda sua alegação; contudo, tem destacado que diferentemente do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer os fatos ocorridos dentro de seu território⁴³⁸. Neste sentido, a Corte considera que o ônus da prova da ausência de independência dos médicos-legistas do Estado em casos de tortura, não deve repousar exclusivamente na parte alegante, já que é o Estado quem possui os meios para demonstrar que tal garantia está sendo cumprida.

262. Neste caso, dos quatro exames físicos e do exame psicológico realizado por Gladys Espinoza em 1993, dois foram realizados perante o Instituto Médico Legal do Ministério Público, dois perante os médicos-legistas e psicólogos da Direção de Criminalística da Polícia Nacional do Peru e outro perante o Serviço de Emergência do Hospital da Polícia Nacional do Peru⁴³⁹. O Estado não apresentou argumentos para refutar a alegada falta de independência dos médicos que avaliaram Gladys Espinoza nessas ocasiões, nem elementos probatórios que demonstrem se estes médicos gozaram de garantias para o exercício independente de sua profissão. Levando em conta o exposto, assim como o fato de os referidos médicos não terem identificado os indícios que demonstravam que Gladys Espinoza havia sido torturada e submetida ao estupro e outras formas de violência sexual, malgrado os exames praticados demonstrarem a progressiva deterioração de seu estado físico durante sua detenção na DINCOTE (par. 167 *supra*), a Corte considera que há elementos suficientes para afirmar que estes médicos-legistas não foram independentes, imparciais e objetivos. A respeito, a Corte ressalta que, na audiência oral de 24 de fevereiro de 2004, realizada perante a Turma Nacional de Terrorismo, um dos médicos-legistas⁴⁴⁰, que subscreveu os relatórios médicos de 20 de abril e 18 de maio de 1993, e outro⁴⁴¹, que também subscreveu o relatório médico de 18 de maio de 1993, não negaram, nem afirmaram, que as lesões de Gladys Espinoza tenham sido ocasionadas por atos de tortura, enquanto que o médico-legista⁴⁴² que subscreveu o relatório médico correspondente ao exame realizado em 22 de abril de 1993, afirmou que “não era possível [suas lesões] serem ocasionadas por tortura”. A Corte igualmente toma nota que o Promotor responsável pela investigação sobre os atos de tortura e violência sexual em detrimento de Gladys Espinoza, em outubro de 2012, solicitou ao Instituto Médico Legal a informação sobre os exames médicos realizados em Gladys Espinoza desde 1993, diante do qual não obteve resposta (par. 90 *supra*).

263. A ausência de investigação absoluta durante o período de 1993 a 2004, diante aos indícios identificados neste capítulo, não deve ser avaliado de forma isolada. A Corte afirmou que, durante o conflito peruano, “os promotores, chamados por lei a determinar a existência de abusos e denunciá-los ao poder judiciário, ignoravam as queixas dos detidos”⁴⁴³. Além disso, a

⁴³⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 135; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 306.

⁴³⁹ Cf. Exame Pericial de Medicina Legal da Divisão de Investigação de Sequestros da Polícia Nacional do Peru, de 22 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.565); Laudo n° 16111-L, do Instituto Médico Legal, de 20 de abril de 1991 (expediente e prova, fl. 1.567); Relatório n° 235-SE.HO.PNP.604000.93, do Hospital da Polícia Nacional do Peru, de 26 de abril de 1993 (expediente de prova, fl. 1.576); e Laudo n° 1.816-H, do Instituto Médico Legal do Peru, de 18 de maio de 1993 (expediente de prova, fl. 1.571).

⁴⁴⁰ Cf. Declaração do médico-legista A.O.S., de 25 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, fls. 10.377 a 10.378).

⁴⁴¹ Cf. Declaração do médico-legista J.A.M., de 24 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, fl. 10.378). J.A.M. também ratificou seu conteúdo posteriormente no ano 2013 (par. 90 *supra*).

⁴⁴² Declaração do médico-legista J.L.V., de 24 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, fls. 10.380 a 10.381).

⁴⁴³ *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 319.

CVR, baseando-se nos Relatórios da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, confirmou em seu Relatório Final que os funcionários do Estado, “se calaram ou inclusive validaram o que ocorria”, e destacou, ademais, que “apesar das denúncias de algumas vítimas e de organizações de direitos humanos internacionais e nacionais, assim como de organizações da Igreja Católica, os operadores de justiça não processaram qualquer membro das forças armadas ou policiais por tortura [...]. Por isso, esta prática ilegal continuou se desenvolvendo com total impunidade, difundindo a impotência e o desalento na cidadania”⁴⁴⁴. Ademais, como observado *supra*, o Relatório Final da CVR estabeleceu que “a maioria das vítimas relata que os exames médicos legais que foram realizados por [...] profissionais médicos não foram rigorosos, isto é, só se limitaram a realizar as inspeções médicas como mera formalidade. [...] Todavia, os testemunhos recebidos pela [CVR] assinalam [que, nos relatórios médicos,] não era registrado os evidentes sinais de tortura, nem as reclamações dos afetados que diziam terem sido torturados”. Igualmente, apontou que “as condutas profissionais dos médicos-legistas têm consequências particularmente graves nos casos de violência sexual, pois condenam o crime à impunidade [...]”⁴⁴⁵.

264. Com base no exposto, a Corte considera que a falha no recebimento, pelos funcionários estatais, das declarações sobre os fatos dos quais foi vítima Gladys Espinoza; a consistente recusa dos médicos-legistas de identificar os indícios de tortura e violência sexual apresentados por Gladys Espinoza; e a ausência de denúncia por parte destes médicos, assim como a falta de independência dos médicos-legistas que avaliaram Gladys Espinoza, afetaram a possível coleta de evidências no presente caso, contribuindo para a impunidade em que se encontra.

B.1.2. Em relação às alegações de tortura levantadas durante o processo penal seguido nos anos de 2003 e 2004 contra Gladys Espinoza e a aplicação de um estereótipo de gênero por parte das autoridades judiciais

265. A Corte observa que, na sentença emitida em 1º de março de 2004 pela Turma Nacional de Terrorismo no processo seguido contra Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo, aquela fez referência à uma manifestação policial de Gladys Espinoza, na qual afirmou que durante sua detenção “foi vítima de maus-tratos físicos e psicológicos, assim como de abusos sexuais por parte das pessoas que se encontravam responsáveis por ela”⁴⁴⁶. Da mesma forma, consta na resolução emitida pela Turma Penal Permanente da Corte Suprema em 24 de novembro de 2004, frente ao recurso de nulidade interposto por Gladys Espinoza, que o Promotor Superior e a Procuradoria Pública do Estado afirmaram que “Gladys Carol Espinoza Gonzáles [...] declarou que na sede policial foi vítima de abuso sexual e submetida a cruéis e desumanas torturas”⁴⁴⁷. Estas configuram duas novas oportunidades onde o Estado teve conhecimento da tortura e violência sexual cometida contra Gladys Espinoza, em 1993, durante sua detenção nas instalações da DIVISE e da DINCOTE.

⁴⁴⁴ Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, *supra*, Tomo VI, Capítulo 1.4, pp. 222 a 224.

⁴⁴⁵ Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, *supra*, Tomo VI, Capítulo 1.4, p. 224.

⁴⁴⁶ Sentença da Turma Nacional de Terrorismo, de 1º de março de 2004 (expediente de prova, fls. 6.136 e 6.140).

⁴⁴⁷ Sentença Executória Suprema n° 1252-2004 da Turma Penal Permanente, de 24 de novembro de 2004 (expediente de prova, fl. 6.154).

266. Como já foi apontado pela Corte, mesmo quando os atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenham sido denunciados perante as autoridades competentes pela própria vítima, em todos os casos em que exista indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões observadas, identificar os responsáveis e iniciar seu ajuizamento⁴⁴⁸. Além disso, a obrigação de investigar a violência de gênero, vê-se reforçada para o Peru com a entrada em vigor, em 4 de junho de 2006, da Convenção de Belém do Pará. A Corte constata que as instâncias judiciais mencionadas anteriormente, bem como o Ministério Público e a Procuradoria Pública, não promoveram denúncia ou investigação para esclarecer os fatos que foram alegados por Gladys Espinoza, embora tinham conhecimento dos atos contra sua integridade pessoal.

267. Em relação a este ponto, segundo os representantes, durante o processo desenvolvido contra Gladys Espinoza em 2004, a Turma Nacional de Terrorismo e a Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça que conheceram do processo, aplicaram um estereótipo de gênero ao avaliar suas declarações de que havia sofrido torturas e outros maus-tratos dentro da DIVISE e da DINCOTE, desqualificando-as e, em consequência, deixando de ordenar uma investigação em relação a estes fatos.

268. A respeito, a Corte considera que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente⁴⁴⁹. Assim, a Corte identificou estereótipos de gênero que são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e a respeito dos quais os Estados devem tomar medidas para erradicá-los⁴⁵⁰.

269. Considerando o exposto, a fim de determinar se a Turma Nacional de Terrorismo e a Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça deixaram de ordenar uma investigação dos atos de tortura denunciados por Gladys Espinoza com base em um estereótipo de gênero, a Corte examinará os seguintes documentos, os quais fazem parte do expediente do processo desenvolvido contra ela: i) o Laudo n° 003821-V, emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) após avaliações realizadas na senhora Espinoza nos dias 27 de janeiro e 9 de fevereiro de 2004; ii) o Laudo da Perícia Psicológica n° 003737-2004-PSC, produzido pelo IML após entrevista realizada com a senhora Espinoza nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004; iii) a ata da Audiência Pública realizada em 26 de fevereiro de 2004, correspondente ao processo penal desenvolvido contra Gladys Espinoza; iv) a Sentença da Turma Nacional de Terrorismo, de 1° de março de 2004; e v) a decisão da Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, de 24 de novembro de 2004. Ademais, a Corte examinará o Acórdão do Plenário n° 1-2011/CJ-116, de 6 de dezembro de 2011, da Corte Suprema de Justiça, mencionado pelos representantes em suas alegações.

⁴⁴⁸ Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C n° 132, par. 54; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 347.

⁴⁴⁹ Cf. *Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, *supra*, par. 401.

⁴⁵⁰ Cf. *Caso Artavia Murilo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações, Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C n° 257, par. 302.

270. Em primeiro lugar, do Laudo n° 003821-V, emitido pelo IML, após as avaliações realizadas em Gladys Espinoza nos dias 27 de janeiro e 9 de fevereiro de 2004, depreende-se que os médicos-legistas que avaliaram Gladys Espinoza determinaram que sua conduta durante sua declaração foi uma “dramatização dos acontecimentos” e que essa “apresenta um transtorno histriônico, o qual não a impede de estar em contato com a realidade, exceto quando se dissocia”. Neste laudo também se conclui que Gladys Espinoza padecia de “transtorno dissociativo” e de “personalidade histriônica”⁴⁵¹. Igualmente, no Laudo da Perícia Psicológica n° 003737-2004-PSC, produzido pelo IML após a entrevista realizada a Gladys Espinoza nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2004, indica que “a examinada é uma pessoa com pouca tolerância à frustração [...] tende a exagerar suas emoções [...] de acordo com sua conveniência, trata de ser convincente com seu discurso, preocupa-se com sua imagem perante os demais, se mostra evasiva, não se compromete, custa a admitir seus erros, manipula para obter benefícios secundários, [e] para receber apoio”⁴⁵².

271. Outrossim, na audiência pública realizada em 26 de fevereiro de 2004 perante a Turma Nacional de Terrorismo, as psicólogas que realizaram o Laudo da Perícia Psicológica 003737-2004-PSC, mencionado no parágrafo anterior, apresentaram declaração oral. Ao serem perguntadas sobre como definiriam uma pessoa com características histriônicas e dissociadas, afirmaram que “são pessoas que se caracterizam por serem imaturas e inseguras, mudam seus afetos para chamar a atenção, no que refere às características dissociadas, são pessoas que tendem a mentir e minimizam suas falhas e erros, pensando sempre mais na satisfação de suas necessidades. Acrescentaram que “estas características não são algo definitivo na pessoa, como ressaltado, são apenas características de uma personalidade que, neste caso, é histriônica e dissociada”. Ademais, afirmaram que “uma característica histriônica significa que a pessoa tende a manipular os demais, não apenas através da entrevista, mas também de outros meios, quando se fala de benefício secundário, refere-se a ter um interesse, não especificado, que busca obter através da sua história de vida”. Destacaram, também, que a reclusa, com características de personalidade histriônica e dissociada, tende a transgredir normas e regras”⁴⁵³.

272. A respeito, a perita Rebecca Cook afirmou perante a Corte que “a caracterização de uma mulher suspeita de atividade criminal como uma ‘pessoa má’ permite negar sua maturidade e humanidade e assim eximir de responsabilidade as pessoas responsáveis por sua custódia”, assinalando que, entre as características que geralmente atribuem às mulheres suspeitas de terem cometido delitos, estão de “ser assertivas, manipuladoras, carecer de credibilidade e tendência a desafiar à autoridade”. A perita acrescenta que “os juízes compartilham estereótipos de gênero sobre as mulheres consideradas suspeitas podem, conseqüentemente, tomar uma decisão pela inocência ou culpabilidade não fundamentada nas evidências apropriadas, ou inclusive podem impor penas mais severas às mulheres suspeitas que são submetidas à autoridade masculina”⁴⁵⁴. Em vista do anterior, a Corte reconhece e rejeita o estereótipo de gênero que considera as mulheres suspeitas de terem cometido um delito como intrinsecamente não confiáveis ou manipuladoras, especialmente no marco de processos

⁴⁵¹ Laudo n° 003821-V, elaborado por peritos do Instituto Médico Legal, de 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, fls. 1.557 e 1.563).

⁴⁵² Laudo da Perícia Psicológica n° -003737-2004-PSC, do Instituto Médico Legal (expediente de prova, fls. 1.453 a 1.455).

⁴⁵³ Declaração das psicólogas M.C.L. e R.M.O., de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, fls. 10.387 a 10.389).

⁴⁵⁴ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, pela perita Rebecca Cook, em 27 de março de 2014 (expediente de mérito, fls. 1.135 a 1.136).

judiciais. A respeito, a Corte já afirmou que as valorações desta natureza indicam “um critério discricional e discriminatório com base na situação processual das mulheres [...]”⁴⁵⁵.

273. Por outro lado, a perita María Jennie Dador afirmou, perante a Corte, que na investigação de casos de violência sexual e tortura denunciados no Peru, as autoridades judiciais incorriam “na supervalorização da perícia do médico-legista, na integridade do hímen ou ‘perda da virgindade’ e na comprovação das marcas físicas de violência. Sem considerar que para isso não se contava, nem se conta até hoje, com recursos técnico-científicos, nem humanos, que permitem ao sistema de justiça reunir provas necessárias para acusar os agressores”⁴⁵⁶.

274. Contudo, na Sentença de 1º de março de 2004, a Turma Nacional de Terrorismo avaliou os exames psicológicos realizados pelos médicos-legistas entre janeiro e fevereiro de 2004, com o objetivo de avaliar a procedência de desconsiderar elementos probatórios alegadamente obtidos por “tratamentos degradantes e torturas, além de abuso sexual por parte de desconhecidos [por tratar-se de...] prova proibida [...]”. Ao referir-se a estas perícias psicológicas, afirmou que delas “se depreende que a acusada apresenta características histriônicas e dissociadas, sendo que as peritas psicológicas questionadas no ato do julgamento manifestaram que estas características correspondem a uma personalidade imatura e insegura, que não aceita facilmente a frustração e que manipula os demais a fim de obter vantagens”. Sem prejuízo, declarou improcedente a desconsideração solicitada, pois Gladys Espinoza havia mantido uma versão uniforme dos fatos sem oferecer uma “versão de autoincriminação, [...] em consequência, não existe relação de causalidade entre os maus-tratos físicos que a acusada teria sofrido e a obtenção das provas de acusação, descartando assim que se trate de prova proibida”⁴⁵⁷. Neste sentido, na fundamentação desta sentença, a Turma Nacional de Terrorismo não utilizou o conteúdo dos exames médicos realizados em Gladys Espinoza para justificar sua decisão, mas embasou-se apenas na ausência de autoincriminação por parte dela. Igualmente, a Corte constata que a Turma Nacional de Terrorismo não se pronunciou sobre a existência ou inexistência de tortura, não obstante, como apontado (par. 266 *supra*), não ordenou a investigação destes fatos.

275. De outra parte, na decisão exarada pela Turma Penal Permanente da Corte Suprema, de 24 de novembro de 2004, referente ao recurso de nulidade interposto por [Gladys Espinoza] contra a sentença condenatória [de 1º de março de 2004]; pelo Promotor Superior com relação ao *quantum* da pena e pela Procuradoria Pública do Estado sobre o montante da reparação civil”, afirma-se que “durante o desenvolvimento do juízo oral, os peritos médicos apontaram que as lesões que apresentava Gladys Carol Espinoza Gonzáles não eram compatíveis com tortura, devendo acrescentar que, na perícia psicológica, [se] concluiu que Gladys Espinoza é caracterizada como uma pessoa que manipula para obter vantagem”, e considera “NÃO HAVER NULIDADE na sentença [...] que CONDENA Gladys Carol Espinoza [...] pelo delito contra a tranquilidade pública-terrorismo”⁴⁵⁸. Neste sentido, nesta sentença, a Turma Penal da Corte

⁴⁵⁵ *Mutatis mutandi, Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 352.

⁴⁵⁶ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, pela perita María Jennie Dador, em 25 de março de 2014 (expediente de mérito, fls. 961 a 990).

⁴⁵⁷ Sentença da Turma Nacional de Terrorismo, de 1º de março de 2004 (expediente de prova, fls. 1.513 a 1.530).

⁴⁵⁸ Sentença executória Suprema nº 1252-2004, da Turma Penal Permanente, de 24 de novembro de 2004 (expediente de prova, fl. 6.154).

Suprema de Justiça descartou a alegação de possível existência de “tortura que [Gladys Espinoza] denuncia ter sido vítima na sede policial”, exclusivamente com base nas afirmações realizadas pelos peritos médicos durante o juízo oral (par. 270 *supra*), e, especificamente, afirmou que Gladys Espinoza é uma pessoa que manipula para obter vantagens. A Turma Penal não avaliou qualquer outro elemento contido no expediente a fim de chegar a esta conclusão, e interpretou as avaliações realizadas pelos peritos durante a audiência oral de forma dirigida para invalidar sua credibilidade como testemunha. Em particular, a Corte recorda que dois dos três peritos médicos que declararam perante a Turma Nacional de Terrorismo na referida audiência pública, não negaram, nem afirmaram a existência de atos de tortura e violência sexual contra Gladys Espinoza (par. 262 *supra*). Assim, esta forma seletiva de valorar as perícias prestadas na audiência oral, invalidou o conteúdo das declarações de Gladys Espinoza, o que é particularmente preocupante, considerando o especial valor que tem as declarações de uma suposta vítima de violência sexual (par. 150 *supra*).

276. É pertinente considerar que, ao analisar os relatórios psicológicos n° 003821-V e 003737-2004-PSC, de fevereiro de 2004, *supra* mencionados, a psicóloga Carmen Wurst, em seu relatório psicológico da senhora Espinoza em 2008, afirmou que “em nenhuma das perícias apresentadas, foi levado em conta que se trata de um caso de tortura e estupro. Não há alusão nas conclusões da relação existente entre o evento traumático e as sequelas encontradas [...]. As conclusões proferidas apenas corroboram e comprovam o dano psicológico produto da tortura. [Por outro lado, estas perícias] foram utilizadas de maneira pejorativa, quando representou reações esperadas [...]. O diagnóstico pretende demonstrar que a paciente fingiu o episódio de tortura por contar com características histriônicas, o que é absolutamente improvável e incorreto, pois essas reações e quadros clínicos são NORMAIS E PREVISÍVEIS, e, contrariamente, certificam as sequelas da tortura de acordo com o Protocolo de Istambul”⁴⁵⁹.

277. Além disso, a Corte recorda que no Peru existiu um padrão de tortura e de violência sexual aplicada discriminatoriamente em detrimento das mulheres no marco das investigações por terrorismo e por traição à pátria na época dos fatos (par. 67 e 229 *supra*). Ademais, tal como assinalado previamente, na época em que se emitiu a sentença da Turma Penal, em casos de violência sexual, os tribunais do Peru supervalorizavam as provas médicas, incorrendo também em avaliações estereotipadas e limitadas à verificação da integridade do hímen, a perda da virgindade e as marcas físicas da violência (par. 273 *supra*).

278. Neste sentido, a Corte considera pertinente ressaltar que uma garantia para o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência sexual deve ser a previsão de regras para a avaliação da prova que evite afirmações, insinuações e alusões estereotipadas⁴⁶⁰. A respeito, a Corte observa que, no Acórdão do Plenário n° 1-2011/CJ-116, de 6 de dezembro de 2011, da Corte Suprema de Justiça⁴⁶¹, no qual foi “estabelecida como doutrina legal” os critérios para a

⁴⁵⁹ Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri, em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 1.544 a 1.555).

⁴⁶⁰ Cf. Relatório das perícias psicológicas e psiquiátricas realizado por Carmen Wurst de Landázuri em 5 de outubro de 2008 (expediente de prova, fls. 1.544 a 1.555).

⁴⁶¹ O Acórdão do Plenário n° 1-2011/CJ-116 é um instrumento elaborado a fim de atender “a necessidade de incorporar na apreciação das provas de delitos sexuais” os padrões contidos nas Regras 70 e 71 das Regras do Processo e da Prova do Tribunal Penal Internacional. O texto dessas regras é o seguinte:

“Regra 70. Princípios da prova em casos de violência sexual

apreciação da prova de delitos sexuais no Peru a partir desta data⁴⁶², afirma-se que “alguns setores da comunidade assumem que esta apreciação probatória está governada por estereótipos de gênero dos policiais, promotores e juízes” e reconhece a necessidade de “realizar uma adequada apreciação e seleção das provas a fim de neutralizar a possibilidade de produzir algum defeito que lesione a dignidade humana e seja fonte de impunidade”. Assim, a Corte considera que, no presente caso, a ausência de normas que regulamentavam, em 2004, a avaliação especial das provas requerida em casos de violência sexual favoreceu o uso de estereótipos na avaliação da Turma Penal Permanente dos indícios de que Gladys Espinoza havia sido vítima de tortura e violência.

279. Em vista do exposto, a Corte considera que a afirmação da Turma Penal Permanente da Corte Suprema de que Gladys Espinoza manipulava a realidade à sua conveniência é consistente com o apontado pela perita Dador, no sentido de que, em casos de violência sexual, as autoridades judiciais no Peru incorriam em estereotipagem de gênero na valoração da prova, desestimando as declarações de mulheres vítimas destes fatos. Ademais, a Corte considera que os seguintes elementos demonstram que aquele tribunal escolheu seletivamente as provas, em detrimento de Gladys Espinoza: i) o fato de o juiz ter descartado a alegação da possível existência de tortura ao afirmar que era uma pessoa que manipulava a realidade; ii) a existência de perícias médicas que não negavam a possibilidade de Gladys Espinoza ter sido vítima de torturas; e iii) a ausência de análise dos demais elementos contidos no expediente judicial, tais como os exames médicos praticados, dos quais se depreendiam elementos que legitimamente configuravam indícios de tortura. Outrossim, a ausência de normas sobre a valoração das provas neste tipo de casos, favoreceu à escolha seletiva das provas para descartar as alegações de tortura levantadas por Gladys Espinoza, com a consequência de não terem sido determinadas investigações a respeito. Isso constituiu um tratamento discriminatório em seu detrimento por parte da Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça do Peru, toda vez que se fundamentou em um estereótipo de gênero sobre a falta de confiabilidade de suas declarações, das mulheres suspeitas de terem cometido um delito.

280. Neste sentido, a Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral, e envia a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como uma

Em casos de violência sexual, o Tribunal guiar-se-á pelos seguintes princípios e, quando forem procedentes, os aplicará:

- a) O consentimento não poderá ser inferido de qualquer palavra ou conduta da vítima, quando a força, a ameaça da força, a coação ou o aproveitamento de um ambiente coercitivo tenham diminuído sua capacidade de oferecer um consentimento voluntário e livre;
- b) O consentimento não poderá ser inferido de qualquer palavra ou conduta da vítima, quando esta seja incapaz de oferecer um consentimento genuíno;
- c) O consentimento não poderá ser inferido do silêncio ou da ausência de resistência da vítima à suposta violência sexual;
- d) A credibilidade, a honra ou a disponibilidade sexual da vítima ou de uma testemunha não poderão ser inferidos da natureza sexual do comportamento anterior ou posterior da vítima ou de uma testemunha.

Regra 71. Prova de outro comportamento sexual

Levando em consideração a definição e a natureza dos crimes de competência do Tribunal, e a reserva do disposto no parágrafo 4 do artigo 69 [destas Regras], a Turma não admitirá provas do comportamento sexual anterior ou posterior da vítima ou de uma testemunha”.

⁴⁶² Acórdão Plenário nº 1-2011/CJ-116, da Corte Suprema de Justiça, de 6 de dezembro de 2011, pars. 6, 7 e 40 (expediente de prova, fls. 5.191 a 5.203).

persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça⁴⁶³. Esta ineficácia ou indiferença constitui, em si, uma discriminação à mulher ao acesso à justiça. Portanto, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a ausência de investigação por parte das autoridades das possíveis motivações discriminatórias que teve um ato de violência contra a mulher, pode constituir, uma forma de discriminação baseada no gênero⁴⁶⁴.

281. A respeito, a perita Rebecca Cook assinalou que “uma cultura de impunidade [...] perpetua a ideia de que as mulheres consideradas suspeitas, por regra, tem um valor menor que os homens [...]. A resposta inadequada dos Estados e dos juízes perante a violência baseada no gênero, que as mulheres sofrem quando se encontram em custódia policial ou em prisões, reflete e perpetua o ponto de vista no qual esta violência contra as mulheres não é um crime sério. Em resumo, a violência contra as mulheres consideradas suspeitas é [ocultada] e subpenalizada, permitindo continuar com a impunidade”⁴⁶⁵. Igualmente, indicou que “a implementação da perspectiva de gênero [aos mecanismos de acesso à justiça] requer a garantia de que os estereótipos de gênero, que possuem os agentes ou oficiais, não impeçam ou distorçam as investigações efetivas, a perseguição e/ou a adequada sanção à violência contra a mulher”⁴⁶⁶.

282. No presente caso, Félix Reátegui, assessor principal do Presidente da CVR e Coordenador Operativo da Unidade do Relatório Final, destacou, em relação ao número de casos de violência sexual registrados, que, “diferentemente de outras violações, há uma marcada tendência a que a violência sexual seja reportada com uma frequência marcadamente menor do que ocorreu na realidade, por diversas razões: pela escassa importância que recebe; porque em um contexto de violência contínua contra a mulher, isso tende a ser visto como algo normal ou como uma transgressão menor; por vergonha e medo da estigmatização; e porque tradicionalmente as autoridades do Estado tem sido pouco respeitosas com as mulheres que relatam terem sofrido violência sexual”⁴⁶⁷. No mesmo sentido, a perita Julissa Mantilla manifestou, na audiência pública perante à Corte, sem que tenha sido controvertida pelo Estado, que, dos 538 casos de estupro registrados pela CVR, 527 foram contra mulheres, e até 2012, dos 538 casos de estupro encontrados pela CVR, “apenas dezesseis [...] estavam sendo investigados. Destes, treze estavam na etapa de investigação preliminar a cargo do Ministério Público e três perante o Poder Judiciário”⁴⁶⁸. A respeito, a Corte assinalou nesta Sentença que o Relatório da CVR é um referencial importante para os fatos do presente caso (par. 50 *supra*). O exposto permite à esta Corte concluir que, no Peru, o padrão grave de violência sexual do qual foram vítimas as mulheres detidas em razão de sua suposta participação em delitos de terrorismo e traição à pátria tornou-se invisível, o qual constituiu um obstáculo à judicialização destes fatos, favorecendo sua impunidade até a presente data e configurando discriminação no acesso à justiça por razões de gênero.

⁴⁶³ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, pars. 388 e 400; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 208.

⁴⁶⁴ Cf. *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 208.

⁴⁶⁵ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Rebecca Cook, em 27 de março de 2014 (expediente de mérito, fls. 1.137 a 1.138).

⁴⁶⁶ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Rebecca Cook, em 27 de março de 2014 (expediente de mérito, fl. 1.138).

⁴⁶⁷ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Félix Reátegui, em 27 de março de 2014 (expediente de mérito, fl. 922).

⁴⁶⁸ Perícia de Julissa Mantilla prestada na audiência pública, em 4 de abril de 2014.

B.1.3. Relativo à ausência de investigação dos fatos no Presídio de Yanamayo, ocorridos em 1999

283. Enquanto a alegada ausência de investigação dos atos de tortura ocorridos em prejuízo de Gladys Espinoza, em 5 de agosto de 1999, no Presídio de Yanamayo, a Corte constatou que, no Relatório sobre o Presídio de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999, a Defensoria do Povo descreveu as agressões contra Gladys Espinoza e as lesões que apresentava, e apontou que quatro outras internas foram submetidas à violência sexual na mesma ocasião (pars. 209 e 210 *supra*). Ademais, no mencionado Relatório, a Defensoria estabeleceu que a “informação a seu alcance [...] permitiu concluir que, durante a inspeção de 5 de agosto [...] os agentes policiais, fazendo uso desproporcional da força, causaram maus-tratos a cinco internas, [fatos que] as referidas autoridades policiais, não apenas negaram [...], como que trataram, sistematicamente, de encobrir”⁴⁶⁹. Por fim, a Defensoria recomendou o início de uma investigação para a identificação e sanção dos responsáveis destes incidentes.

284. Em vista do exposto, a Corte considera que o Estado teve conhecimento da possível comissão de atos contra Gladys Espinoza que poderiam constituir tratamentos cruéis e desumanos ou tortura por parte do pessoal da DINOES, desde, pelo menos, 25 de agosto de 1999, data do referido Relatório da Defensoria do Povo (par. 209 *supra*), todavia, não foi iniciada qualquer investigação a respeito, apenas em 2012 (par. 85 *supra*). Ademais, neste relatório foi assinalado que no marco da mencionada inspeção de 5 de agosto de 1999, as demais mulheres agredidas alegaram a perpetração de violência sexual contra elas, o qual constitui um indício suficiente para determinar que o Estado deveria ter iniciado, igualmente, uma investigação com perspectiva de gênero (par. 210 *supra*) pelos fatos ocorridos em detrimento de Gladys Espinoza. Esta obrigação também surge da Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Peru em 4 de junho de 1996 (par. 18 *supra*).

B.1.4. Conclusão sobre a ausência de investigação durante os anos de 1993 a 2012

285. Posto isso, a Corte considera que o Estado deveria ter iniciado, *ex officio*, e sem demora, uma investigação desde 18 de abril de 1993 pelos fatos de tortura cometidos contra Gladys Espinoza, durante sua detenção e posteriormente nas instalações da DIVISE e da DINCOTE (par. 245 *supra*). Igualmente, o Estado deveria ter iniciado uma investigação pelos atos de violência sexual que ocorreram contra ele desde, pelo menos, 28 de abril de 1993, data em que a APRODEH apresentou denúncias neste sentido perante a Promotoria Especial da Defensoria do Povo e Direitos Humanos (par. 245 *supra*). Neste sentido, a Corte considera que o Estado deveria ter iniciado, sem demora, uma investigação desde 25 de agosto de 1999 pelos atos de tortura e pela possível existência de violência sexual contra Gladys Espinoza dentro do Presídio de Yanamayo em 5 de agosto de 1999 (par. 283 *supra*). Entretanto, somente em 16 de abril de 2012

⁴⁶⁹ Relatório da Defensoria do Povo do Peru sobre o Presídio de Yanamayo, Puno, de 25 de agosto de 1999 (expediente de prova, fls. 1.580 a 1.601).

que a Terceira Promotoria Penal Supranacional iniciou uma investigação penal por estes fatos, a qual se encontra em etapa de juízo (par. 243 *supra*).

286. A Corte ressalta que o início da investigação em 2012 implicou no atraso injustificado, de aproximadamente 19 anos, com relação aos fatos ocorridos nas instalações da DIVISE e da DINCOTE em 1993, e, aproximadamente 13 anos, com relação aos fatos ocorridos no Presídio Yanamayo em 1999, e que o processo ainda se encontra em andamento. Em relação a este ponto, a Corte recorda que a falta de diligência tem como consequência que, com o decorrer do tempo, a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades é afetada negativamente, e que, assim, o Estado contribui para a impunidade⁴⁷⁰. Neste sentido, é evidente que parte da prova que poderia ter sido recolhida, a fim de esclarecer os atos de violência dos quais foi vítima Gladys Espinoza, não estão mais disponíveis devido ao transcurso do tempo. Dessa forma, a Corte constatou que o recebimento de declarações e prática de exames médicos deficitários, neste caso, contribuíram para a impunidade, e a aplicação de um estereótipo de gênero por parte da Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, também, culminou na não investigação dos fatos. Por fim, a Corte observa que, no presente caso, o Estado não proporcionou informação que comprove que tenha sido oferecido à Gladys Espinoza a assistência médica e psicológica necessária em casos de estupro e violência sexual (pars. 199, 257 e 262 *supra*).

287. Em consequência, **a Corte determina que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, combinado com os artigos 1.1 do mesmo instrumento, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Além disso, determina que o Estado descumpriu o dever de investigar a violência sexual, contida no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, com relação aos fatos ocorridos no Presídio de Yanamayo e, a partir de 4 de junho de 1996, data em que o Peru ratificou este tratado, com relação aos fatos ocorridos em 1993 na DIVISE e na DINCOTE.**

288. Ademais, **a Corte determina que a avaliação estereotipada da prova por parte da Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, cuja consequência foi a não determinação de investigação sobre os fatos denunciados, constituiu em discriminação no acesso à justiça por razões de gênero e, portanto, configurou um descumprimento, por parte do Estado, de sua obrigação contida no artigo 1.1 da Convenção, em conexão aos artigos 8.1, 25 e 2 da Convenção, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT e do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.**

B.2. A investigação iniciada em 2012

⁴⁷⁰ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C nº 217, par. 172*; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra, par. 214*. A impunidade tem sido definida pela Corte como a ausência, em seu conjunto, de investigação, persecução, prisão, ajuizamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos humanos. Cf. *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Par. 173*; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra, par. 214*.

289. Os **representantes** alegaram que no transcurso da investigação iniciada em 2012, o Estado incorreu em falhas que são violatórias dos direitos de Gladys Espinoza, entre elas, a falta de indicação de perpetradores e a ausência de atividades-chaves para o esclarecimento dos fatos⁴⁷¹, assim como a suposta revitimização de Gladys Espinoza devido à suposta prática de um exame de integridade sexual aproximadamente 20 anos após os fatos. Por sua vez, o **Estado** afirmou que Gladys Espinoza não foi submetida a um exame físico que incluísse a realização de um exame ginecológico em 2013.

290. A respeito, a Corte reafirma que o Estado está obrigado a investigar, *ex officio*, dentro de um prazo razoável, de uma maneira séria, imparcial e efetiva os atos de tortura e violência sexual dos quais foi vítima Gladys Espinoza para identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis pelos fatos e evitar assim a impunidade. Neste sentido, a Corte constatou que desde 28 de fevereiro de 2012, foi solicitado à Terceira Promotoria Penal Supranacional de Lima a investigação dos fatos ocorridos em 1993 e em 1999, em detrimento de Gladys Espinoza, e que, portanto, o Promotor Provincial Penal emitiu ofícios dirigidos à DIRCRI, ao Instituto Médico Legal, à Junta dos Promotores do Distrito Judicial de Puno, ao Defensor do Povo do Peru e ao Instituto Nacional Penitenciário, e recebeu declarações de pelo menos 58 pessoas, entre outras diligências, direcionadas ao esclarecimento dos fatos ocorridos entre 17 de abril e 24 de junho de 1993 nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, e o ato de tortura ocorrido em 5 de agosto de 1999, no Presídio de Yanamayo (pars. 84 a 100 *supra*). A Corte avalia que, tratando-se de uma investigação em andamento, na qual ainda é possível a coleta de provas e a determinação de outras responsabilidades, não encontra, no momento, falhas relacionadas com estas atuações que constituam um descumprimento adicional do dever de investigar. Outrossim, com relação ao alegado exame de integridade supostamente praticado em Gladys Espinoza em 2013, os representantes não proporcionaram informação sobre as circunstâncias em que este havia sido praticado que permitam avaliar seu argumento. Portanto, **a Corte não encontra violação dos artigos 8 e 25 da Convenção em relação à investigação iniciada a partir do ano de 2012.**

VIII.5

Direito à Integridade Pessoal dos Familiares da Vítima, em relação às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos

A. Argumentos das partes e da Comissão

⁴⁷¹ Apontaram que desde o início da investigação “o único passo substancial que determinou o Estado foi a formalização da denúncia contra alguns dos supostos responsáveis pelos fatos”. Ademais, assinalaram que “durante a investigação iniciada recentemente, não receberam declaração de testemunhas e familiares da vítima, como da senhora Lily Cubas [*sic*] e Manuel Espinoza” e que “no momento da apresentação deste escrito, as investigações apenas conseguiram identificar [...] supostos autores materiais dos fatos ocorridos na DIVISE em 1993, sem embargo, a respeito dos fatos ocorridos na DINCOTE, apenas foi denunciado um suposto autor [...]. Do mesmo modo, sobre os fatos ocorridos no Presídio Yanamayo em 1999, as investigações realizadas em sede interna, apenas permitiram identificar a um suposto autor”. Assinalaram, também, que “considerando que em todas as instituições estatais mencionadas, foram cometidas violações de maneira generalizada no momento dos fatos, a investigação deveria ter sido apresentada, levando em conta outros casos denunciados” e que “a investigação exclui completamente a responsabilidade penal da equipe médica, judicial e administrativa que cometeu violações adicionais por ação e por omissão no presente caso”.

291. A Comissão alegou que no caso *sub judice* está demonstrado que ao saber da detenção de sua filha, a senhora Teodora Gonzáles, compareceu diversas vezes às instalações da DINCOTE sem obter qualquer resposta. De acordo com a Comissão, depois foi autorizado à senhora Gonzáles e a um de seus filhos visitar Gladys Espinoza por alguns minutos, ocasião na qual perdeu o controle e desmaiou ao constatar o estado físico em que sua filha se encontrava. A Comissão considerou que os familiares de Gladys Espinoza tiveram sua integridade pessoal afetada, como consequência de sua atuação nas denúncias de tortura e estupro dos quais a vítima foi objeto, e em vista da inação das autoridades judiciais a respeito. Desse modo, alegou que a senhora Gonzáles faleceu sem que tivesse obtido qualquer tipo de resposta pelas denúncias de tortura apresentadas a favor de sua filha. Por fim, assinalou que, em virtude do regime de execução penal previsto no artigo 20 do Decreto Lei nº 25.475 e particularmente durante a reclusão da senhora Espinoza Gonzáles no Presídio de Segurança Máxima de Yanamayo, seus familiares foram impedidos de visitá-la durante vários anos. Pelo exposto, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento da mãe da vítima, Teodora Gonzáles e de seu irmão Manuel Espinoza Gonzáles.

292. Os **representantes** assinalaram que Teodora Gonzáles e Manuel Espinoza Gonzáles foram à DINCOTE para obter notícias do paradeiro de Gladys Espinoza. Neste lugar, os agentes supostamente negaram que Gladys Espinoza estivesse detida ali. Diante da falta de informação das autoridades sobre o paradeiro da vítima, “os familiares de Gladys Espinoza decidiram recorrer a APRODEH, através da qual tiveram contato com a Direção da DINCOTE, conseguindo, assim, obter a informação que confirmou a detenção da vítima na referida unidade policial, e fazer contato com ela, mas apenas pelo breve período de cinco minutos”. De acordo com os representantes, nessa ocasião, os familiares a encontraram espancada em várias partes do corpo. Esta situação foi extremamente dolorosa para seus familiares, que estiveram o tempo todo custodiados por policiais armados, que insultavam a vítima e afirmavam que suas lesões eram autoinfligidas. Além disso, a incerteza sobre o paradeiro da senhora Espinoza Gonzáles durante suas transferências e “a falta de informação concreta, verídica e imediata geraram dor e indignação nos familiares de Gladys Espinoza”.

293. Por outro lado, os representantes manifestaram que “durante o período de reclusão de Gladys Espinoza na prisão de Yanamayo, só era permitido receber uma visita ao mês, no locutório e de só um familiar”. Tendo em vista as dificuldades de chegar ao local, a família decidiu que a mãe de Gladys Espinoza seria “quem teria a oportunidade de visitá-la [...]”, sem embargo, “a distância, a baixa temperatura e o contato limitado, bem como as degradantes condições físicas em que se encontrava Gladys Espinoza, tornavam [...] as visitas para a sra. Gonzáles emocionalmente devastadoras e afetavam gravemente sua saúde emocional e física”. Em 2010, a saúde de Teodora Gonzáles se encontrava completamente debilitada e faleceu, afetando toda família.

294. Em relação aos processos penais que Gladys Espinoza enfrentou, os representantes indicaram que os familiares tentaram recolher e apresentar vários documentos em defesa legal da vítima, sendo objeto de maus-tratos por parte das autoridades, que colocavam “obstáculos em seus esforços [...] causando-lhe um grande sofrimento”. De acordo com os representantes,

há mais de 19 anos dos fatos ocorridos, a ausência de recursos efetivos causou aos familiares de Gladys Espinoza sofrimentos e angústias que constituem uma violação do direito à integridade pessoal e moral dos referidos. Consequentemente, os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado do Peru violou o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento dos familiares de Gladys Carol Espinoza Gonzáles: Teodora Gonzáles e Manuel Espinoza Gonzáles. Nas suas alegações finais escritas, os representantes argumentaram que a determinação de quando os familiares das vítimas podem também ser considerados vítimas não depende unicamente do tipo de violação tratada, mas das afetações que os referidos familiares sofreram, levando em consideração os elementos descritos.

295. O Estado assinalou que “existe uma investigação penal aberta, em sede nacional, pela suposta tortura e estupro de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, a fim de investigar os fatos e sancionar aos supostos responsáveis”. Além disso, manifestou que “as restrições às visitas estabelecidas na legislação antiterrorista foram eliminadas quando as referidas normas foram tornadas sem efeito mediante Sentença do Tribunal Constitucional Peruano, isto é, as condições carcerárias da primeira metade da década de 1990 foram corrigidas pelo próprio Estado peruano ao eliminar esse regime penitenciário. Ademais, a peticionária saiu do Estabelecimento Penal de Yanamayo, em 17 de abril de 2001, para o Presídio de Aucayama, em Huaral, ao norte de Lima, e hoje encontra-se no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Mulheres de Chorillos”. Nas suas alegações finais orais e escritas, o Estado assinalou que está ciente de que corresponde à Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinar as supostas vítimas, no entanto, acrescentou que deve existir uma uniformidade no enfoque, já que no caso *J. Vs. Peru* foi determinado como vítima somente a senhora J. e não seus pais, nem irmãos, neste caso, que é muito parecido, a Comissão alegou que os familiares da pessoa diretamente afetados pelas ações do Estado, também são supostas vítimas.

B. Considerações da Corte

296. A Corte já considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas⁴⁷². A respeito, a Corte assinalou que pode declarar a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas de certas violações dos direitos humanos, aplicando uma presunção *iuris tantum* referente a mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas e companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares no caso. No caso de tais familiares diretos, corresponde ao Estado desvirtuar a referida presunção⁴⁷³. Esta presunção tem sido aplicada, por exemplo, em casos de massacres, desaparecimentos forçados de pessoas e execuções extralegais⁴⁷⁴. Nas demais circunstâncias, a Corte deverá analisar se das provas constantes do expediente comprova-se uma violação do direito à integridade pessoal da suposta vítima, seja ou não familiar de alguma outra vítima no caso, em cujo caso avaliará, por

⁴⁷² Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, quarto ponto resolutivo; e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 279.

⁴⁷³ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 227.

⁴⁷⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 119; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, supra, par. 227.

exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre estas e as vítimas do caso que permita a Corte considerar a violação do direito à integridade pessoal⁴⁷⁵.

297. A respeito, a Corte observa que Gladys Espinoza foi submetida a torturas, as quais incluíram o estupro e a violência sexual, assim como foi vítima de um tratamento desumano e degradante, tudo isso no contexto de uma prática generalizada desses atos (pars.67, 185, 187 e 196 *supra*). Isto é, a senhora Espinoza foi vítima de graves violações dos seus direitos humanos. Portanto, a Corte considera que, no presente caso, é aplicável a presunção *iuris tantum* referente a Teodora Gonzáles de Espinoza, mãe da senhora Espinoza Gonzáles, que já faleceu⁴⁷⁶. Ademais, a Corte observa que tanto a senhora Gladys Espinoza⁴⁷⁷ como seu irmão Manuel Espinoza⁴⁷⁸ assinalaram que sua mãe foi profundamente afetada pelo ocorrido a ela.

298. Outrossim, com relação às afetações sofridas por Manuel Espinoza Gonzáles, este declarou perante a Corte que sua relação com Gladys Espinoza “era muito estreita desde criança”. Dessa forma, assinalou que “foi uma cena muito forte e dolorosa para ele e sua mãe encontrar a Gladys” fortemente espancada e com feridas, manchas roxas e suturas quando a viram na DINCOTE pela primeira vez (par. 74 *supra*), e que se sentiu “muito mal, com a impotência de não poder fazer nada por sua irmã” ao saber do que tinha acontecido. Recorda “com pena e raiva a forma como trataram a sua irmã e como isso afetou a sua mãe”. Assinalou, também, que “não são nem os primeiros nem os últimos a sofrer estes atos e que tudo fica impune. Isto o faz se sentir muito frustrado e decepcionado [...] com tudo o que passaram, mas mantem a esperança [...] de que algum dia possam alcançar justiça para sua irmã”⁴⁷⁹.

299. Com base no exposto, a Corte determina que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de Teodora Gonzáles de Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles.

IX

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

300. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao

⁴⁷⁵ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 114; e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, supra*, pars. 279 e 281.

⁴⁷⁶ Cf. Atestado de Óbito de Teodora Gonzáles de Espinoza de 4 de agosto de 2006, expedido pelo Registro Nacional de Identificação e Estado Civil da República do Peru (expediente de prova, fl. 12.866).

⁴⁷⁷ Cf. Declaração prestada em 26 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Gladys Espinoza Gonzáles (expediente de mérito, fl. 906).

⁴⁷⁸ Cf. Declaração prestada em 25 de março de 2014, perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Manuel Espinoza Gonzáles (expediente de mérito, fls. 914, 915, 917).

⁴⁷⁹ Cf. Declaração prestada em 25 de março de 2014 perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), por Manuel Espinoza Gonzáles (expediente de mérito, fls. 912, 914, 916 e 917).

prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de uma indenização justa a parte lesada”. A este respeito, a Corte já indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente e que a disposição recorre a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado⁴⁸⁰.

301. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos acreditados, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos⁴⁸¹.

302. Considerando as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, a Corte procederá analisando as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, à luz dos critérios fixados na sua jurisprudência, em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de determinar medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados as vítimas⁴⁸².

A. Parte lesada

303. O Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito reconhecido no referido instrumento. Portanto, a Corte considera como “parte lesada” Gladys Carol Espinoza Gonzáles, Teodora Gonzáles de Espinoza (falecida) e Manuel Espinoza Gonzáles.

B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os responsáveis

304. A **Comissão** solicitou a Corte que ordenasse ao Estado “investigar de maneira imediata, séria e imparcial os fatos de tortura e estupro cometidos contra Gladys Carol Espinoza [...] com uma perspectiva de gênero”, bem como “identificar a todos os responsáveis pelos fatos, [...] e impor sanções civis, administrativas e penais correspondentes como uma garantia de não repetição”, incluindo a equipe médica, integrantes da Polícia Nacional do Peru e funcionários do Ministério Público e Poder Judiciário que cometeram irregularidades nas denúncias de tortura apresentadas a favor de Gladys Espinoza.

⁴⁸⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, pars. 25; e *Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 243.

⁴⁸¹ Cf. *Caso Ticonna Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e *Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 245.

⁴⁸² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27; e *Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 244.

305. Os **representantes** assinalaram que o Estado omitiu-se totalmente quanto a sua obrigação de investigar os fatos até o ano de 2012, quase 20 anos desde sua perpetração. Em consequência, solicitaram a Corte que ordenasse ao Peru “realizar, dentro de um prazo razoável, uma investigação completa, imparcial, e efetiva a fim de identificar, julgar e sancionar, pela justiça comum, a todos os autores das violações aos direitos humanos”, com penas proporcionais à gravidade dos fatos cometidos contra Gladys Espinoza. De acordo com os representantes, estas investigações devem abranger o estupro e os atos de tortura dos quais Gladys Espinoza foi vítima durante sua detenção na DINCOTE, no hospital para o qual foi levada, e durante a violenta inspeção no Presídio de Yanamayo. Também, solicitaram à Corte ordenar ao Estado investigar, julgar e sancionar, com as medidas civis, administrativas e penais correspondentes, aos funcionários médicos, judiciais, periciais e policiais responsáveis pelas irregularidades e omissões cometidas nos processos judiciais.

306. O **Estado** assinalou que “atualmente existe uma investigação penal, em sede interna, relacionada com a investigação e sanção dos responsáveis pelos supostos tortura e estupro contra Gladys Carol Espinoza”. No entanto, indicou que “corresponderá aos operadores, em sede interna, [...] solucionar [...] o vinculado ao tipo penal de tortura e sua aplicação no tempo, ou o relacionado ao tema da prescrição”. Dessa forma, o Ministério Público, por meio de Decisão, de 31 de março de 2014, declarou que os fatos de tortura e violência sexual contra Gladys Espinoza constituíram graves violações dos direitos humanos, razão pela qual não se aplica a prescrição. Por outro lado, o Estado alegou que a Comissão incorreu em um excesso de suas faculdades ao recomendar que sejam investigados os magistrados do Poder Judiciário e do Ministério Público como responsáveis nos referidos fatos, toda vez que “os magistrados que compõem o Poder Judiciário não estão capacitados para realizar uma avaliação técnica e especializada de índole médica e psicológica, [...] e, portanto, nestes casos recorrem a peritos, que são especialistas nas referidas matérias. [Dessa forma,] no presente caso, a Sala Nacional de Terrorismo cumpriu sua obrigação, conforme requerido pela suposta vítima, ao oferecer-lhe um meio probatório que consistia na realização da perícia médico-legal para determinar se tinha sido vítima de torturas, e da perícia psicológica para determinar seu estado de saúde mental [...]”.

307. A Corte declarou na presente Sentença, *inter alia*, que o Estado descumpriu, durante os anos de 1993 a 2012, com seu dever de investigar os atos de tortura sofridos por Gladys Espinoza, inclusive o estupro e outras formas de violência sexual, em consequência do atraso injustificado, de aproximadamente 19 anos, em relação aos fatos ocorridos no momento de sua detenção, bem como, nas instalações da DIVISE e da DINCOTE em 1993, e de aproximadamente 13 anos, em relação aos fatos ocorridos no Presídio Yanamayo em 1999. Além disso, a Corte determinou que a avaliação estereotipada das provas por parte da Turma Penal da Corte Suprema de Justiça derivou na declaração de que a senhora Espinoza não foi vítima de tortura e, portanto, na não investigação dos fatos denunciados, constituindo discriminação no acesso à justiça por razões de gênero (pars. 285 a 288 *supra*).

308. Assim, a Corte determina que o Estado deve, em um prazo razoável, abrir, impulsar, dirigir, continuar e concluir, segundo corresponda, e com a maior diligência, as investigações e processos penais pertinentes, a fim de identificar, processar e, se for o caso, sancionar os

responsáveis pelas graves violações à integridade pessoal de Gladys Espinoza. A investigação e processo penal devem ser, segundo corresponda, pelos atos de tortura, violência sexual e estupro dos quais Gladys Carol Espinoza foi vítima nos primeiros momentos de sua detenção, em 17 de abril de 1993; durante o período em que permaneceu nas instalações da DIVISE e da DINCOTE, entre abril e maio de 1993; bem como, durante os fatos ocorridos em 5 de agosto de 1999 no Estabelecimento Penitenciário de Segurança Máxima de Yanamayo, Puno, considerando os critérios assinalados sobre investigações neste tipo de casos (pars. 238 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260 e 266 *supra*). Neste sentido, o Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que mantêm a impunidade total neste caso. A devida diligência na investigação implica em que todas as autoridades estatais correspondentes estão obrigadas a colaborar na coleta de provas, e deverão oferecer ao juiz, ao promotor ou às demais autoridades judiciais todas as informações necessárias e deverão abster-se de atos que impliquem na obstrução do andamento do processo investigativo.

309. Tal como foi disposto em outras oportunidades relacionadas com este tipo de caso⁴⁸³, tanto a investigação como o processo penal consequente deverão incluir uma perspectiva de gênero; empreender linhas de investigação específicas em relação a violência sexual, a fim de evitar omissões na coleta de provas; bem como possibilitar à vítima o acesso às informações sobre os avanços das investigações e do processo penal, em conformidade com a legislação interna, e, se for o caso, à participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. Assim, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e na assistência às vítimas de discriminação e violência por questão de gênero. Além disso, deverá assegurar que as pessoas responsáveis pela investigação e pelo processo penal, bem como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos, ou familiares da vítima, tenham as devidas garantias de segurança. De igual modo, por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, já que atos de tortura foram uma prática generalizada no contexto do conflito no Peru, o Estado deverá abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, à prescrição, a não retroatividade da lei penal, à coisa julgada, a *ne bis in idem* ou a qualquer circunstância similar de responsabilidade, para evitar-se desta obrigação⁴⁸⁴.

C. Medidas de reabilitação, de satisfação e garantias de não repetição

C.1. Reabilitação

310. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado reparar a Gladys Carol Espinoza Gonzáles e a seus familiares pelas violações dos direitos humanos que sofreram. A respeito, precisou que as referidas reparações devem ser compreensivas e incluir um tratamento de saúde física e mental, por uma equipe médica especializada, e em comum acordo com a vítima, até que sua recuperação seja determinada.

⁴⁸³ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, *supra*, par. 455, e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 251.

⁴⁸⁴ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C n° 75, par. 41; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 244.

311. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado garantir um tratamento médico e psicológico, gratuito e permanente, a favor de Gladys Espinoza. Assinalaram que o referido tratamento deve ser fornecido por profissionais competentes, com autorização prévia da vítima e após a determinação de suas necessidades médicas, e deve incluir o fornecimento dos medicamentos necessários. Ademais, indicaram que o Estado deverá adotar todas as medidas necessárias para que a assistência psicológica seja prestada no centro no qual Gladys Espinoza encontra-se detida ou transferindo-a para as sessões nos centros de assistência que forem necessários. Da mesma forma, solicitaram algumas medidas específicas a favor da vítima⁴⁸⁵. Outrossim, enfatizaram “que esta reparação não será satisfeita com a prestação de assistência através do Seguro Integral de Saúde (SIS), ao qual qualquer pessoa pode ter acesso, pois é necessário que a atenção oferecida seja diferenciada e que leve em consideração sua atual situação carcerária”.

312. O **Estado** assinalou que todos os internos do país recebem assistência médica e psicológica, e nos casos em que requerem atenção especializada, esta também é oferecida pelo Estado. Quanto aos familiares da suposta vítima, o Estado indicou que o “Sistema Integral de Saúde (SIS)” tem a finalidade de proteger a saúde dos peruanos que não contam com um plano de saúde, contando este sistema com atenção tanto médica como psicológica.

313. Nos capítulos VIII.1, VIII.2 e VIII.5 da presente Sentença, a Corte concluiu, *inter alia*, que Gladys Espinoza Gonzáles sofreu a violação do seu direito à liberdade pessoal, bem como, graves violações à sua integridade pessoal, o que lhe deixou sequelas físicas e psicológicas. Além disso, seu irmão, Manuel Espinoza Gonzáles, sofreu afetações a sua integridade pessoal como consequência dos fatos do presente caso. Em relação ao argumento estatal sobre a assistência médica, psicológica e especializada que os internos do país recebem, bem como os serviços de atenção que o Sistema Integral de Saúde oferece, a Corte considera necessário esclarecer que as medidas de reparação que possa exarar têm motivação direta nos danos relativos a violações dos direitos humanos declaradas neste caso.

314. Portanto, a Corte determina que o Estado deve oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico que Gladys Carol Espinoza Gonzáles necessite, com prévio consentimento informado e se assim o deseja, incluindo a disponibilização gratuita de medicamentos. Da mesma forma, o Estado deverá assegurar que os profissionais designados avaliem corretamente as condições psicológicas e físicas da vítima e tenham a experiência e a formação necessárias para tratar tanto os problemas de saúde físicos dos quais padece, como os traumas psicológicos ocasionados pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e a tortura que sofreu, entre os quais o estupro e outras formas de violência sexual (pars. 185, 187,

⁴⁸⁵ Neste sentido, solicitaram a Corte ordenar ao Estado submeter Gladys Espinoza a um exame médico completo e detalhado para avaliar seu estado físico em todas as dimensões. O exame médico exaustivo deverá explorar as consequências, a longo prazo, dos maus-tratos físicos recebidos, bem como as consequências para sua saúde das condições carcerárias às quais foi submetida. De igual modo, assinalaram que a vítima precisa de: a) assistência dentária urgente; b) uma avaliação do funcionamento das suas faculdades intelectuais, para avaliar sua condição atual, se houve deterioração, e se houve, deverão fornecer recomendações e meios para repará-lo; c) avaliação psicológica detalhada para determinar as áreas que requerem atenção, sintomas crônicos previstos nos diagnósticos e que ainda apresenta e não foram tratados; e d) apoio psicológico e emocional que ajude a Gladys Espinoza a construir seu futuro e restaurar completamente suas capacidades e esperanças.

196, 208 e 214 *supra*). Para tal efeito e visto que atualmente Gladys Espinoza se encontra encarcerada, os referidos profissionais devem ter acesso aos lugares em que ela se encontra, bem como assegurar as transferências necessárias para as instituições de saúde. Posteriormente, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de sua residência⁴⁸⁶ no Peru pelo tempo que for necessário. Isto implica que Gladys Espinoza deverá receber um tratamento diferenciado em relação ao trâmite e aos procedimentos que deveria realizar para ser atendida nos hospitais públicos⁴⁸⁷.

315. De outra parte, o Estado deve oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, o tratamento psicológico ou psiquiátrico que Manuel Espinoza Gonzáles necessite, com prévio consentimento informado e se assim o desejar, incluindo a disponibilização gratuita de medicamentos. Além disso, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos ao seu local de residência no Peru pelo tempo que for necessário. Isto implica que o senhor Espinoza Gonzáles deverá receber um tratamento diferenciado em relação ao trâmite e aos procedimentos que deveria realizar para ser atendido nos hospitais públicos.

316. Ao fornecer o tratamento psicológico ou psiquiátrico a Gladys Espinoza e Manuel Espinoza, devem ser consideradas, também, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que recebam tratamentos coletivos, familiares e individuais, de acordo com o que for acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual⁴⁸⁸. As vítimas que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, disporão de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar conhecimento ao Estado de sua intenção de receber o tratamento psicológico ou psiquiátrico, e no caso de Gladys Espinoza, tratamento médico também⁴⁸⁹.

C.2. Satisfação

C.2.1. Publicação da Sentença

317. Os **representantes** solicitaram que a Corte “ordene ao Estado a publicação, em um prazo de seis meses, de, ao menos, as seções de contexto e fatos provados, bem como a parte resolutiva da Sentença no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional. A referida publicação também deverá ser realizada na página web do Ministério Público, a não mais do que três cliques da página principal, e deve ser mantida até o momento em que cumpra integralmente a Sentença”. A **Comissão** e o **Estado** não apresentaram observações a respeito.

⁴⁸⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 51; e *Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 258.

⁴⁸⁷ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisão de cumprimento da Sentença*. Resolução emitida pela Corte Interamericana em 28 de maio de 2010, *considerandum* 28; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

⁴⁸⁸ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C n° 109, par. 278; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

⁴⁸⁹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 252; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

318. A Corte determina que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, e apenas uma vez no diário oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, apenas uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença em sua integridade, disponível por um período de um ano, em um site oficial do Poder Judiciário, bem como nos sites oficiais do Ministério Público e da Polícia Nacional do Peru.

C.3. Garantias de não repetição

C.3.1. Medidas de caráter normativo e institucional

319. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole necessárias para que denúncias de tortura e violência sexual contra agentes de segurança sejam investigados de ofício e de forma diligente. Outrossim, solicitou desenvolver protocolos para facilitar e promover a efetiva, uniforme e transparente investigação de atos de violência física, sexual e psicológica, levando em consideração as formas internacionais estabelecidas no Protocolo de Istambul e outros parâmetros internacionais na matéria.

320. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção ou revisão de protocolos adequados para a investigação de violações relacionadas ao direito à integridade pessoal. Em particular, solicitaram que se ordenasse ao Estado a incorporação nos protocolos atuais dos padrões do Protocolo de Istambul em relação à realização de exames médicos, a obtenção de provas, a confidencialidade e ética no manejo dos interrogatórios e a importância da não revitimização das vítimas. Estes protocolos teriam que ser de conhecimento público e, em especial, deverão estar disponíveis nos centros policiais, hospitalares e em todos os lugares onde as vítimas destes tipos de delitos possam ir para realizar suas denúncias. Além disso, o Estado deve realizar a alocação de recursos adequados e suficientes para assegurar a implementação e efetividade do instrumento.

321. O **Estado** manifestou que o Instituto Médico Legal do Ministério Público está trabalhando com protocolos que se ajustam ao Protocolo de Istambul, em temas como assistência às vítimas, investigação de tortura, e em matéria de investigação legal e investigação de delitos contra a humanidade. Além disso, informou que, por determinação das Promotorias Especializadas, os peritos das Divisões de Tanatologia e Clínica Forense da Gerência de Criminalística estariam aplicando as disposições internacionais dos Protocolos de Minnesota, Istambul e Tóquio, nas avaliações dos protocolos de tortura de pessoas e/ou cadáveres submetidos a exame. Ademais, listou os nomes dos profissionais da equipe de trabalho que estavam avaliando os casos de tortura. Outrossim, explicitou, detalhadamente, as adequações ao seu ordenamento jurídico interno às políticas públicas implementadas com perspectiva de gênero e aos serviços e programas oferecidos pelo Estado, relacionados com a proteção da mulher.

322. A Corte valoriza os esforços do Estado para combater a violência por motivo de gênero⁴⁹⁰. Estes avanços, em especial os judiciais, constituem indicadores estruturais relacionados com a adoção de normas que, em princípio, tem como objetivo enfrentar a violência e discriminação contra a mulher. No entanto, o Peru não forneceu informação à Corte sobre a efetividade das medidas adotadas. No mesmo sentido, é necessário que se incluam nos protocolos de investigação no Peru os padrões estabelecidos nesta Sentença. Em virtude do exposto, a Corte ordena ao Estado do Peru, em um prazo razoável, desenvolver protocolos de investigação para que os casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados conforme os padrões indicados nos parágrafos 248, 249, 251, 252, 255 e 256 desta Sentença, os quais se referem a coleta de provas em casos de tortura e violência sexual, e em particular, o recebimento de declarações e a realização de avaliações médicas e psicológicas.

C.3.2. Programas de formação e de capacitação

323. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado desenvolver programas de formação para os funcionários estatais que levam em consideração as normas internacionais estabelecidas no Protocolo de Istambul, a fim de que estes funcionários contem com os elementos técnicos e científicos necessários para avaliar possíveis situações de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, solicitou a implementação, em um prazo razoável, de programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das Forças Policiais, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo dos referidos programas de treinamento aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente, aos relacionados com a proteção dos direitos das mulheres, particularmente seu direito a viver livre de violência e discriminação.

324. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado implementar cursos permanentes de capacitação de servidores públicos, em conformidade com o Protocolo de Istambul, proporcionando-lhes os elementos técnicos e científicos necessários para a avaliação de possíveis situações de tortura, estupro ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

⁴⁹⁰ Com relação à informação fornecida pelo Peru referente à elaboração de protocolos e sua aplicação, bem como à adequação de seu ordenamento jurídico e à implementação de políticas públicas, a Corte levou em consideração a informação apresentada pelo Estado e os representantes em seus escritos principais e em suas alegações finais. A respeito, avaliou de maneira detalhada as seguintes provas que foram enviadas pelas partes: i) Declaração prestada em 25 de março de 2014, por Maria Jennie Dador Tozzini, perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, fls. 961 a 990); ii) Declaração prestada em 26 de março de 2014, por Ana María Alejandra Mendieta Trefogli, perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, fls. 1.038 a 1.094); iii) Declaração prestada em 26 de março de 2014, por Moisés Valdemar Ponce Malaver, perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, fls. 1.018 a 1.036); iv) Protocolo de Investigação de Torturas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Instituto de Medicina Legal (expediente de prova, fl. 6.168); v) Guia de Valoração do Dano Psíquico em Vítimas Adultas de Violência Familiar, Sexual, Tortura e outras formas de Violência Intencional do Instituto de Medicina Legal do Peru (expediente de prova, fl. 6.179); vi) Protocolo de Exame Forense para a Averiguação de Lesões ou Morte resultantes de Tortura (expediente de prova, fl. 6.188); vii) Ofício n° 2520-2012- MP- FN- IML/JN do Chefe Nacional do Instituto de Medicina Legal, de 27 de agosto de 2012, pelo qual informa que os peritos das Divisões de Tanatologia e Clínica Forense da Gerência de Criminalística “devem aplicar as disposições internacionais dos Protocolos de Minnesota, Istambul e Tóquio, nas avaliações dos protocolos de torturas de pessoas e/ou cadáveres submetidos ao referido exame, por determinação das Promotorias Especializadas” (expediente de prova, fl. 6.161); e viii) Relatório do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, de 29 de agosto de 2012, pelo qual reconhece a aplicação do Protocolo de Istambul nas organizações públicas peruanas (expediente de prova, fl. 6.255).

325. O **Estado** informou que vinha implementando programas de educação em direitos humanos, bem como várias atividades acadêmicas, cursos, oficinas, capacitações e formação em direitos humanos, referindo-se com detalhe ao seu conteúdo, dirigidos ao pessoal da Polícia Nacional do Peru, ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas, incluindo o Exército, a Força Aérea e a Marinha de Guerra do Peru, em todos os níveis. Por sua vez, o Estado listou, explicou e detalhou os conteúdos dos Programas Básico, Superior e Avançado, bem como do seminário, da oficina, e dos cursos de mestrado que vinham ministrando sobre a matéria. Além disso, afirmou que foram tomadas medidas orientadas à formação de magistrados em temas de gênero e direito. Neste sentido, indicou que a Academia de Magistratura do Peru aprovou uma modificação ao seu regulamento e acrescentou os cursos de gênero e direito no currículo, que antes eram basicamente cursos optativos, e agora passaram a ser cursos obrigatórios na linha fundamental de formação de juízes e promotores.

326. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado em relação à formação em direitos humanos nas diversas instituições do Estado⁴⁹¹. No entanto, recorda que a capacitação, como sistema de formação contínuo, deve estender-se por um período significativo para cumprir seus objetivos⁴⁹². De igual modo e à luz da jurisprudência deste Tribunal⁴⁹³, observa que uma capacitação com perspectiva de gênero não implica somente em uma aprendizagem das normas, mas deve, também, englobar que todos os funcionários reconheçam a existência de discriminação contra a mulher e conheçam o impacto sobre as mulheres que estas ideias e avaliações estereotipadas geram e avaliações no contexto dos direitos humanos.

327. Em razão do exposto, **a Corte determina que o Estado, em um prazo razoável, incorpore aos programas e cursos permanentes de educação e de capacitação dirigidos aos responsáveis pela persecução penal e sua judicialização, os padrões estabelecidos nos parágrafos 237 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260, 266, 268 e 278 desta Sentença sobre: i) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução das averiguações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação e violência contra as mulheres por razões de gênero, em particular os atos de estupro e violência sexual, e ii) superação de estereótipos de gênero.**

C.3.3. Medidas para a justa reparação de todas as mulheres vítimas da prática generalizada e aberrante da violência sexual e estupro no conflito

⁴⁹¹ Em relação à informação fornecida pelo Peru sobre a implementação de programas de educação em direitos humanos, bem como diversas atividades acadêmicas, cursos, oficinas, capacitações e formação em direitos humanos, a Corte levou em consideração as informações apresentadas pelo Estado e pelos representantes em seus escritos principais e em suas alegações finais. A respeito, avaliou, de maneira detalhada, as seguintes provas que foram enviadas pelas partes: i) Declaração prestada em 26 de março de 2014, por Ana María Alejandra Mendieta Trefogli, perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, fls. 1.038 a 1.094); ii) Declaração prestada em 26 de março de 2014, por Moisés Valdemar Ponce Malaver, perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, fls. 1.018 a 1.036); iii) Relatório n° 005- 2012- MIMO- PNCFS- YNN, do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, pelo qual informa sobre o plano de capacitações dirigidas aos Distritos Judiciais de Lima e Lima Norte e cuja proteção foi ampliada para outros distritos (expediente de prova, fl. 6.195); iv) Relatório n° 021- 2012- MIMO- PNCVFS- UGDS- JMR, do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, de 29 de agosto de 2012, pelo qual informa sobre programas de educação em Direitos Humanos (expediente de prova, fl. 6.255); v) Ofício n° 80- 2012- MINDEF/pp, do Ministério da Defesa, pelo qual informa sobre a implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das Forças Armadas (expediente de prova, fl. 6.285).

⁴⁹² Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C n° 200, par. 251; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, supra*, par. 540.

⁴⁹³ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, supra*, par. 540.

328. Os **representantes** explicaram que, em 28 de julho de 2005, e por meio da Lei nº 28.592, o Estado estabeleceu um Plano Integral de Reparações (PIR) com o objetivo de realizar ações de reparação, justiça e restituição de direitos a favor das vítimas de graves violações aos direitos humanos durante o conflito no Peru. A regulamentação da Lei foi aprovada em 6 de julho de 2006. Segundo indicaram os representantes, as pessoas que pertencem a organizações subversivas, bem como aquelas que já receberam reparações por outros meios estatais, ficariam excluídas do PIR. Sobre este ponto, afirmaram que as mulheres subversivas devem ser julgadas e sancionadas pelos crimes que cometeram durante o conflito, não obstante, sua culpabilidade não justificaria deixar sem reparação a violência sexual sofrida durante sua detenção. Por isso, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado implementar as medidas necessárias para que todas as vítimas de violações dos direitos humanos durante o conflito peruano possam receber sua justa reparação. A **Comissão** não apresentou observações a respeito.

329. O Estado manifestou que a Lei nº 28.592, que cria o Plano Integral de Reparações (PIR), estabelece em seu artigo 4, que as vítimas que não estão incluídas no PIR e que reclamam um direito à reparação, conservam sempre seu direito a recorrer à via judicial. Assim, esclareceu que os condenados por delitos de terrorismo, embora não estejam incluídos no PIR, contam com outras vias igualmente satisfatórias para obter uma reparação, uma vez que tenham interposto recurso ao Poder judiciário, assim, a Lei nº 28.592 não seria discriminatória de modo algum. Além disso, argumentou que “a Comissão da Verdade foi clara ao assinalar que é necessário realizar um programa de reparações, e é verdade que as pessoas processadas por terrorismo não têm acesso a este programa de reparações, que inclui reparações econômicas, porque, a pessoa condenada por terrorismo já tem uma dívida, no âmbito de sua reparação civil, para com o Estado”.

330. A Corte recorda que as reparações ordenadas pelo Tribunal devem ter um nexo causal com as violações declaradas na Sentença (par. 301 *supra*). Visto que a exclusão das pessoas condenadas pelo delito de terrorismo como beneficiárias do Plano Integral de Reparações, criado através da Lei nº 28.592, de 28 de julho de 2005, foi apresentada pela primeira vez pelos representantes em suas petições de reparações e, portanto, não fez parte do objeto do litígio de mérito do presente caso, a Corte não se pronunciou sobre a compatibilidade da referida lei com a Convenção, em conformidade com o artigo 2 do referido instrumento. Consequentemente, não corresponde à Corte se pronunciar sobre a medida solicitada.

C.3.4. Reabilitação das mulheres vítimas de violência sexual durante o conflito peruano

331. No presente caso, a Corte estabeleceu que a prática generalizada de estupro e outras formas de violência sexual foi utilizada como uma estratégia de guerra e afetou principalmente as mulheres, no marco do conflito existente no Peru entre 1980 e 2000 (pars. 67, 228 e 229 *supra*). Assim, a Corte considera que o Estado deve implementar, se não tiver ainda, em um prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas das referidas violações de o solicitarem, para terem acesso gratuito, através das instituições públicas do Estado, a uma

reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigido a reparar este tipo de violações.

C.4. Outras medidas solicitadas

332. Os **representantes** solicitaram que se ordenasse ao Estado um ato de desculpa pública e desagravo e reconhecimento da responsabilidade internacional em razão dos fatos do presente caso. A respeito, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não será necessário ordenar a referida medida.

D. Indenizações compensatórias

333. Os **representantes** assinalaram que nem Gladys Espinoza nem seu irmão ou sua mãe tiveram acesso a uma reparação do “Plano Nacional de Reparaciones”. Ademais, referiram-se ao grave dano causado pelas violações a Gladys Espinoza, somado ao fato de que ela terminará o cumprimento de sua pena em 2018, com uma idade avançada, com diversos problemas psicológicos e de saúde, e sem um sustento para poder viver de maneira digna. Portanto, solicitaram que fosse designada uma quantia por dano imaterial e moral, em equidade, a favor das vítimas. A **Comissão** não realizou solicitação a respeito. O **Estado** solicitou à Corte que se pronunciasse conforme seus critérios e delineamentos estabelecidos em suas sentenças. Ademais, recordou que o caráter e o montante das reparações dependem da natureza das violações cometidas e do dano ocasionado, e que devem guardar relação com as violações declaradas. Neste sentido, solicitou que fossem aplicados os precedentes dos casos *Castillo Petruzzi e outros* e *Lori Berenson Mejía*, ambos contra o Peru e, em consequência, não fosse concedida a compensação econômica, em equidade, solicitada pelos representantes.

334. A Corte toma nota que nem a Comissão nem os representantes solicitaram o pagamento de dano material, que, portanto, neste caso, não ordenará uma indenização por este conceito. Por outro lado, a Corte constatou a dor e sofrimento padecido por Gladys Carol Espinoza Gonzáles, Teodora Gonzáles de Espinoza e Manuel Espinoza Gonzáles pelos fatos do caso. Em consequência e em conformidade com os critérios desenvolvidos pela Corte sobre o conceito de dano imaterial⁴⁹⁴, a Corte considera que o Estado deve compensar, em equidade, as seguintes somas, em dólares americanos, a favor das vítimas: a) de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos) por danos imateriais sofridos por Gladys Carol Espinoza Gonzáles; e b) de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) por danos imateriais sofridos por Manuel Espinoza Gonzáles. De igual modo, decide ordenar ao Estado o pagamento de uma compensação de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos) por danos imateriais sofridos por Teodora Gonzáles de Espinoza. Esta quantia deverá ser entregue a seus direitos herdeiros, em conformidade com o apontado no parágrafo 344 desta Sentença.

⁴⁹⁴ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84, e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par. 156.

E. Custas e gastos

335. Os **representantes** solicitaram, com relação à Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH), que seja fixado, em equidade, uma quantia, a título de gastos incorridos nos processos internos e internacionais, e, a título de gastos pelo comparecimento à audiência pública do caso, na Costa Rica, de US\$3.156,00. Esclareceram que, como a APRODEH é “uma organização sem fins lucrativos, não cobrou nenhum tipo de honorários da família”. No caso do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), apontaram que havia se incorporado ao litígio no processo internacional, a partir de 19 de novembro de 2008. a título de gastos que incluem viagens, pagamento de hotéis, gastos com meios de comunicação, fotocópias, documentações e correios, tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção direta ao caso e à investigação, coleta e apresentação de provas, que incluiu a realização de entrevistas e preparação de escritos, solicitaram à Corte que seja fixado, em equidade, a quantia de US\$ 6.030,20. Ademais, solicitaram o ressarcimento de US\$6.293, a título de viagem de duas pessoas de Washington, D.C. ao Peru e viagem de duas pessoas de Washington, D.C. à Costa Rica, com a finalidade de comparecer à audiência pública do caso⁴⁹⁵. Solicitaram que estas quantias sejam ressarcidas diretamente pelo Estado aos representantes. Por fim, solicitaram que fosse concedido uma quantia em dinheiro a título de gastos futuros relacionados com a tramitação da supervisão de cumprimento da Sentença. A **Comissão** não apresentou observações a respeito.

336. O **Estado** alegou que embora o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) tenha se incorporado ao litígio do caso em 19 de novembro de 2008, incluiu gastos de 18 de janeiro, 27 de março, 22 e 26 de abril, e 18 e 19 de setembro de 2008, isto é, anteriores a data em que se incorporaram ao processo internacional⁴⁹⁶. Portanto, tais gastos não guardavam relação com o caso. Ademais, sustentou que alguns dos comprovantes anexados pelo CEJIL não guardavam relação com o litígio deste caso, ainda mais considerando que o pessoal do CEJIL viaja ao Peru por diversos casos e não somente pelo presente caso. Além disso, observou que tal organização também realiza diversas atividades de capacitação, acadêmicas e de investigação. Posto isso, o Estado detalhou os gastos que não guardariam relação com o presente caso, e os quais contestava. Por fim, o Estado alegou que diversos comprovantes, apresentados pelos representantes, se encontravam com borrões, manchas, emendas, rasuras e marcas de corretor, pelos quais não poderiam ser apreciados, nem comprovados os gastos do CEJIL⁴⁹⁷.

337. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades desempenhadas pelas vítimas com o fim de

⁴⁹⁵ Incluíram neste montante: gastos com passagens de avião, transporte terrestre, hospedagem, comunicações, fotocópias, papelaria e correios, honorários necessários para a assistência da senhora Lily Cuba por uma psicóloga, devido a afetação que lhe provocou sua participação na audiência pública.

⁴⁹⁶ Os seguintes comprovantes são relacionados com gastos anteriores a data em que se incorporou ao processo internacional: recibo de despesas a favor do senhor Michael Camilleri de 22 de abril de 2008 pela soma de US\$ 500,00; recibo de diárias assinado pelo senhor Michael Camilleri, de 22 de abril de 2008, no valor de US\$ 350,00; um comprovante emitido pelo American Express em nome de Viviana Krsticevic, por hospedagem no Hotel Nuevo Mundo de Lima, de 26 de abril de 2008, no valor de US\$ 848,85; recibo de despesas a favor do senhor Francisco Quintana, de 18 de setembro de 2008, no valor de US\$ 1.950,00; recibos de diárias assinado pelo senhor Francisco Quintana, de 19 de setembro de 2008, nos valores de US\$ 450,00 e US\$ 1.500,00; recibos de despesas a favor da senhora Alejandra Vicente, de 18 de setembro de 2008, no valor de US\$ 450,00, e recibo de diárias assinado pela senhora Alejandra Vicente, de 19 de setembro de 2008, no valor de US\$ 450,00.

⁴⁹⁷ O Estado contestou especificamente os seguintes comprovantes: recibo de despesas a favor da senhora Viviana Krsticevic, de 5 de maio de 2009, no valor de US\$ 300,00; recibo de despesas a favor da senhora Ariela Peralta, de 23 de junho de 2009, no valor total de US\$ 400,00; recibo de despesas a favor da senhora Alejandra Vicente, entre os dias 20 e 26 de setembro de 2009, no valor de US\$ 450,00; recibo de despesas a favor do senhor Francisco Quintana, de 20 de setembro e de 2 de outubro de 2009, no total de US\$ 425,00; recibos de despesas a favor da senhora Alejandra Vicente, entre 11 e 16 de abril de 2010, e recibo de despesas a favor do senhor Francisco Quintana, entre 23 e 24 de novembro de 2010, no total de US\$ 220,00.

obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implicam nas despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao ressarcimento de gastos, corresponde à Corte apreciar prudentemente seu alcance, no qual compreende os gastos gerados diante de autoridades na jurisdição interna, assim como os gerados no curso de processo perante o sistema interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos apresentados pelas partes, sempre que sua quantia seja razoável⁴⁹⁸. Como assinalado em outras ocasiões, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas exige que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se das alegações de ressarcimento econômico, seja estabelecida com clareza os itens e a justificativa dos mesmos⁴⁹⁹.

338. A Corte constatou que os representantes remeteram comprovantes relacionados com a compra de passagens aéreas, o pagamento de hotéis, com mobilidade, alimentação e gastos incorridos por reuniões de trabalho realizadas no Peru, assim como para comparecer à audiência pública realizada, na sede da Corte, no presente caso. Com relação aos documentos contestados pelo Estado, a Corte nota que em realidade o CEJIL apresentou alguns comprovantes relacionados com gastos prévios a sua incorporação ao litígio perante o Sistema Interamericano, em 19 de novembro de 2008, e outros que não explicam sua relação com o presente caso, assim como documentos internos da organização nos quais são detalhados gastos sem serem acompanhados de seu comprovante de pagamento. Em consequência, estes documentos não serão considerados pela Corte. Tais representantes também apresentaram comprovantes que não correspondem somente a gastos incorridos com este caso, os quais foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido pelo Tribunal.

339. Por outro lado, a Corte considera razoável presumir que existiram outras despesas durante os 21 anos, aproximadamente, em que atuou a APRODEH, e os 6 anos aproximadamente, em que atuou o CEJIL, no trâmite do presente caso. Em razão do exposto, a Corte ordena ao Estado que reembolse, em equidade, a soma de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) à APRODEH, e a soma de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) ao CEJIL. As quantias fixadas deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. Como em outros casos⁵⁰⁰, na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá determinar o ressarcimento por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.

F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

340. Os representantes apresentaram solicitações de apoio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte para cobrir determinados gastos de apresentação de provas. Mediante

⁴⁹⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par 82; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 450.

⁴⁹⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 275; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 496.

⁵⁰⁰ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 01 de setembro de 2010. Série C n° 217, par. 291; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 195.

Resoluções do Presidente da Corte de 21 de fevereiro de 2013 e 7 de maio de 2014 foram declaradas procedentes as solicitações interpostas pelas supostas vítimas para recorrer ao Fundo de Assistência a Vítimas, e foi determinado que a assistência econômica cobriria os gastos de viagem e estadia necessários para a participação na audiência pública da testemunha Lily Elba Cuba Rivas, assim como os gastos para a formalização e envio das declarações de Gladys Carol Espinoza Gonzáles e Manuel Espinoza Gonzáles, apresentadas mediante *affidavit*.

341. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais totalizaram a soma de US\$ 1.972,59 (mil novecentos setenta e dois dólares americanos e cinquenta e nove centavos). O Peru afirmou que os detalhes dos gastos foram certificados pela Secretaria da Corte, e, portanto, gozam de credibilidade, e que tais despesas estavam conforme o disposto nas referidas Resoluções do Presidente da Corte.

342. Em razão das violações declaradas na presente Sentença e o cumprimento dos requisitos para recorrer ao Fundo, a Corte ordena ao Estado o ressarcimento ao referido Fundo da quantia de US\$ 1.972,59 (mil novecentos setenta e dois dólares americanos e cinquenta e nove centavos) pelos gastos incorridos. Este montante deverá ser ressarcido à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

343. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

344. Em caso dos beneficiários falecerem antes de lhes serem entregues as respectivas indenizações, estas serão realizadas diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

345. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares americanos ou moeda peruana, utilizando para o respectivo cálculo o câmbio entre ambas as moedas vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

346. Se por razões imputáveis aos beneficiários das indenizações não for possível o recebimento dentro do prazo indicado, o Estado depositará tais montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana, em dólares americanos e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Se ao fim de 10 anos as indenizações não tiverem sido reclamadas, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

347. As quantias designadas na presente Sentença como indenização deverão ser entregues às pessoas indicadas, de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

348. Se o Estado incorrer em atraso, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora na República do Peru.

X

Pontos Resolutivos

Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Indeferir a exceção preliminar relativa à alegada ausência de competência *ratione materiae* interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 22 e 23 da presente Sentença.

2. Admitir parcialmente a exceção preliminar sobre a ausência de competência *ratione temporis* da Corte a respeito de determinados fatos, nos termos dos parágrafos 27 a 29 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que

3. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 106 a 137 da presente Sentença.

4. O Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e descumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 140 a 143, 148 a 196 e 202 a 214 da presente Sentença.

5. O Estado violou o direito à proteção da honra e da dignidade, reconhecido nos artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em

detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 197 da presente Sentença.

6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado. Ademais, o Estado descumpriu com as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assim como o artigo 7.b da convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Tudo isso em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 237 a 287 e 290 da presente Sentença.

7. O Estado descumpriu o dever de não discriminar, contido no artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11, bem como os artigos 8.1 25 e 2 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em detrimento de Gladys Carol Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 216 a 229, 265 a 282 e 285 a 288 da presente Sentença.

8. O Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Teodora Gonzáles e Manuel Espinoza Gonzáles, nos termos dos parágrafos 296 a 299 da Presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade que:

9. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

10. O Estado deve, em um prazo razoável, abrir, impulsionar, dirigir, continuar e concluir, segundo corresponda e com a maior diligência, as investigações e processos penais pertinentes, a fim de identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas graves afetações à integridade pessoal da senhora Gladys Carol Espinoza Gonzáles, considerando os critérios apontados sobre as investigações neste tipo de caso, nos termos dos parágrafos 307 a 309 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, segundo corresponda, às vítimas do presente caso que assim o solicitarem, conforme estabelecido nos parágrafos 313 a 316 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas nos parágrafos 318 da Sentença, nos termos dispostos.

13. O Estado deve, em um prazo razoável, desenvolver protocolos de investigação para que os casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados em conformidade com os padrões indicados nos parágrafos 248, 249, 251, 252, 255 e 256 desta Sentença, nos termos do parágrafo 322.

14. O Estado deve, em um prazo razoável, incorporar nos programas e cursos permanentes de educação e de capacitação dirigidos aos responsáveis pela persecução penal e sua judicialização, nos padrões estabelecidos nos parágrafos 237 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260, 266, 268 e 278 desta Sentença, nos termos dos parágrafos 326 e 327.

15. O Estado deve implementar, em um prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas da prática generalizada de estupro e outras formas de violência sexual durante o conflito peruano, nos termos dos parágrafos 67.b, 225 e 331 da Sentença, ter acesso gratuito a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigido a reparar este tipo de violações.

16. O Estado deve pagar, dentro do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, as quantias fixadas no parágrafo 334 a título de indenização por danos imateriais, e o ressarcimento das custas e gastos, nos termos dos parágrafos 337 a 339 desta Sentença.

17. O Estado deve ressarcir o Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia gasta durante a tramitação do presente caso, nos termos estabelecidos no parágrafo 342 desta Sentença.

18. O Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido plenamente o disposto.

Humberto Antonio Sierra Porto

Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário